

# DOC. 2

# RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO APRESENTADAS (ART. 7°, §1° DA LEI 11.101/2005)

HABILITANTE/IMPUGNANTE
ABEC ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA  AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.A
FINAME
ANTONIO FERREIRA DA COSTA
AUSTIN COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS EIRELI
AUTOPACK IND E COM DE MÁQUINAS LTDA
BANCO DAYCOVAL
BANCO DO BRASIL S.A.
BANCO FIBRA S.A.
BANCO PINE S.A
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
BANCO SOFISA S.A
BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A
BRACELL SP CELULOSE LTDA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CAMAR LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
DENIS DE ALMEIDA SOARES
DIMENSIONAL BRASIL SOLUÇÕES LTDA
EDP COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA.
EDYTUBOS EMB PAPEL LTDA
GEASA COM. IMP. EXP. LTDA
ITAÚ UNIBANCO S.A. e BANCO ITAUCARD S.A.
LARA SERVIÇOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
SB CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS MULTISSETORIAL SCHINZARI, CASTILLO E FOLEGATTI SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
SUZANO S.A
UNIAR COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS E SERVIÇOS
LTDA
UNNICOLA ADESIVOS E SELANTES LTDA
VITAL EQUIPAMENTOS LTDA



# FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ANIN. PROCESSO Nº 1000203-38.2023.8.26.0260

# 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

#### **DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	ABEC ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA	
CPF/CNPJ	40.439.899/0001-68	
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA	

# INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda	
R\$ 8.744,10	Classe III – Quirografário	

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor	
R\$ 9.465,10	Classe III – Quirografário	

#### DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento		
i	Divergência de Crédito (E-mail)		
ii	Nota Fiscal nº 2125		
iii	Nota Fiscal nº 2163		
iv	Nota Fiscal nº 2184		
v	Nota Fiscal nº 2226		



#### PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor impugnante apresentou divergência de crédito informando a necessidade de correção do valor para que conste R\$ 9.465,10 (nove mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), em virtude de vendas realizadas em favor da ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda ("ANIN").

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou à Administradora Judicial: (i) a Nota Fiscal nº 2125, emitida em 27/12/2022, com vencimento da 1ª parcela em 10/02/2023 e da 2ª parcela em 25/02/2023, ambas no valor de R\$ 3.358,78 (três mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos); (ii) a Nota Fiscal nº 2163, emitida em 13/01/2023 com vencimento em 10/02/2023, no valor de R\$ 215,84 (duzentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos); (iii) a Nota Fiscal nº 2184, emitida em 20/01/2023, com vencimento em 17/02/2023, no valor de R\$ 1.810,70 (mil oitocentos e dez reais e setenta centavos); e (iv) a Nota fiscal nº 2226, emitida em 06/02/2023, com vencimento em 06/03/2023, no valor de R\$ 721,00 (setecentos e vinte e um reais).

Diante dos documentos apresentados e observando o quanto dispõe o art. 9°, II, da Lei nº 11.101/05, entende esta Administradora Judicial que deve constar em favor do credor o montante de R\$ 9.465,10 (nove mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), conforme cálculo abaixo:

Cálculo				
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor
2125	27/12/2022	10/02/2023	08/02/2023	R\$ 3.358,78
2125	27/12/2022	25/02/2023	08/02/2023	R\$ 3.358,78
2163	13/01/2023	10/02/2023	08/02/2023	R\$ 215,84
2184	20/01/2023	17/02/2023	08/02/2023	R\$ 1.810,70
2226	06/02/2023	06/03/2023	08/02/2023	R\$ 721,00
				R\$ 9.465,10

Outrossim, esta Administradora Judicial pontua que identificou que o credor está classificado perante a Receita Federal como empresa de pequeno porte, motivo pelo qual deverá ser corrigida a sua classificação para constar a Classe IV – ME e EPP.



## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para retificar o crédito listado em favor de ABEC ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA., passando a constar o valor de R\$ 9.465,10 (nove mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), na Classe IV – ME e EPP.

Devedora: ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA Titular do Crédito: ABEC ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA

Valor do Crédito: R\$ 9.465,10

Classificação do Crédito: Classe IV - ME e EPP

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAI
Administradora Judicia



# FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ANIN. PROCESSO Nº 1000203-38.2023.8.26.0260

# 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

# DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.A FINAME		
CPF/CNPJ	33.660.564/0001-00		
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO		

# INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda	
R\$60.000.000,00	Classe III – Quirografário	

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor	
_	Extraconcursal	

#### DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento	
i	Divergência de crédito	
ii	Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971	



Item	Descrição do Documento		
iii	Estatuto Social da FINAME		
iv	Procuração FINAME, Procuração AGCs, Substabelecimento;		
v	Cédula de Crédito Bancário nº 19.8.0003.1;		
vi	Aditivo 01 à Cédula de Crédito Bancário nº 19.8.0003.1;		
vii	Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 22.8.0013.1;		
viii	Demonstrativo de débito;		
ix	Cartas registradas em registro de Títulos e Documentos, comunicando a aquisição dos equipamentos dados em propriedade fiduciária pela Recuperanda.		
Х	Registro da Cédula de Crédito Bancário nº 19.8.0003.1		
xi	Registro do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito r 22.8.0013.1;		
xii	via com as assinaturas eletrônicas (vide pasta "Contrato de Financiamento" doc. "Contrato 22.8.0013.1 Versão Registrada.pdf"), acompanhada d relatório de verificação de conformidade (vide pasta "Contrato d Financiamento", doc "Relatório de Conformidade Contrato 22.8.0013. Versão assinada.pdf").		

#### PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de Divergência de Crédito por meio da qual o credor, informando a correta denominação do detentor do crédito (AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.A.- FINAME, subsidiária integral do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES), alega que a totalidade do crédito declarado em seu favor pela Recuperanda deve ser excluído do procedimento, pois configurada a extraconcursalidade em razão da existência de garantias fiduciárias.



Divergindo do arrolado, alega que a concedeu financiamento bancário à ANIN por meio: (i) da Cédula de Crédito Bancário nº 19.8.0003.1, firmada em 07.02.2020, no valor de **R\$ 25.000.000,00** (vinte e cinco milhões de reais) e (ii) do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 22.8.0013.1, firmado em 18.07.2022, no valor de **R\$35.000.000,00** (trinta e cinco milhões de reais). A fim de comprovar sua pretensão, encaminhou à Administradora Judicial os documentos relacionados no quadro retro.

Os instrumentos foram firmados perante a FINAME, pelo que corrigida a denominação do credor pela auxiliar do juízo.

Tendo em vista a ausência de documentos essenciais para a análise e conferência, principalmente, da existência e higidez das garantias alegadas pelo credor na Divergência apresentada, esta auxiliar o contatou e solicitou o envio da documentação complementar, a qual foi atendida parcialmente pelo banco, conforme exposto na análise a seguir.

# Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 22.8.0013.1: crédito concursal

garantias:

Referido instrumento conta com as seguintes previsões quanto às

• <u>Cláusula Oitava</u>: propriedade fiduciária, nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14.07.65 **e, no que couber, do Código Civil**, das máquinas e equipamentos a serem adquiridos com recursos da operação financiadas e/ou por meio de outras fontes, com valor global mínimo correspondente a 130% (cento e trinta por centro) do valor do financiamento: (grifamos)

# OITAVA

# GARANTIA DA OPERAÇÃO

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, a CLIENTE dá à FINAME a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14.07.65 e, no que couber, do Código Cívil, das máquinas e equipamentos a serem adquiridos com recursos desta operação e/ou por meio de outras fontes, com valor global mínimo correspondente a 130% (cento e trinta por cento) do valor do financiamento.



• <u>Cláusula Vigésima Primeira</u>: Fiança prestada por RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA., AJ & TDA HOLDING E PARTICIPACOES LTDA e AURIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR, na qualidade de fiadores e principais pagadores, renunciando expressamente aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil, e responsabilizando-se, solidariamente, até final liquidação do Contrato, pelo fiel e exato cumprimento de todas as obrigações assumidas pela ANIN.

## VIGÉSIMA PRIMEIRA

#### FIANÇA

RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA., AJ & TDA HOLDING E PARTICIPACOES LTDA. e AURIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR, no preâmbulo qualificados, aceitam o presente Contrato na qualidade de fiadores e principais pagadores, renunciando expressamente aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil, e responsabilizando-se, solidariamente, até final liquidação deste Contrato, pelo fiel e exato cumprimento de todas as obrigações assumidas, neste instrumento, pela CLIENTE.

Portanto, verifica-se que a garantia fiduciária dos maquinários – bens móveis infungíveis – foi constituída por meio do contrato principal, o Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 22.8.0013.1.

O §1º do artigo 1.362 do Código Civil é claro quanto aos requisitos indispensáveis à constituição da garantia fiduciária, notadamente o **registro do instrumento que a constitui** – todos estes elementos contratuais sem os quais, por força de lei, não se pode considerar validamente instituída a garantia fiduciária:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1 o Constitui-se a propriedade fiduciária <u>com o registro do contrato</u>, <u>celebrado por instrumento público ou particular</u>, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. (grifamos)



Observe-se, portanto, que a previsão legal cita expressamente a constituição da garantia mediante instrumento público ou particular.

Nesse sentido, referenda a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO REJEITADA. INSURGÊNCIA DO CREDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE MAQUINÁRIOS **DEVIDAMENTE** DISCRIMINADOS. BENS <u>INFUNGÍVEIS.</u> <u>NECESSIDADE DE</u> REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1.361, § 1°, DO CC. REGISTRO NÃO OCORRIDO <u>NO DOMICÍLIO DA DEVEDORA</u>. CONCURSALIDADE E*NATUREZA OUIROGRAFÁRIA* CRÉDITO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21961788720208260000 SP 2196178-87.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 29/01/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/01/2021)

Após solicitação da auxiliar do juízo, o credor encaminhou o instrumento registrado.

No entanto, foi verificado que o Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 22.8.0013.1 teve registro realizado no cartório do Município do Rio de Janeiro e, portanto, <u>fora do Domicílio da devedora fiduciante Anin</u>, que tem sede na comarca de Guarulhos-SP (CNPJ/MF nº 39.285.002/0001-00, endereço: Avenida Antonio Bardella, nº 208, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, Guarulhos/SP, CEP nº 07220-020) e filial na comarca de Viana-ES (*filial 4* – CNPJ/MF nº 39.285.002/0007-03, endereço: Rua Erwin Balle, nº 1.330, Galpão 01, Bairro Jucu, Viana/ES, CEP: 23131-099, endereço este que consta na qualificação da financiada Anin no instrumento em questão firmado com a FINAME (pág. 1/51):



E

a ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA., doravante denominada CLIENTE, sociedade limitada, com sede na cidade de Viana, no Estado do Espírito Santo, na Rua Erwin Balle, nº 1330, Bairro Jacu, CEP 29131-099, inscrita no CNPJ sob o nº 39.285.002/0001-00, por seus representantes abaixo assinados; e, comparecendo, ainda, como INTERVENIENTES:





Os bens dados em garantia foram identificados mediante comunicação da devedora à FINAME, consoante prevê a cláusula, conforme bens relacionados a seguir:

RECUPERANDA	CONTRATO	MAQUINÁRIO	NOTA FISCAL
		USINA DIESEL GERADORA 3000KVA - COD.	
"ANIN"		PROD. BV 03968-U-CODIGO FINAME 02267049-	
	22.8.0013.1	NUMERO DE SERIE 012183001-	NFE Nº000025310, SERIE 55
		USINA DIESEL GERADORA 3000KVA - COD.	
"ANIN"		PROD. BV 03968-U-CODIGO FINAME 02267049-	
	22.8.0013.1	NUMERO DE SERIE 012184001-	NFE Nº000025310, SERIE 55
		USINA DIESEL GERADORA 3000KVA - COD.	
"ANIN"		PROD. BV 03968-U-CODIGO FINAME 02267049-	
	22.8.0013.1	NUMERO DE SERIE 012185001-	NFE Nº000025310, SERIE 55

Inobstante a alegação do credor quanto à constituição a garantia por meio das cartas registradas pela devedora ulteriormente à operação, tais documentos não são hábeis a tal finalidade ao que se verifica das previsões constantes do próprio instrumento que constituiu a garantia, como exposto supra, frente à disposição legal do artigo 1.362 do Código Civil referendada pela jurisprudência.

Note-se que o envio da referida carta pela devedora consta da cláusula oitava, parágrafo décimo (ilustrado abaixo), tem a finalidade de comprovar a aquisição dos bens cuja referência é feita no contrato principal, não se confundindo com o instrumento – *contrato bilateral* – que prevê a constituição da garantia, conforme relatado anteriormente:

## PARÁGRAFO DÉCIMO

Em relação aos bens mencionados no caput, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de emissão da nota fiscal ou outro documento que comprove o recebimento dos bens, a CLIENTE obriga-se a apresentar carta descrevendo os bens, os valores e o local onde se encontram, conforme modelo a ser fornecido pela

FINAME, registrada no Ofício de Títulos e Documentos da Comarca de Viana, no Estado do Espírito Santo, a qual, após apreciação pela FINAME, passará a fazer parte integrante deste Contrato, para todos os fins e efeitos de Direito.



Portanto, dada a ausência de comprovação do registro do instrumento que constitui a garantia tal como exigido legalmente, não foi possível atestar a sua higidez e eficácia, necessário para a aplicação do art. 49, §3°, LRE.

Adicionalmente, tal como alegado pelo credor e exposto supra, há previsão na Cláusula Vigésima Primeira de Fiança prestada fiança prestada por <u>RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA</u>. e AJ & TDA HOLDING E PARTICIPACOES LTDA, <u>também recuperandas</u>, com renúncia aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil e responsabilidade solidária até final liquidação do Contrato.

Em razão dessa previsão e fiança prestada, as fiadoras respondem pela dívida, pelo que, enquanto recuperandas, devem ter o crédito correspondente também arrolado na relação de credores, conforme inclusive entendimento do STJ:

[...] as garantias de alienação fiduciária, fiança, aval e hipoteca são autônomas e permanecem preservadas, apesar da recuperação judicial das devedoras principais e, também, das coobrigadas. Nessa esteira, observa-se que o crédito quirografário, representado pelas fianças prestadas pelas também recuperandas, observará as condições aprovadas pela maioria no plano de recuperação respectivo, sem prejuízo da cobrança do valor integral em face daquelas que prestaram garantia fiduciária, nos limites dos bens entregues em garantia. O fato de as devedoras principais e as coobrigadas integrarem o mesmo grupo econômico/empresarial e, por isso, ter apresentado plano unitário (Renuka do Brasil), não altera tais conclusões. Por fim, a considerar a autonomia das garantias e a novação advinda da aprovação do plano de recuperação, não há se falar em empecilho ao direito de voto do agravado, por violação ao § 1º do artigo 39 da lei de regência, pois inevitavelmente sofrerá com as concessões de deságio, prazo alongado e etc. aprovadas pela maioria dos credores com relação ao crédito quirografário (coobrigadas de fiança). E nem se argumente com o perigo de duplo pagamento, pois os valores eventualmente pagos pelas devedoras principais ou pelas coobrigadas deverão ser abatidos do principal. Por tais fundamentos, proponho o desprovimento do recurso, observado, no que toca ao crédito quirografário, com origem na fiança, que o valor devido pelas coobrigadas, em razão da recuperação judicial por que passam, estará sujeito às condições do plano de recuperação aprovado. O conteúdo dos arts. 422 do CC/2002 e 489, § 1°, do CPC/2015 não foi objeto de apreciação pelo acordão recorrido, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incide a Súmula n. 282/STF. Além disso, a tese de impossibilidade de o recorrido "ao mesmo tempo ser sujeito e não sujeito aos efeitos da recuperação judicia" não pode ser sustentada apenas com base nos arts. 422 do CC/2002 e 489, § 1°, do CPC/2015, que tratam, respectivamente, da observância dos princípios da probidade e da boa-fé na execução de um contrato e hipótese de decisão sem fundamentação. Incidente, portanto, a Súmula n. 284/STF por deficiência na fundamentação recursal. (STJ - AREsp: 2018570 SP 2021/0348223-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 02/05/2022) grifamos

Portanto, dada a ausência de comprovação do registro exigido para a extraconcursalidade pretendida quanto à devedora fiduciante ANIN, e a fiança prestada por RIO BRANCO e AJ & TDA, o crédito referente ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 22.8.0013.1 deverá constar da relação de credores das devedoras ANIN, Rio Branco e AJ & TDA. pelo valor de R\$ 35.496.379,75 (trinta e cinco milhões quatrocentos e noventa e seis mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), na classe quirografária, conforme apurado por esta auxiliar, observados os encargos descritos no título e o quanto determina o art. 9º da Lei nº 11.101/05¹:

#	Data	Valor	Juros	Spread	Juros + Correção	Amortização Paga	Juros Pagos	Saldo Devedor Final
1	06/01/2023	35.000.000,00	4,19% a.a.	4,99% a.a.	496.379,75	0,00	0,00	35.496.379,75
Total		35.000.000,00			496.379,75	0,00	0,00	35.496.379,75

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Conforme art. 7°, §2°, LRE, é oportunizado ao credor o acesso aos documentos e informações mediante solicitação à Administradora Judicial, conforme endereço eletrônico criado para este feito: <a href="mailto:grupoanin@ajruiz.com.br">grupoanin@ajruiz.com.br</a>

# Cédula de Crédito Bancário nº 19.8.0003.1: crédito extraconcursal

Referido instrumento conta com as seguintes previsões quanto às

garantias:

• Cláusula sexta: propriedade fiduciária, nos termos do artigo 66-B da Lei n°4.728, de 14.07.65 e, no que couber, do Código Civil, das máquinas e equipamentos a serem adquiridos com recursos da operação financiada, com valor global mínimo de R\$ 32.500.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos mil reais, equivalente a 130% do valor cedido a ANIN, como estipulados Cláusula Sexta, Inciso I, e Parágrafo Décimo:

#### SEXTA GARANTIAS

3 7 6 7 1 3 1\* Oficial de Registro de Titulos e Documentos

Os bens vinculados, obrigatoriamente segurados, que asseguram o pagamento de quaisquer obrigações, como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, são os seguintes:

- I a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14.07.65 e, no que couber, do Código Civil, das máquinas e equipamentos a serem adquiridos com recursos desta operação, com valor global mínimo de R\$ 32.500.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos mil reais).
  - Aval prestado por AJ & TDA HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA., RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA., JANETE FARIA AMORIM e AURIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR:

AVALISTAS:

AJ & TDA HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA Rua Eça de Queiroz, n°131, Torre Yolanda Apartamento 141, Sala 01 Bairro Vila Mariana, São Paulo – SP CNPJ: 22.841.163/0001-30

Miaw W.
RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA

Rua Antônic de Pádua e Castro, n°87 Bairro Cidade Nitro Química, São Paulo – SP CNPJ: 12.611.726/0001-40

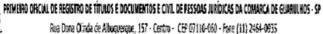


Note-se, portanto, que a garantia fiduciária foi constituída na própria CCB e tem por objeto bens infungíveis, conforme identificação inequívoca do próprio credor, a partir da documentação que lastreia o crédito.

Como já mencionado, o §1º do artigo 1.362 do Código Civil trata dos requisitos indispensáveis à constituição da garantia fiduciária - todos estes elementos contratuais sem os quais, por força de lei, não se pode considerar validamente instituída a garantia fiduciária: o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

O art. 32 da Lei nº 10.391/2004, por sua vez, prevê que a constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado, neste caso fazendo-se, na Cédula, menção a tal circunstância.

Após solicitação da auxiliar do juízo, o credor encaminhou o instrumento devidamente registrado no Domicílio da devedora fiduciante:



Manuel Sanches de Almeida - Oficial Protocolizado sob o Nº 287944 em 23/04/2020.

R\$ 4.221.88 Emol. RS 1.199.91 Estado IPESP R\$ 821,26 Reg.Civil R\$ 222,20 TJustiça R\$ 289,76 155 R\$ 211.08 M. Público R\$ 202,65 Outros/Dilig

RS 7.168.74

Total

CCB 19800031 RUNO ALMEIDA DA CRU ESCREVENTE



**GUARULHOS - SP** 1º Oficial de Registro de Titulos e Documentos

# PROTOCOLO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS Nº:287944

Apresentante: ANIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA, CNPJ: 39.285.002/0001-00

Partes..... BNDES PARTICIPACOES S/A

AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.A. - FINAME

Título.....: CEDULA DE CREDITO BANCARIO -



CERTIFICA que o pr	CERTIFICA que o presente título foi protocolado sob o número acima, em 23/04/2020, tendo sido praticado os seguintes atos:										
DESCRIÇÃO	DATA	COMENTÁRIO	BASE CALC.	COBRANCA	EMOL.	CUSTAS	TOTAL	SELO DIGITAL			
Registrado e digitalizado sob nº376713	23/04/2020	CCB 19800031	R\$ 25,000,00G,00	CUSTAS INTEGRAIS	R\$ 4.221,88	R\$ 2.946,86	R\$ 7.168,74	1114844PJMB000732872QU20Z			



Referidas informações são corroboradas pelas comunicações encaminhadas pela devedora ao credor, em atendimento ao que prevê a clausula oitava da CCB, indicando os maquinários adquiridos de propriedade da devedora principal ANIN:

## OITAVA PEDIDO DE LIBERAÇÃO

O valor a ser utilizado do crédito deverá ser solicitado por cada FINANCIADA, por meio do Pedido de Liberação (PL), o qual deverá conter as seguintes informações:

RECUPERANDA	CREDOR	CONTRATO	MAQUINÁRIO
"ANIN"	BNDES - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.A FINAME	19.8.0003.1	HIDRAPULER PAC-15 - 300KW - CAPACIDADE 15M3 / MODELO PAC - 15 / NUMERO DE SÉRIE 3312
"ANIN"	BNDES - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.AFINAME	19.8.0003.1	DESCONTAMINADOR PDA 2/3 - 110KW - CAPACIDADE 3M3 / MODELO DDP 2/3 , NÚMERO DE SÉRIE 3313 /
"ANIN"	BNDES - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.AFINAME	19.8.0003.1	ROSCA DESAGUADORA RDR-6000 - RDR - 6000 - 5.5 KW / MODELO RDR - 6000 / NÚMERO DE SÉRIE 3314 /
"ANIN"	BNDES - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.AFINAME	19.8.0003.1	ESTEIRA - MODEELO CR-ETC/19 5.5 KW / MODELO CR-ETC/19 / NUMERO DE SÉRIE 3315 /
"ANIN"	BNDES - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.AFINAME	19.8.0003.1	RDA - ECOFILTER - 40 ECOPOL1 100M3/H / MODELO RDA - ECOFILTER, ECOPOL 1/ NUMERO DE SERIE 3320 /
"ANIN"	BNDES - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.AFINAME	19.8.0003.1	SISTEMA DE TRATAMENTO DE EFLUENTES, CLARIFICADOR DE AGUAS CLARIFLOW 120 COM BOMBA INJETORA
"ANIN"	BNDES - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.AFINAME	19.8.0003.1	PENEIRA VIBRATÓRIA / MODELO PVI-1000 / NÚMERO DE SÉRIE 3135
"ANIN"	BNDES - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.AFINAME	19.8.0003.1	DEPURADOR VERTICAL FENDA 0,12 MM - MODELO DVC-1000 FENDA 0,12 MM / NÚMERO DE SÉRIE 3134
"ANIN"	BNDES - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.AFINAME	19.8.0003.1	DEPURADOR VERTICAL - FURO 1.8MM/ MODELO DVC-1000 FURO 1.8 MM / NÚMERO DE SÉRIE 3204
"ANIN"	BNDES - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.AFINAME	19.8.0003.1	DEPURADOR HORIZONTAL / MODELO DPH-500 FURO 1.8 MM / NÚMERO DE SÉRIE 3331
"ANIN"	BNDES - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.AFINAME	19.8.0003.1	DEPURADOR SECUNDÁRIO - MODELO DSP-2 / NÚMERO DE SÉRIE 3332
"ANIN"	BNDES - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.AFINAME	19.8.0003.1	COMPACT - UP - FLOW 300V / MODELO UPF-0016 NÚMERO DE SÉRIE3219/1
"ANIN"	BNDES - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.AFINAME	19.8.0003.1	EPC / MODELO UPF-0016 NÚMERO DE SÉRIE 3219/2
"ANIN"	BNDES - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.AFINAME	19.8.0003.1	BOMBAS E INSTRUMENTOS / MODELO UPF-0016 NÚMERO DE SÉRIE 3219/3
"ANIN"	BNDES - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.AFINAME	19.8.0003.1	DESENROLADOR PERIRI 365 - SÉRIE 8
"ANIN"	BNDES - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.AFINAME	19.8.0003.1	DESENROLADOR PERIRI 365 - SÉRIE 9
"ANIN"	BNDES - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.AFINAME	19.8.0003.1	GOFRADOR 425A PERINI
"ANIN"	BNDES - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.AFINAME	19.8.0003.1	REBOBINADEIRA AUTOMATICA 4.5
"ANIN"	BNDES - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.AFINAME	19.8.0003.1	ACUMULADOR DE LOGS PERINI 511
"ANIN"	BNDES - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.AFINAME	19.8.0003.1	DESCARREGADOR DE LOGS PERINI 678B
"ANIN"	BNDES - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.A FINAME	19.8.0003.1	CORTADEIRA PERINI 165EVO
"ANIN"	BNDES - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.A FINAME	19.8.0003.1	TUBETEIRA PERINI 211
"ANIN"	BNDES - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.A FINAME	19.8.0003.1	DESENROLADOR DE FITAS PERINI 320
"ANIN"	BNDES - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.A FINAME	19.8.0003.1	ELEVADOR DE TUBETES 622
"ANIN"	BNDES - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.A FINAME	19.8.0003.1	MÁQUINA DE EMBALAGEM TWOPACK
"ANIN"	BNDES - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.A FINAME	19.8.0003.1	CAIXA DE ENTRADA HIDRAULICA PRESSURIZADA



Por tal cenário, resta demonstrada a existência, higidez e eficácia da garantia em relação à dívida e a Cédula de Crédito Bancário nº 19.8.0003.1, devendo ser considerado, portanto, extraconcursal à luz da previsão do art. 49, §3º, LRE.

Como visto, referido instrumento conta com aval prestado pelas Recuperandas AJ & TDA e RIO BRANCO, razão pela qual as garantidoras devem ter o crédito correspondente também arrolado na relação de credores, na classe quirografária, conforme inclusive entendimento do STJ já citado anteriormente.

Portanto, o crédito referente à Cédula de Crédito Bancário n° 19.8.0003.1 deverá constar da relação de credores das devedoras Rio Branco e AJ & TDA pelo valor de R\$ 26.933.629,36 (vinte e seis milhões seiscentos e trinta e três mil seiscentos e vinte e nove reais e trinta e seus centavos), na classe quirografária, conforme apurado por esta auxiliar, observados os encargos descritos no título e o quanto determina o art. 9° da Lei n° 11.101/05<sup>2</sup>:

#	Data	Valor	Juros	Spread	Juros + Correção	Amortização Paga	Juros Pagos	Saldo Devedor Final
1	16/10/2020	4.041.710,20	1,79% a.a.	4,06% a.a.	1.386.750,80	0,00	1.263.193,48	4.165.267,51
2	04/12/2020	3.288.153,85	1,79% a.a.	4,06% a.a.	1.060.951,53	0,00	1.001.990,07	3.347.115,31
3	23/02/2021	3.496.104,70	1,79% a.a.	4,06% a.a.	984.983,82	0,00	573.661,06	3.907.427,46
4	10/03/2021	3.579.464,30	1,79% a.a.	4,06% a.a.	993.466,06	0,00	610.143,40	3.962.786,95
5	29/03/2021	2.894.592,90	1,79% a.a.	4,06% a.a.	782.018,03	0,00	520.697,55	3.155.913,38
6	28/04/2021	7.699.974,05	1,79% a.a.	4,06% a.a.	1.965.039,75	0,00	1.269.895,06	8.395.118,75
Total		25.000.000,00			7.173.209,99	0,00	5.239.580,63	26.933.629,36

\*\*\*

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, acolhe-se parcialmente a divergência apresentada para reconhecer, conforme a seguir ilustrado:

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Conforme art. 7°, §2°, LRE, é oportunizado ao credor o acesso aos documentos e informações mediante solicitação à Administradora Judicial, conforme endereço eletrônico criado para este feito: <a href="mailto:grupoanin@ajruiz.com.br">grupoanin@ajruiz.com.br</a>



# Em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 19.8.0003.1:

- A exclusão do crédito em relação à ANIN INDÚSTRIA E
   COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, conforme art. 49, §3°, LRE;
- Inclusão do crédito na relação de credores de AJ & TDA e Rio
   Branco, pelo valor de, na Classe III Quirografária.

# Em relação ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 22.8.0013.1:

 A manutenção e inclusão do crédito na relação de credores de ANIN Industria, AJ & TDA e Rio Branco, pelo valor de R\$ 35.496.379,75 (trinta e cinco milhões quatrocentos e noventa e seis mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), na Classe III - Quirografária.

## ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA

Contrato	V	alor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pelo Credor	0	Valor	apurado pelo AJ	Percentual de Garantia		Garantias		to Quirografário s/garantia
CCB 19.8.0003.1	R\$	25.000.000,00	R\$ -		R\$	-	0%	R\$	-	R\$	-
CCB 22.8.0013.1	R\$	35.000.000,00	R\$ -		R\$	35.496.379,75	0%	R\$	-	R\$	35.496.379,75
	R\$	60.000.000,00	R\$ -		R\$	35.496.379,75		R\$	-	R\$	35.496.379,75

# AJ & TDA

Contrato		purado pela uperanda	Valor	apurado pelo Credor	Valor	apurado pelo AJ	Percentual de Garantia	C	Garantias	Créd	ito Quirografário s/garantia
 CCB 19.8.0003.1	R\$	-	R\$	-	R\$	26.933.629,36	0%	R\$	-	R\$	26.933.629,36
CCB 22.8.0013.1	R\$	-	R\$	-	R\$	35.496.379,75	0%	R\$	-	R\$	35.496.379,75
	R\$	-	R\$	-	R\$	62.430.009,12		R\$	-	R\$	62.430.009,12

#### RIO BRANCO

Contrato		purado pela uperanda	Valo	r apurado pelo Credor	Valor	apurado pelo AJ	Percentual de Garantia		Garantias	Crédi	to Quirografário s/garantia
CCB 19.8.0003.1	R\$	-	R\$	-	R\$	26.933.629,36	0%	R\$	-	R\$	26.933.629,36
CCB 22.8.0013.1	R\$	-	R\$	-	R\$	35.496.379,75	0%	R\$	-	R\$	35.496.379,75
	R\$	-	R\$	-	R\$	62.430.009,12		R\$	-	R\$	62.430.009,12



Titular do Crédito: AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.A.-FINAME

Devedora 1: ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 35.496.379,75

Classificação do Crédito: Classe III - QUIROGRAFÁRIO

Devedora 2: AJ&TDA HOLDING Valor do Crédito: R\$ 62.430.009,12

Classificação do Crédito: Classe III - QUIROGRAFÁRIO

**Devedora 3: RIO BRANCO** 

Valor do Crédito: R\$ 62.430.009,12

Classificação do Crédito: Classe III - QUIROGRAFÁRIO

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAI
Administradora Judicial



# FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ANIN. PROCESSO Nº 1000203-38.2023.8.26.0260 2º VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À

## DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ANTONIO FERREIRA DA COSTA 866.204.449-20				
CPF/CNPJ					
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO				

# INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ -	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.460,45	Classe I - Trabalhista

#### DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Habilitação de Crédito (proc. nº 1000389-61.2023.8.26.0260)

2



#### PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor impugnante ajuizou habilitação de crédito, proc. nº 1000389-61.2023.8.26.0260, informando existir crédito em seu favor no valor de R\$ 1.460,45 (mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), "decorrente de ação trabalhista nº 1000761-04.2021.5.02.0323, que tramitou perante a 13ª Vara da Justiça do Trabalho de GUARULHOS/SP".

A fim de comprovar a sua pretensão, apresentou nos autos do incidente de habilitação a Certidão para Habilitação de Crédito, a qual indica a existência de crédito líquido em favor do credor no valor de R\$ 1.460,45 (mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 23/03/2023.

Crédito referente aos honorários advocatícios, pertencente ao advogado do autor, Dr. Antônio Ferreira da Costa, OAB: SP222418, CPF: 866.204.449-20, atualizado até 23/03/2023:

TOTAL LÍQUIDO: R\$1.460,45

Diante dos documentos apresentados e observando o quanto dispõe o art. 9º da Lei nº 11.101/05 e o art. 85, § 14 do Código de Processo Civil, entende esta auxiliar que deve constar em favor do credor o montante de R\$ 1.434,28 (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme cálculo abaixo:

Cálculo										
Saldo	Vencimento	Correção INPC	Juros 1% am	Valor Final						
R\$ 1.374,28	23/11/2022	23/11/2022 R\$ 31,88 R\$ 28,12								
Valor devido corrigido R\$ 1.434,28										

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, acolhe-se parcialmente a divergência apresentada para incluir o crédito listado em favor de

<sup>\*</sup> Recorte da Certidão de Habilitação de Crédito



ANTONIO FERREIRA DA COSTA., passando a constar o valor de R\$ 1.434,28 (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), na Classe I – Trabalhista.

Devedora: ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA

Titular do Crédito: ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Valor do Crédito: R\$ 1.434,28

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicia



# FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ANIN. PROCESSO Nº 1000203-38.2023.8.26.0260 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

#### **DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	AUSTIN COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS EIRELI
CPF/CNPJ	27.268.774/0001-54
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

# INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda	
R\$ 28.152,00	Classe III – Quirografário	

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor	
R\$ 28.152,00	Classe III – Quirografário	

#### DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail de divergência
ii	Ordem de protesto
iii	Nota Fiscal nº 7.477
iv	Nota Fiscal nº 7.478



#### PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor foi listado na relação de credores da ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda ("ANIN") pelo valor de R\$ 28.152,00 (vinte e oito mil cento e cinquenta e dois reais), na Classe III – Quirografário, tendo encaminhado e-mail a esta Administradora Judicial informando a existência de crédito em seu favor decorrente das notas fiscais nº 7477 e 7478.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou à Administradora Judicial as Notas Fiscais nº 7477 e nº 7478, nos valores, respectivamente, de R\$ 6.880,00 (seis mil oitocentos e oitenta e oito reais) e R\$ 21.272,00 (vinte e um mil duzentos e setenta e dois reais), ambas com vencimento em 27/02/2023, bem como a ordem de protesto emitida em razão do inadimplemento da devedora.

Observa-se ainda que o credor esta cadastrado perante a Receita Federal como empresa de pequeno porte, motivo pelo qual se faz necessária a correção de sua classe – inicialmente listado na Classe III para que conste na Classe IV.

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL				
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JUR		A			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.268.774/0001-54 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	10/03/2017	RA		
NOME EMPRESARIAL AUSTIN COMERCIO DE AC	ESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NON AUSTIN ACESSORIOS IND			PORTE EPP		
código e descrição da atividade 46.73-7-00 - Comércio atac	E ECONÓMICA PRINCIPAL cadista de material elétrico				

Diante desse cenário e tendo em vista o quanto disposto no art. 9°, II, da Lei nº 11.101/05, esta Administradora Judicial entende que deve ser mantido o valor listado de R\$28.152,00 (vinte e oito mil cento e cinquenta e dois reais), alterando-se a classificação do credor para que conste na Classe IV – ME e EPP.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se** a divergência apresentada apenas para alterar a classificação do crédito listado em favor de AUSTIN COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS EIRELI., no valor de R\$ 28.152,00 (vinte e oito mil cento e cinquenta e dois reais), passando a constar na Classe IV – ME e EPP.



Devedora: ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.

Titular do Crédito: AUSTIN COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS EIRELI

Valor do Crédito: R\$ 28.152,00

Classificação do Crédito: Classe IV - ME e EPP

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAJ
Administradora Judicia



# FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ANIN. PROCESSO Nº 1000203-38.2023.8.26.0260 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

#### **DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	AUTOPACK IND E COM DE MÁQUINAS LTDA
CPF/CNPJ	31.975.727/0001-18
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

# INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda	
R\$ 5.108,21	Classe III – Quirografário	

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 7.807,69	Classe III – Quirografário

#### DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Nota Fiscal nº 543
iii	Nota Fiscal nº 564
iv	Nota Fiscal nº 567



#### PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor impugnante apresentou divergência de crédito informando que o valor correto de seu crédito é de R\$ 7.807,69 (sete mil oitocentos e sete reais e sessenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de 3 (três) notas fiscais.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou à Administradora Judicial: (i) a Nota Fiscal nº 543, emitida em 13/12/2022, com vencimento da 1ª parcela em 27/01/2023 e da 2ª parcela em 11/02/2023, ambas no valor de R\$ 235,75 (duzentos e trina e cinco reais e setenta e cinco centavos); (ii) a Nota Fiscal nº 564, emitida em 31/01/2023, com vencimento da 1ª parcela em 11/03/2023 e da 2ª parcela em 26/03/2023, ambas no valor de R\$ 2.435,23 (dois mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos); e (iii) a Nota Fiscal nº 567, emitida em 08/02/2023, com vencimento em 08/03/2023, no valor de R\$ 2.699,48 (dois mil seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos).

Diante dos documentos apresentados e observando o quanto dispõe o art. 9°, II, da Lei nº 11.101/05, entende esta Administradora Judicial que deve constar em favor do credor o montante R\$ 7.807,69 (sete mil oitocentos e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme cálculo abaixo:

		Cálculo		
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor
543	13/12/2022	27/01/2023	08/02/2023	R\$ 237,75
543	13/12/2022	11/02/2023	08/02/2023	R\$ 237,75
564	31/01/2023	11/03/2023	08/02/2023	R\$ 2.435,23
564	31/01/2023	26/03/2023	08/02/2023	R\$ 2.435,23
567	08/02/2023	08/03/2023	08/02/2023	R\$ 2.699,48
				R\$ 8.045.44

Pagamentos					
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Pagamento	Valor Pago
543	13/12/2022	27/01/2023	08/02/2023	27/01/2023	R\$ 237,75
				Total	R\$ 237,75
				Valor devido	R\$ 7.807,69



Outrossim, identificou esta auxiliar que o credor consta classificado como empresa de pequeno porte perante a Receita Federal, motivo pelo qual deverá ser corrigida a sua classificação para constar a Classe IV – ME e EPP.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para retificar o crédito listado em favor de AUTOPACK IND E COM DE MÁQUINAS LTDA., passando a constar o valor de R\$ 7.807,69 (sete mil oitocentos e sete reais e sessenta e nove centavos), na Classe IV – ME e EPP.

Devedora: ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA Titular do Crédito: AUTOPACK IND E COM DE MÁQUINAS LTDA

Valor do Crédito: R\$ 7.807,69

Classificação do Crédito: Classe IV - ME e EPP

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicia



# FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ANIN. PROCESSO Nº 1000203-38.2023.8.26.0260

# 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

#### **DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	BANCO DAYCOVAL S/A
CPF/CNPJ	62.232.889/0001-90
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

# INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor		
R\$ 456.261,94	Classe III – Quirografário		

## DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de crédito
ii	Procuração
iii	Estatuto Social
iv	Ata de reunião Banco Daycoval



Item	Descrição do Documento
v	Substabelecimento
vi	Contrato de cessão de direitos creditórios
vii	Anexo do contrato de cessão de direitos creditórios
viii	Nota Fiscal nº 125.285
ix	Nota Fiscal nº 125.440
X	Nota Fiscal nº 125.441
xi	Cálculo atualização do valor até o pedido da Recuperação Judicial
xii	Notificação Extrajudicial

#### PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por BANCO DAYCOVAL S/A ("Daycoval"), onde o credor informa que foi incluído no valor listado pela ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda ("ANIN"), em favor de Bracell SP Celulose Ltda ("Bracell"), crédito de sua titularidade, oriundo do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1744368/23, onde lhe foi cedido o valor de R\$ 451.300,66 (quatrocentos e cinquenta e um mil trezentos reais e sessenta e seis centavos) do crédito detido por Bracell.

A fim de comprovar sua pretensão, encaminhou à Administradora Judicial: i) Instrumento de Cessão de Crédito e anexo; ii) Nota Fiscal nº 125.285, iii) Nota Fiscal nº 125.440; iv) Nota Fiscal nº 125.441; v) cálculo de atualização do valor; e vi) notificação extrajudicial.

Diante dos documentos e informações apresentadas pelo credor, foi verificada a existência de cessão parcial do crédito arrolado em nome da Bracell em favor do Daycoval através do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças, nº 1744368/23, tendo sido inclusive tal situação também motivo de apresentação de divergência pela Bracell para redução do valor listado em seu favor.



Nestes termos, esta Administradora entende assistir razão o pleito do credor, devendo ser habilitado na relação de credores da ANIN o crédito requerido em favor do Banco Daycoval S/A, no valor de R\$ 456.261,94 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), observado o quanto disposto no art. 9°, II, da LRE e cálculo abaixo:

Número do Contrato	Número do Título	Vencimento do Título	Data Inicial do Cálculo	Data Final do Cálculo	Saldo Devedor Inicial	Mora 1,00% a.m. (linear)	Multa 2,00% (flat)	Saldo Devedor Final
1744368	164.965.891	02/03/2023	02/03/2023	08/02/2023	103.959,26	0,00	0	103.959,26
1744368	164.965.909	04/02/2023	04/02/2023	08/02/2023	60.769,04	81,03	1.217,00	62.067,07
1744368	164.965.917	06/03/2023	06/03/2023	08/02/2023	60.769,03	0,00	0	60.769,03
1744368	164.965.925	06/03/2023	06/03/2023	08/02/2023	60.922,03	0,00	0	60.922,03
1744368	164.965.933	31/01/2023	31/01/2023	08/02/2023	103.959,26	277,22	2.084,73	106.321,21
1744368	164.965.941	04/02/2023	04/02/2023	08/02/2023	60.922,04	81,23	1.220,07	62.223,33
					451.300,66	439,48	4.521,80	456.261,94

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, acolhe-se integralmente a habilitação de crédito apresentada para incluir em favor de BANCO DAYCOVAL S/A., o valor de R\$ 456.261,94 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), na Classe III – Quirografário, da relação de credores da ANIN.

Devedora: ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.

Titular do Crédito: BANCO DAYCOVAL

Valor do Crédito: R\$ 456.261,64

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL Administradora Judicia



# FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ANIN. PROCESSO Nº 1000203-38.2023.8.26.0260

# 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

#### **DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	BANCO DO BRASIL S.A.
CPF/CNPJ	00.000.000/0001-91
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

# INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor total dos créditos declarados pelas	Classificação dos créditos declarados pelas		
Recuperandas	Recuperandas		
R\$ 27.809.284,39	Classe III – Quirografário		

Valores total do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor		
R\$ 25.229.229,50	Classe III – Quirografário		

## **DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Documentos societários, procuração e substabelecimento
iii	Cédula de Crédito Bancário 322.103.660
iv	Cálculo do valor em aberto ref. à CCB nº 322.103.660
v	Cédula de Crédito Bancário 322.103.499



vi	Cálculo do valor em aberto ref. à CCB nº 322.103.499
vii	Cédula de Crédito Bancário 322.103.594
viii	Cálculo do valor em aberto ref. à CCB nº 322.103.594
ix	Contrato de Abertura de Crédito – Conta Garantida BB nº 322.103.669
X	Cálculo do valor em aberto ref. ao Contrato nº 322.103.669
xi	Contrato de Abertura de Conta Corrente e Conta Poupança Ouro e/ou Poupança Poupex – Pessoa Jurídica e Termo de Adesão ao Pacote de Serviços
xii	Termo de Adesão aos Cartões Ourocard Empresarias
xiii	Cédula de Crédito Bancário nº 322.103.536
xiv	Cálculo do valor em aberto ref. à CCB nº 322.103.536

#### PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor impugnante BANCO DO BRASIL S.A. ("Banco do Brasil") apresentou divergência de crédito informando que teria sido listado nas relações de credores apresentadas pelas Recuperandas da seguinte forma:

<u>Devedora: TDA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEL LTDA.</u>
BANCO DO BRASIL S/A - Classe III - R\$ 9.926.690,00

Devedora: ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.
BANCO DO BRASIL S/A - Classe III - R\$ 11.963.050,12

Devedora: RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.

BANCO DO BRASIL S/A - Classe III - R\$ 5.919.544,27

No entanto, alega que deve ser realizada a retificação dos valores e da classificação do credor, tendo em vista a concessão de garantias fiduciárias que cobrem integral ou parcialmente os seus créditos, bem como o fato de parte de seus créditos serem oriundos de Adiantamento de Contratos de Câmbio (art. 49, § 4º e art 86, da LRE).

Diante disso, entende que deve constar na Classe III – Quirografário apenas os seguintes valores globais (i) de R\$ 928.137,15 (novecentos e vinte e oito mil cento e trinta e sete reais e quinze centavos), devido por TDA Comércio e Distribuição de Papel Ltda ("TDA

Comércio"); (ii) de R\$ 6.927.170,10 (seis milhões novecentos e vinte e sete mil centos e setenta reais e dez centavos), devido por ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda ("ANIN"); e (iii) de R\$17.373.922,25 (dezessete milhões trezentos e setenta e três mil novecentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), devidos por Rio Branco Holding e Participações Ltda ("Rio Branco").

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou à Administradora Judicial: (i) a Cédula de Crédito Bancário 322.103.660 ("CCB n° 322.103.660") e o cálculo de referido crédito; (ii) a Cédula de Crédito Bancário 322.103.499 ("CCB n° 322.103.499") e o cálculo de referido crédito; (iii) a Cédula de Crédito Bancário 322.103.594 ("CCB n° 322.103.594") e o cálculo de referido crédito; (iv) o Contrato de Abertura de Crédito – Conta Garantida BB n° 322.103.669 ("Contrato n° 322.103.669") e o cálculo de referido crédito; (v) o Contrato de Abertura de Conta Corrente e Conta Poupança Ouro e/ou Poupança Poupex – Pessoa Jurídica e o Termo de Adesão ao Pacote de Serviços ("Contrato Conta Corrente"); (vi) o Termo de Adesão aos Cartões Ourocard Empresarias ("Cartão Ourocard") e o cálculo dos valores em aberto; (vii) a Cédula de Crédito Bancário n° 322.103.536 ("CCB n° 322.103.536")

Tendo em vista que não foram encaminhados todos os documentos comprobatórios dos créditos e garantias apontados pelo credor, esta Administradora Judicial entrou em contato com o banco, via e-mail, solicitando o envio da documentação adicional, principalmente os extratos e as posições atualizadas das aplicações financeiras cedidas em garantia.

As Recuperandas, por sua vez, também disponibilizaram os extratos das contas relacionadas aos créditos em análise.

Feito este breve introito, passa esta Administradora Judicial a apresentar sua análise sobre a divergência encaminhada pelo credor.

# 1) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 322.103.660 ("CCB Nº 322.103.660")

Trata-se de CCB nº 322.103.660 emitida por TDA Comércio e Distribuição de Papel Ltda ("TDA Comércio"), em 12/12/2022, no valor histórico de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento final em 01/02/2024.



Constaram como garantias o <u>aval</u> de *(i)* Rio Branco Holding e Participações Ltda ("Rio Branco"); e *(ii)* Aurio de Oliveira Lima Junior, bem como a <u>cessão de direitos creditórios</u> relativa às quotas do fundo de renda fixa RF LP Empresa, administrado por BB Administração de Ativos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., vinculado à conta corrente nº 7977-4, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da dívida ("Cessão Fiduciária nº 322.103.660").

Aduz o banco credor que, na data do pedido recuperacional, a aplicação financeira cedida tinha valor de R\$ 88.918,91 (oitenta e oito mil novecentos e dezoito reais e noventa e um centavos), aquém dos 10% (dez por cento) dispostos na CCB nº 322.103.660, motivo pelo qual deveria constar em favor do credor na Classe III — Quirografário o saldo remanescente de R\$928.137,15 (novecentos e vinte e oito mil cento e trinta e sete reais e quinze centavos).

Com relação à Cessão Fiduciária nº 322.103.660, foi requerido por esta Administradora Judicial o envio do extrato da aplicação financeira para conferência do saldo apontado pelo banco.

Tendo em vista que foi devidamente demonstrada a existência, eficácia e validade da garantia fiduciária atrelada à CCB nº 322.103.660, esta Administradora Judicial, com base nos documentos recebidos e no quanto dispõe o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, entende que deverá constar em favor do banco credor, na relação de credores da TDA Comércio, o montante de R\$ 928.096,49 (novecentos e vinte e oito mil e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), conforme cálculo abaixo e resumo presente na conclusão do formulário.

No que se refere ao aval prestado por Rio Branco, entende esta Administradora Judicial que deverá constar o valor integral da CCB nº 322.103.660, uma vez o aval possui autonomia – subsistindo ainda que nula a obrigação avalizada (art. 899, § 2º do Código Civil) –, não se permitindo que as situações pessoais do avalizado sejam estendidas em face da avalista.

Isto é, a posição do avalizado não se comunica ou se estende ao avalista, de maneira que eventuais benefícios ou ônus hão de ser analisados de maneira independente. Nesse

sentido, destaca-se o entendimento proferido pelo ilustre desembargador Augusto Rezende, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do e. TJSP, ao julgar em 21/05/2018, o Agravo de Instrumento nº 2027554-80.2017.8.26.000: "como se sabe, o aval é dotado de autonomia substancial, isto é, a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada. N'outro dizer, a garantia persegue o avalista seja em que situação estiver o devedor principal, não podendo se valer de exceções pessoais do avalizado".

Em virtude disso, entende esta Administradora Judicial que referido crédito deverá ser relacionado na relação de credores da Rio Branco, como inclusive já decidido pelo e. TJSP:

"Recuperação judicial Impugnação de crédito acolhida em parte Carência de fundamentação Descaracterização - Crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário (CCB) <u>Aval prestado Obrigação autônoma Extraconcursalidade diante do emitente da CCB que não prejudica a concursalidade dos créditos correspondentes aos avais prestados Composição final do crédito do agravante em dois cenários Detalhamento promovido, pela Administradora Judicial, nos autos de origem - Recurso conhecido parcialmente e desprovido nesta parcela." (TJSP – AI nº 2003493-53.2020.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – rel. Des. FORTES BARBOSA – j. 09/03/2020) (grifo nosso).</u>

Aliás, conforme consignado no julgamento do REsp 1.677.939/SP, de 25/11/2021, cujo acórdão é de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

"O aval apresenta 2 (duas) características principais, a autonomia e a equivalência. A autonomia significa que a existência, validade e eficácia do aval não estão condicionadas à da obrigação principal. A equivalência torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada. (...) Disso decorre que o credor pode exigir o pagamento tanto do devedor principal quanto do avalista, que não pode apresentar exceções pessoais que aproveitariam o avalizado, nem invocar benefício de ordem. (...)

Desse modo, se o avalizado for devedor principal, o avalista será tratado como se devedor principal fosse. Assim, caso os bens alienados em garantia fossem dos avalistas, poderiam ser perseguidos pelo credor fora da recuperação judicial, já que a extraconcursalidade do crédito está diretamente ligada à propriedade fiduciária.

No entanto, sendo os bens alienados em garantia de propriedade do devedor principal, o crédito em relação aos avalistas em recuperação judicial não pode ser satisfeito com outros bens de sua propriedade, que estão submetidos ao pagamento de todos os demais credores". (grifo nosso)



Diante disso, o montante apurado por esta auxiliar para constar na relação de credores da <u>Rio Branco</u>, segundo o quanto disposto no instrumento de crédito e no art. 9°, II, da Lei nº 11.101/05, é de R\$ 1.016.967,87 (um milhão dezesseis mil novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), devendo constar para a <u>TDA Comércio</u>, a dívida de R\$ 928.096,49 (novecentos e vinte e oito mil e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), conforme exposto acima e cálculo abaixo:

CCB nº	322.103.660	
Principal:	R\$ 1.000.000,00	
Data da Operação:	12/12/2022	
Carência:	3	
Amortização:	11	
Taxa:	0,39%	a.m.
	0,01%	a.d.
CDI:	100,00%	
Parcelas à vencer	R\$ 1.000.000,00	
Juros	R\$ 16.967,87	em 08/02/23
Saldo Devedor	R\$ 1.016.967,87	em 08/02/23
Garantia	R\$ 88.871,38	9%
Saldo 2º QGC	R\$ 928.096,49	
Saldo Credor	R\$ 1.017.056,06	

# 2) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 322.103.499 ("CCB Nº 322.103.499")

Trata-se de CCB n° 322.103.499 emitida por ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda ("ANIN"), em 11/02/2022, no valor histórico de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), com vencimento final em 18/01/2025.

Constaram como garantias o <u>aval</u> de *(i)* Rio Branco Holding e Participações Ltda ("Rio Branco"); e *(ii)* Aurio de Oliveira Lima Junior, bem como a <u>cessão de direitos creditórios</u> relativos às quotas do fundo de renda fixa RF LP Corp. Cred. Priv., administrado por BB Administração de Ativos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., vinculado à conta corrente nº 7901-4, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) da dívida ("Cessão Fiduciária nº 322.103.499").

Aduz o banco credor que, na data do pedido recuperacional, a aplicação financeira cedida tinha valor de R\$ 1.937.326,37 (um milhão novecentos e trinta e sete mil trezentos e vinte e seis reais), cobrindo os 30% (trinta por cento) dispostos na CCB nº 322.103.499, motivo pelo qual deveria constar em favor do credor na Classe III – Quirografário o saldo de R\$ 3.809.823,50 (três milhões oitocentos e nove mil oitocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

Com relação à Cessão Fiduciária nº 322.103.499, foi requerido por esta Administradora Judicial o envio do extrato da aplicação financeira para conferência do saldo apontado pelo banco.

Tendo em vista que foi devidamente demonstrada a existência, eficácia e validade da garantia fiduciária atrelada à CCB nº 322.103.499, esta Administradora Judicial, com base nos documentos recebidos e no quanto dispõe o art. 9º da Lei nº 11.101/05, entende que deverá constar em favor do banco credor, na relação de credores da ANIN, o montante de R\$ 4.038.003,95 (quatro milhões trinta e oito mil e três reais e noventa e cinco centavos), conforme cálculo apresentado ao final deste item.

No que se refere ao aval prestado por Rio Branco, como mencionado anteriormente, entende esta Administradora Judicial que deverá constar o valor integral da CCB nº 322.103.499, cujo montante apurado por esta auxiliar, segundo o quanto disposto no instrumento de crédito e no art. 9°, II, da Lei nº 11.101/05, é de R\$ 5.768.577,07 (cinco milhões setecentos e sessenta e oito mil quinhentos e setenta e sete reais e sete centavos), conforme cálculo abaixo:

	CCB n° 322.1	03.499	
	Principal:	R\$ 7.000.000,00	
	Data da Operação:	11/02/2022	
	Carência:	5	
	Amortização:	31	
	Taxa:	0,37%	a.m.
		0,01%	a.d.
	CDI:	100,00%	
Parcelas à vencer		R\$ 5.645.161,29	
Juros		R\$ 123.415,78	em 08/02/23
Saldo Devedor		R\$ 5.768.577,07	em 08/02/23
Garantia		R\$ 1.730.573,12	30%
Saldo 2º QGC		R\$ 4.038.003,95	
Saldo Credor		R\$ 5.442.605,00	

\* considerado o saldo da garantia de R\$ 1.937.326,38, até o limite de 30% do saldo em aberto.

# 3) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 322.103.594 ("CCB Nº 322.103.594")

Trata-se de CCB n° 322.103.594 emitida por ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda ("ANIN"), em 19/07/2022, no valor histórico de R\$ 2.035.000,00 (dois milhões e trinta e cinco mil reais), com vencimento final em 07/06/2024.

Constaram como garantias o <u>aval</u> de *(i)* Rio Branco Holding e Participações Ltda ("Rio Branco"); e *(ii)* Aurio de Oliveira Lima Junior, bem como a <u>cessão de direitos creditórios</u> relativos às quotas do fundo de renda fixa BB RF LP Corporate Credito Privado, administrado por BB Administração de Ativos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., vinculado à conta corrente nº 7901-4, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) da dívida ("Cessão Fiduciária nº 322.103.594").

Aduz o banco credor que, na data do pedido recuperacional, a aplicação financeira cedida tinha valor de R\$ 1.937.326,37 (um milhão novecentos e trinta e sete mil trezentos e vinte e seis reais). Ocorre que, com a redução dos 30% (trinta por cento) dispostos na CCB nº 322.103.499, apenas restaria o saldo de R\$ 304.544,87 (trezentos e quatro mil quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) para cobrir a Cessão Fiduciária nº 322.103.594 (valor aquém da garantia fiduciária), motivo pelo qual deveria constar em favor do credor na Classe III – Quirografário o saldo de R\$ 1.402.461,31 (um milhão quatrocentos e dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos).

Como visto anteriormente, com relação à Cessão Fiduciária nº 322.103.594 (cujo objeto é a mesma aplicação da Cessão Fiduciária nº 322.103.499), foi devidamente demonstrada a existência, eficácia e validade da garantia fiduciária.

Diante disso, esta Administradora Judicial, com base nos documentos recebidos e no quanto dispõe o art. 9°, II, da Lei nº 11.101/05, entende que deverá constar em favor do banco credor, na relação de credores da ANIN, o montante de R\$ 1.763.260,18 (um milhão e setecentos e sessenta e três mil e duzentos e sessenta reais e dezoito centavos), conforme cálculo apresentado ao final do item.



No que se refere ao aval prestado por Rio Branco, entende esta Administradora Judicial que deverá constar o valor integral da CCB nº 322.103.594, cujo montante apurado por esta auxiliar, segundo o quanto disposto no art. 9°, II, da Lei nº 11.101/05, é de R\$1.970.013,44 (um milhão novecentos e setenta mil treze reais e quarenta e quatro centavos), conforme cálculo abaixo:

	CCB nº 322.1	03.594	
	Principal:	R\$ 2.035.000,00	
	Data da Operação:	19/07/2022	
	Carência:	5	
	Amortização:	19	
	Taxa:	0,40%	a.m.
		0,01%	a.d.
	CDI:	100,00%	
Parcelas à vencer		R\$ 1.927.894,74	
Juros		R\$ 42.118,70	em 08/02/23
Saldo Devedor		R\$ 1.970.013,44	em 08/02/23
Garantia		R\$ 206.753,26	10%
Saldo 2º QGC		R\$ 1.763.260,18	
Saldo Credor		R\$ 1.707.006,18	

<sup>\*</sup> descontado o valor remanescente do saldo da aplicação financeira após a retirada do percentual da garantia da CCB nº 322.103.499.

# 4) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – CONTA GARANTIDA BB Nº 322.103.669 ("CONTRATO N° 322.103.669")

Trata-se de Contrato nº 322.103.669 celebrado com ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda ("ANIN"), em 28/12/2022, no valor histórico de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com vencimento final em 01/04/2023.

Constaram como garantias o <u>aval</u> de *(i)* Rio Branco Holding e Participações Ltda ("Rio Branco"); e *(ii)* Aurio de Oliveira Lima Junior, bem como a <u>cessão de direitos creditórios</u> relativos às quotas do fundo de renda fixa RF LP CORP CRED PRIV, administrado por BB Administração de Ativos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., vinculado à conta corrente nº 7901-4, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) ("Cessão Fiduciária nº 322.103.669").

Aduz o banco credor que, na data do pedido recuperacional, a aplicação financeira cedida tinha valor de R\$ 1.937.326,37 (um milhão novecentos e trinta e sete mil trezentos e vinte e seis reais). Ocorre que, referida garantia apenas cobriria os 30% (trinta por cento) dispostos na CCB nº 322.103.499 e parte da Cessão Fiduciária nº 322.103.594, motivo pelo qual deveria constar em favor do credor na Classe III – Quirografário o saldo integral de referido crédito, no valor de R\$604.532,98 (seiscentos e quatro mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos).

Como visto anteriormente, com relação à Cessão Fiduciária nº 322.103.669 (cujo objeto é a mesma aplicação da Cessão Fiduciária nº 322.103.499 e nº 322.103.594), foi devidamente demonstrada a existência, eficácia e validade da garantia fiduciária.

Diante disso, esta Administradora Judicial, com base nos documentos recebidos e no quanto dispõe o art. 9°, II da Lei nº 11.101/05, entende que deverá constar em favor do banco credor, na relação de credores da ANIN e da Rio Branco, o montante de R\$ 614.536,02 (seiscentos e quatorze mil quinhentos e trinta e seis reais e dois centavos), já que não há saldo para a cobertura da garantia estipulada na CCB nº 322.103.669, conforme cálculo abaixo:

	Contrato nº 322	.103.669	
	Principal:	R\$ 600.000,00	
	Data da Operação:	28/12/2022	
	Carência:	0	
	Amortização:	1	
	Taxa:	1,75%	a.m.
		0,06%	a.d.
	CDI:	100,00%	
Parcelas à vencer		R\$ 600.000,00	
Juros		R\$ 14.536,02	em 08/02/23
Saldo Devedor		R\$ 614.536,02	em 08/02/23
Garantia		R\$ 0,00	0%
Saldo 2º QGC		R\$ 614.536,02	
Saldo Credor		R\$ 604.532,98	
* não foi identifi	cado saldo para des	sconto da garai	ntia

\* não foi identificado saldo para desconto da garantia

# 5) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 322.103.536 ("CCB Nº 322.103.536")

Trata-se de CCB nº 322.103.536 emitida por ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda ("ANIN"), em 04/05/2022, no valor histórico de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), com vencimento final em 05/05/2026.



Constaram como garantias o <u>aval</u> de Aurio de Oliveira Lima Junior e a <u>alienação fiduciária</u> do bem adquirido com o crédito, no valor global de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo este uma Empilhadeira Contrabalançada, modelo 8FG60N V4, Fabricante: Toyota Material Handling Mercosur Ind. E Com. Eq. Ltda.

O crédito deferido destina-se ao financiamento da(o):
AQUISICAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, 1,0 (uma),
Empilhadeira Contrabalançada modelo 8FG60N V4,0m, Fabricante:
Toyota Material Handling Mercosur Ind. E Com. Eq. Ltda, pelo
preco de R\$600.000,00
TOTAL R\$600.000,00

\* Recorte da CCB nº 322.103.536

Nota-se que referida CCB foi registrada no 2º Registro de Títulos e Documentos de Guarulhos em 24/08/2022, sob o nº 81292.

Aduz o banco credor que estando a garantia fiduciária devidamente registrada deverá ser observado o quanto disposto no art. 49, § 3°, da LRE, requerendo o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito decorrente da CCB nº 322.103.536.

O art. 1.361, §1°, Código Civil determina que "constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor".

Diante disso, tendo o banco credor cumprido com o quanto determinado no art. 1.361, §1º, do Código Civil, entende esta Administradora Judicial que restou comprovada a existência da garantia fiduciária, a qual abrange a integralidade do crédito detido pelo banco.

Em razão disso e da comprovação do registro perante o cartório de notas e títulos de Guarulhos, entende esta Administradora Judicial que **o crédito decorrente das CCB nº nº 322.103.536 não está sujeito à presente recuperação judicial¹**, observado o quanto disposto no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/05.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Nesse sentido, destaca-se o entendimento do e. TJSP: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO REJEITADA. INSURGÊNCIA DO CREDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO,



6) CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE E CONTA POUPANÇA OURO E/OU
POUPANÇA POUPEX – PESSOA JURÍDICA E O TERMO DE ADESÃO AO PACOTE DE SERVIÇOS
("CONTRATO CONTA CORRENTE")

Aduz o Banco do Brasil que a ANIN celebrou o Contrato Conta Corrente em 03/02/2022, criando a conta corrente nº 7901-4, bem como conta poupança em favor da Recuperanda.

Em virtude do pacote de serviços disponíveis, seria devido pela ANIN o valor de R\$357,38 (trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), referente ao adiantamento de depósito realizado em favor da Recuperanda em 09/02/2023, bem como o montante de R\$ 63,00 (sessenta e três reais), referente à tarifa de serviços do adiantamento realizado pela devedora.

09.02.2023	500-GIRO DIG. AMORT	322103499000176	13128	203,68 D	
09.02.2023	500-GIRO DIG. AMORT	322103594000092	13128	153,70 D	357,38 D

\* Recorte no extrato encaminhado pelo banco

```
Agencia Debito .: 3221 (+) CORP BANK A
Conta Debito ..: 7901 ANIN IND E COM DE PAPEL LTDA
Data Inicio/Fim Coorrencia.: 24022018 a 09022023 (DDMMAAAA)
Situacao Cobranca.: ___ (+)
Tarifa .......... ___ __ (+)
Nr. Doc. Origem ..: ___ (+)
X Dta.Ocorr. Tarifa Parc Valor Situacao

___ 09.02.2023 Adiant Depositante N 63,00 Pendente - Em teim
Saldo devedor em 09/02/2023: R$ 63,00
```

Tendo em vista que o art. 49 da Lei nº 11.101/05 dispõe que estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos vencidos e vincendos na data do pedido

<sup>\*</sup> Cálculo encaminhado pelo banco

COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE MAQUINÁRIOS DEVIDAMENTE DISCRIMINADOS. BENS INFUNGÍVEIS. NECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1.361, § 1°, DO CC. REGISTRO NÃO OCORRIDO NO DOMICÍLIO DA DEVEDORA. CONCURSALIDADE E NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO CRÉDITO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJ-SP - AI: 21961788720208260000 SP 2196178-87.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 29/01/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/01/2021)



(08/02/2023), bem assim que referido crédito de R\$ 420,38 (quatrocentos e vinte reais e trinta e oito centavos) foi constituído em momento <u>posterior</u> ao pedido recuperacional, entende esta Administradora Judicial que referido montante não deverá constar na relação de credores das Recuperandas.

# 7) TERMO DE ADESÃO AOS CARTÕES OUROCARD EMPRESARIAIS ("CARTÃO OUROCARD")

Em 12/09/2022, a ANIN assinou o Termo de Adesão aos Cartões Ourocard Empresarial, vinculado à conta corrente nº 7901-4, com limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tendo constado como fiador o Sr. Aurio de Oliveira Lima Junior.

Aduz o Banco do Brasil que seria devido pela ANIN o montante de R\$1.109.931,93 (um milhão cento e nove mil novecentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), referente à fatura de janeiro de 2023, no valor de R\$ 1.064.030,39 (um milhão seiscentos e sessenta e quatro mil e trinta reais e trinta e nove centavos), em aberto.

Observado o quanto disposto no art. 9°, da Lei nº 11.101/05 e o Termo em questão, esta Administradora Judicial entende devido em favor do Banco do Brasil o montante de R\$ 1.109.498,69 (um milhão e cento e nove mil e quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), a ser listado na Classe III – Quirografário, conforme cálculo abaixo:

Ca	rtão Ourocard									
Valor:	1.064.030,39									
Vencimento:	08/01/2023									
Correção:	TJ-SP									
Juros:	1,00%	a.m.								
	0,03%	a.m.								
Multa:	2,00%									
Valor:	1.064.030,39									
Correção:	3.786,88	0,36%								
Juros:	11.035,94	08/02/2023								
Multa:	21.577,06									
IOF:	9.068,41									
	1.109.498,69									
Saldo Deved	dor Credor	1.109.931,93								
Saldo Deved	Saldo Devedor 2º QGC 1.109.498,6									

# 8) ADIANTAMENTO AO CONTRATO DE CÂMBIO Nº 21344601 E Nº 21467884

Tratam-se de contratos de câmbio nº 21344601 e nº 21467884, celebrados, respectivamente, em 19/08/2022 e 25/10/2022, por ANIN, onde constou o adiantamento do câmbio de USD 1,820,000.00 para o valor em moeda nacional de R\$ 9,426,690,00 e de USD 588,00.00 para o valor de R\$ 3.116.988,00.

Conforme disciplinam os artigos 49, § 4º e 86, II, da LRE², os créditos decorrentes de adiantamento a contrato de câmbios **não se sujeitam à recuperação judicial**. Ocorre que, a referida extraconcursalidade dos valores descritos em tal contrato **não se estende aos juros, os quais deverão ser listados em favor do credor na relação da devedora**.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência atual do e. Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>3</sup>:

"Recuperação judicial. Decisão que, em ação cautelar incidental de sustação de protestos proposta por recuperanda, deferiu liminar para suspender a cobrança. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. Crédito de que se cuida oriundo de adiantamento de contrato de câmbio, sendo extraconcursal, de acordo com o § 4º do art. 49 c/c inciso II do art. 86, ambos da Lei 11.101/05. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Ressalva em relação aos encargos contratuais (juros remuneratórios, moratórios e multa), que têm natureza concursal. Precedentes do STJ e desta 1ª Câmara Empresarial. Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, com determinação acerca da ausência de manifestação da administradora judicial

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei. Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: [...] I – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º , da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> O e. STJ também já decidiu sobre o assunto ao julgar o REsp 1810447/SP, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, em 05/11/2019: "(...) Muito embora os arts. 49, § 4°, e 86, II, da Lei 11.101/05 estabeleçam a extraconcursalidade dos créditos referentes a adiantamento de contratos de câmbio, há de se notar que tais normas não dispõem, especificamente, quanto à destinação que deva ser conferida aos encargos incidentes sobre o montante adiantado ao exportador pela instituição financeira. 4. Inexistindo regra expressa a tratar da questão, a hermenêutica aconselha ao julgador que resolva a controvérsia de modo a garantir efetividade aos valores que o legislador privilegiou ao editar o diploma normativo. 5. Como é cediço, o objetivo primordial da recuperação judicial, estampado no art. 47 da Lei 11.101/05, é viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. 6. A sujeição dos valores impugnados aos efeitos do procedimento recuperacional é a medida que mais se coaduna à finalidade retro" (grifo nosso).



nesta instância". (TJPS – AI nº 2251166-87.2022.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – rel. Des. CESAR CIAMPOLINI – j. 28/01/2023) (grifo nosso)

Encaminhou ainda o banco credor a Nota Promissória nº 538809315, avalizada por Rio Branco e Aurio, e a Nota Promissória nº 539313236, avalizada apenas por Aurio, aduzindo que referidas notas seriam as garantias, respectivamente, das ACCs nº 21344601 e nº 21467884.

Ocorre que, apesar da Nota Promissória nº 539313236 ter sido emitida na mesma data que a ACC nº 21344601, referidos títulos possuem valores distintos não tendo sido identificado no contrato de câmbio a assinatura da avalista ou a menção sobre a concessão de garantia fidejussória pela recuperanda Rio Branco.

Diante disso, entende esta Administradora Judicial que não restou devidamente demonstrado o vínculo entre a Nota Promissória nº 538809315 e a ACC nº 21344601, bem como qual seria o exato valor devido pela suposta avalista (já que o banco aponta o valor relativo à ACC, não assinada pela Rio Branco, e a Nota Promissória indica outro valor avalizado pela recuperanda), motivo pelo qual não foi listado qualquer valor relativo à ACC nº 21344601 em face da Rio Branco.

Dessa forma, analisando os documentos disponibilizados pelo credor e a jurisprudência sobre o tema, entende esta Administradora Judicial que deverá constar na relação de credores da ANIN o montante total de USD 87.216,44 (oitenta e sete mil e duzentos e dezesseis dólares e quarenta e quatro centavos de dólar), conforme cálculo abaixo e resumo presente na conclusão do formulário:

	ACC nº 21344601	
Principal:	\$1.820.000,00	
Data Liberação:	19/08/2022	
Taxa de Juros:	8,20%	a.a.
	0,68%	a.m.
	0,02%	a.d.
Juros:	\$72.896,19	em 08/02/2023
Saldo Devedor:	\$ 1.892.896,19	

	ACC nº 21467884	
Principal:	\$588.000,00	
Data Liberação:	25/10/2022	
Taxa de Juros:	8,20%	a.a.
	0,68%	a.m.
	0,02%	a.d.
Juros:	\$14.320,25	em 08/02/2023
Saldo Devedor:	\$ 602.320,25	



#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, acolhe-se parcialmente a divergência apresentada para retificar o crédito listado em favor de BANCO DO BRASIL S.A., passando a constar (i) o valor de R\$ 7.525.298,84 (sete milhões quinhentos e vinte e cinco mil e duzentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) e USD 87.216,44 (oitenta e sete mil duzentos e dezesseis dólares e quarenta e quatro centavos de dólar), na Classe III – Quirografário, da relação de credores da ANIN; (ii) o valor de R\$ 928.096,49 (novecentos e vinte e oito mil noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), na Classe III – Quirografário, da relação de credores da TDA Comércio; e (iii) o valor de R\$ 9.370.094,40 (nove milhões trezentos e setenta mil noventa e quatro reais e quarenta centavos), na Classe III – Quirografário, da relação de credores da Rio Branco.

# ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda:

Contrato		or apurado pela Recuperanda	Valo	rapurado pelo Credor	Valo	r apurado pelo AJ (R\$)	or apurado o AJ (US\$)	Percentual de Garantia		Garantias	Qu	Crédito irografário s/ garantia
CCB nº 322.103.499			R\$	5.442.605,00	R\$	5.768.577,07		30%	R\$	1.730.573,12	R\$	4.038.003,95
CCB nº 322.103.594			R\$	1.707.006,18	R\$	1.970.013,44		10%	R\$	206.753,26	R\$	1.763.260,18
Contrato nº 322.103.669			R\$	604.532,98	R\$	614.536,02			R\$	-	R\$	614.536,02
Cartão Ourocard			R\$	1.109.931,93	R\$	1.109.498,69			R\$	-	R\$	1.109.498,69
ACC nº 21467884							\$ 14.320,25				\$	14.320,25
ACC nº 21344601							\$ 72.896,19				\$	72.896,19
(em R\$)							\$ 87.216,43				\$	87.216,43
(em US\$)	R\$	11.963.050,12	R\$	8.864.076,09	R\$	9.462.625,22					R\$	7.525.298,84

## TDA Comércio e Distribuição de Papel Ltda:

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pelo Credor		Valor apurado pelo AJ				Garantias	Qui	Crédito Quirografário s/ garantia	
CCB nº 322.103.660		R\$	1.017.056,06	R\$	1.016.967,87		R\$	88.871,38	R\$	928.096,49	
	R\$ 9.926.690,00	R\$	1.017.056,06	R\$	1.016.967,87				R\$	928.096,49	

# Rio Branco Holding e Participações Ltda:

Contrato		r apurado pela ecuperanda	Valor	r apurado pelo Credor	Valo	r apurado pelo AJ (R\$)	Valor apurado pelo AJ (US\$)	Percentual de Garantia	Garan	tias	Qu	Crédito irografário s/ garantia
CCB nº 322.103.660			R\$	1.017.056,06	R\$	1.016.967,87			R\$	-	R\$	1.016.967,87
CCB nº 322.103.499			R\$	5.442.605,00	R\$	5.768.577,07			R\$	-	R\$	5.768.577,07
CCB nº 322.103.594			R\$	1.707.006,18	R\$	1.970.013,44			R\$	-	R\$	1.970.013,44
Contrato nº 322.103.669			R\$	604.532,98	R\$	614.536,02			R\$	-	R\$	614.536,02
	R\$	5.919.544,27	R\$	8.771.200,22	R\$	9.370.094,40					R\$	9.370.094,40



1. Devedora: ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA

Titular do Crédito: BANCO DO BRASIL S.A

Valor do Crédito: R\$ 7.525.298,84 e USD 87.216,44

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

2. Devedora: TDA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEL LTDA

Titular do Crédito: BANCO DO BRASIL S.A

Valor do Crédito: R\$ 928.096,49

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

3. Devedora: RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA

Titular do Crédito: BANCO DO BRASIL S.A

Valor do Crédito: R\$ 9.370.094,40

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL

Administradora Judicial



# FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ANIN. PROCESSO Nº 1000203-38.2023.8.26.0260 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

## DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO FIBRA S.A.
CPF/CNPJ	58.616.418/0001-08
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

# INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 3 .047.619,04: TDA R\$ 5.047.619,04: ANIN INDUSTRIA	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	extraconcursal

#### DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Divergência
Ii	Documentos de Representação
Iii	Cédula de Crédito Bancário nº CG 0119822, vinculada ao Convênio de Abertura de Limite de Crédito Para Contratação de Operações e Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Duplicatas Nº CDP 0119222 (04/05/2022), bem como seu 1º (05/05/2022) e 2º (27/09/2022).



Item	Descrição do Documento
iv	Convênio de Abertura de Limite de Crédito Para Contratação de Operações e Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Duplicatas Nº CDP 0119222 – 04/05/2022 – e seu 1º adit. (05/05/2022), constando TDA como interveniente fiduciante.
V	Convênio de Abertura de limite de Crédito Para Contratação de Operações e Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Duplicatas Nº CDP 0119222.
vi	Relatórios de Registro na CERC – Central de Recebíveis, com relação de títulos cedidos fiduciariamente e registrados referentes ao Convênio de Abertura de Limite de Crédito Para Contratação de Operações e Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Duplicatas Nº CDP 0119222.
vii	Instrumento Particular de Constituição de Garantia Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Conta Vinculada- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº CG 0119822 ("Contrato Principal")
viii	Instrumento Particular de Constituição de Garantia Cessão Fiduciária de Aplicações Financeiras- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº CG 0119822 ("Contrato Principal")
xi	Instrumento Particular de Constituição de Garantia Alienação Fiduciária- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº CG 0119822 ("Contrato Principal")
x	Registro do Instrumento Particular de Constituição de Garantia Alienação Fiduciária- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº CG 0119822 ("Contrato Principal"), realizado em 07/10/2022.
xi	Cédula de Crédito Bancário – FGI PEAC Nº CG 0293122
xii	Instrumento Particular de Constituição de Garantia Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Conta Vinculada- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº nº CG 0293122 ("Contrato Principal")
xiii	Demonstrativos de cálculo com o saldo devedor de cada instrumento

# PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

# 1. CCB N. 0119822 e CDP 0119222: CRÉDITO PARCIALMENTE CONCURSAL

No que diz respeito à Cédula de <u>Crédito Bancário nº 0119822</u>, sua emissão se deu em 05/05/2022, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), com vencimento em 03/05/2024, sendo sua garantia composta por:

- (i) Cessão Fiduciária de Duplicatas, nos termos do Convênio de Abertura de Limite de Crédito Para Contratação de Operações e Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Duplicatas ("CDP 0119222"), no percentual de 50%, tendo como garantidora e devedora principal a cliente emitente da CCB ANIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA, e a recuperanda TDA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEL LTDA como garantidora, conforme aditamentos de 05/05/2022 e 27/09/2022, instrumentalizada por meio do Instrumento Particular de Constituição de Garantia Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Conta Vinculada firmado em 05/05/2022;
- (ii) Cessão Fiduciária de Aplicação Financeira, firmado em 04/05/2022 e
- (iii) Alienação Fiduciária de Bens Móveis Fungíveis, firmado em 27/09/2022, identificados no anexo I do instrumento;
- (iv) Aval das recuperandas A & L ADMINISTRACAO E
  PARTICIPACOES EIRELI, RIO BRANCO HOLDING E
  PARTICIPACOES LTDA e TDA COMERCIO E
  DISTRIBUICAO DE PAPEL LTDA.

O credor pretende com a Divergência a exclusão da integralidade do crédito listado a partir do reconhecimento da extraconcursalidade, com fundamento no art. 49, §3°, LRE.

Diante da ausência de documentos essenciais para a verificação da existência e higidez das garantias apontadas pelo credor, esta Administradora Judicial entrou em contato, por e-mail, e solicitou o envio de documentos adicionais, conforme a seguir ilustrado:



#### Cédula de Crédito Bancário nº CG 0119822 e CDP 0119222

Encaminhar o extrato das contas vinculadas, até a data do pedido de recuperação judicial,:

VII - Características da Conta Vinculada:

Titular: ANIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Agência: 0001 Conta Corrente nº 670620-4 Banco: 224- Banco Fibra S.A.

Titular: TDA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEL LTDA

Agência: 0001 Conta Corrente nº 670628-0 Banco: 224- Banco Fibra S.A.

Fluxo de Recebiveis em Conta Vinculada: Montante mínimo de Não Aplicávei

Em periodicidade: Não Aplicávei

Encaminhar o extrato/posição atualizada do CDB objeto da garantia fiduciária:



Contra	to: 22E000	00001796							
Regime	da Garantia	: Cessão/A	lienação	Fiduciária	Status do Cont	rato: API	ROVADO		
Constit	uição da Ga	rantia: Indiv	idualiza	da	Data/Hora do C	ontrato:	11/05/2022 às 15	:35:50	
Carantia	Código IF	Deta Venolmento	Código DC	Tipo de Regime	Emissor/Regisfrador	Guardidad	CPFICNPJ Garantido	Nome Carantido	Altro Veneldo
coe	CD8222A2X9Y	03/05/2024		DEPOSITADO	BANCO FIBRA SIA	1.000	58.616.418/0001-08	BANCO FIBRA SA	

O credor não encaminhou os referidos documentos, justificando que se trata da apresentação de extrato bancários até a data do pedido de recuperação judicial e extrato/posição do CDB objeto da garantia fiduciária, a disponibilização dos documentos pelo FIBRA fica impossibilitada em razão do sigilo bancário que protegem as informações, sobretudo por movimentações financeiras anteriores à RJ tal como postulado no e-mail de V.Sas. Os documentos podem ser facilmente acessados e disponibilizados pelas próprias recuperandas, titular dos serviços bancários em questão.

Inobstante solicitados, referidos documentos também não foram disponibilizados pelas Recuperandas.

# Quanto às garantias referentes à cessão fiduciária de duplicatas e aplicação financeira:

No que se refere à existência de garantia representada pela cessão fiduciária de duplicatas e direitos creditórios, cabe pontuar que o art. 31 da Lei nº 10.391/2004 deixa claro que a Cédula de Crédito Bancário poderá ter como garantia bem presente ou futuro, desde que referido bem esteja devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação (vide art. 33, da Lei nº 10.391/2004).

Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: "A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal" (grifo nosso).

Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: "O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado <u>de modo que permita sua fácil identificação</u>" (grifo nosso).

Também se verifica tal exigência do art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 que diz: "[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterá, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária".

Nesse contexto, no caso de a garantia englobar bens futuros, o entendimento da jurisprudência, inclusive da e. Corte Superior e do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, é no sentido de que, para que seja apurada a existência de referida garantia, é necessário que o objeto seja identificável:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO.



RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se em saber se, para a perfectibilização do negócio fiduciário, a permitir a exclusão do credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, no específico caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, o correlato instrumento deve indicar, de maneira precisa, os títulos representativos do crédito (in casu, duplicatas virtuais), como entendeu o Tribunal de origem; ou se é o crédito, objeto de cessão, que deve estar suficientemente identificado, como defende o banco recorrente. 2. Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, ressai absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa. 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária bem incorpóreo e fungível, por excelência, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). 6. Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica -, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito. 7. A duplicata virtual é emitida sob a forma escritural, mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração, pela empresa credora da subjacente relação de compra e venda mercantil/prestação de serviços (no caso, as próprias recuperandas), responsável pela higidez da

indicação. 8. É, portanto, a própria devedora fiduciante que alimenta o sistema, com a emissão da duplicata eletrônica, que corporifica uma venda mercantil ou uma prestação de serviços por ela realizada, cuja veracidade é de sua exclusiva responsabilidade, gerando a seu favor um crédito, a permitir a geração de um borderô (o qual contém, por referência, a respectiva duplicata), remetida ao sacado/devedor. Já se pode antever o absoluto contrassenso de se reconhecer a inidoneidade desse documento em prol dos interesses daquele que é o próprio responsável por sua conformação. O pagamento, por sua vez, ingressa na conta vinculada, em garantia fiduciária ao mútuo bancário tomada pela empresa fiduciante, não pairando nenhuma dúvida quanto à detida especificação do crédito (e não do título que o representa), nos moldes exigidos pelo art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997. 9. Recurso especial provido". (STJ - REsp n.º 1.797.196/SP – Terceira Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 09/04/2019) (grifo nosso)

"Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito julgada procedente – <u>Crédito decorrente de contrato de abertura de crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) sobre duplicatas – Direitos creditórios suficientemente identificados (Lei nº 9.514/1997, art. 18, IV; CC, art. 1.362, IV) – <u>Desnecessidade de especificação dos títulos que os representam para a regular constituição da garantia fiduciária</u> – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso desprovido". (TJSP – AI nº 2105849-58.2022.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – rel. Des. Maurício Pessoa – j. 1/9/22) (grifo nosso)</u>

Dito isso, verifica-se do instrumento que constituiu a garantia apresentados pelo credor que o objeto de sua garantia é composto por "Duplicatas de Venda Mercantil e/ou de Prestação de Serviços, conforme indicadas e caracterizadas na(s) Relação(ões) de Títulos encaminhada(s) pelo CEDENTE ao FIBRA através de arquivos eletrônicos, na forma do Anexo I ao presente instrumento (...)" e "Direitos Creditórios Decorrente de todos e Quaisquer Créditos realizados pelo CEDENTE e/ou terceiros na Conta Vinculada":

#### o Previsão CCB:

(x) Alteração do percentual da garantia de <u>Cessão Fiduciária de Duplicatas</u> de 25,00% sobre o valor do principal para 50,00% sobre o valor do principal.



# Previsão Instrumento Cessão duplicatas, Anin e TDA:

#### VII- Objeto da Garantia de Cessão Fiduciária:

Duplicatas de Venda Mercantil e/ou de Prestação de Serviços, conforme indicadas e caracterizadas na(s) Relação(ões) de Títulos encaminhada(s) pelo CEDENTE ao FIBRA através de arquivos eletrônicos, na forma do Anexo I ao presente instrumento, devidamente registradas, gravadas e oneradas na Central de Recebíveis S.A. – CERC e/ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, quando for o caso, bem como os respectivos direitos creditórios decorrentes da compra e venda mercantil e/ou da prestação de serviços que as originaram, representadas pelas Notas Fiscais Faturas e demais documentos comprobatórios, doravante denominados única e simplesmente "Duplicatas".

Base de Exigibilidade da Garantia: Conforme definidas em cada Operação Financeira Derivada

#### VIII- Outras Informações:

Conta Vinculada nº 670620-4 - Titular: ANIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA , doravante denominados simplesmente "Conta Vinculada".

#### DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS

- 7. Em garantia do fiel e cabal cumprimento das obrigações decorrentes do presente Convênio e das Operações Financeiras Derivadas, o CEDENTE cede fiduciariamente ao FIBRA:
- a) Duplicatas de Venda Mercantil e/ou de Prestação de Serviços de sua titularidade (doravante denominadas "Duplicatas"), descritas e caracterizadas na(s) Relação(ões) de Títulos encaminhada(s) pelo CEDENTE ao FIBRA através de arquivos eletrônicos, na forma do Anexo I ao presente instrumento ("Borderôs Eletrônicos"), que constitui(em) parte integrante e inseparável do presente instrumento para todos os fins de direito, livres e desembaraçadas de ônus de qualquer natureza, devidamente escrituradas pelo CEDENTE, representativas de legítimas transações comerciais mantidas com os Devedores também relacionados no(s) respectivo(s) Borderô(s) Eletrônico(s), e registradas na Central de Recebíveis S.A. CERC e/ou no Cartório de Registro de Títulos e Documento, quando for o caso.
- b) Direitos Creditórios oriundos da compra e venda mercantil e/ou da prestação de serviços que originaram as Duplicatas, representativos de legítimas transações comerciais (doravante denominados simplesmente "Direitos Creditórios"), representados pelas Duplicatas, Faturas e demais documentos comprobatórios da venda e/ou da prestação de serviços, conforme descritos e caracterizados no(s) Borderô(s) Eletrônico(s) anexo(s) ao presente instrumento.
- 7.1. Mediante o registro do presente Convênio e das Duplicatas na Central de Recebíveis S.A. CERC e/ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, quando for o caso, estará devidamente constituída a garantia de cessão fiduciária das Duplicatas em favor do FIBRA, para todos os fins e efeitos de direito.
- Em decorrência das alterações acordadas entre as Partes, conforme indicadas no Quadro IX do Preâmbulo, os Quadros IV - Interveniente(s) Garantidor(es), V - Cedente Fiduciante das Duplicatas em Garantia, VI -Características do Convênio e VIII - Outras Informações passam a vigorar de acordo com as seguintes condições:

#### V - Cedente Fiduciante das Duplicatas em Garantia

- (x)CLIENTE
- (x) INTERVENIENTES GARANTIDORES

Independente do Cedente Fiduciante das Duplicatas em Garantia ser o CLIENTE e/ou os INTERVENIENTES GARANTIDORES, eles serão denominados individual e coletivamente como "CEDENTE".

#### IX – Objeto do Aditamento

( x ) Prorrogação de Prazo para 1096 dias, passando o vencimento final da Cédula de Crédito Bancário a ser
05/05/2025
( ) Alteração do Valor Total do Limite de Crédito Aberto de R\$ ****** para R\$ ******
( ) Substituição do(s) Avalista(s) pelo(s) Avalista(s)
( ) Inclusão do(s) Avalista(s)
( ) Exclusão do(s) Avalista(s)
( x ) Inclusão do(s) Interveniente(s) Garantidor(es) TDA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEL LTDA - CNPJ:
18.833.840/0001-09
( ) Exclusão do(s) Interveniente(s) Garantidor(es)



#### VIII- Outras Informações:

Conta Vinculada nº 670620-4 - Titular: ANIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA , doravante denominados simplesmente "Conta Vinculada".

Conta Vinculada nº 670628-0 - Titular: TDA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEL LTDA, doravante denominados simplesmente "Conta Vinculada".

No mais, a garantia prestada quanto à cessão fiduciária de duplicatas é regulada, de forma expressa, pelo instrumento de *Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios* <u>em</u> <u>Conta Vinculada</u>:

#### VIII- Outras Informações:

Conta Vinculada nº 670620-4 - Titular: ANIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA , doravante denominados simplesmente "Conta Vinculada".

A doutrina<sup>1</sup> e a jurisprudência<sup>2</sup> deixam claro o entendimento de que, na cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de créditos, quando se tratarem de créditos futuros e fungíveis, como no presente caso, é necessário que o objeto da garantia seja <u>ao menos identificável</u> perante terceiros.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento exarado pelo ilustre desembargador Sérgio Shimura, relator do acórdão referente ao Agravo de Instrumento nº 2026323-76.2021.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 30/06/2022:

<sup>1 &</sup>quot;Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato de cessão fiduciária seja futuro (arts. 458 e 1.361, § 3°, do CC). O crédito futuro, nem sequer ainda contraído pelo devedor da obrigação principal, chamado de recebível a performar, poderá ser cedido fiduciariamente. Nessa hipótese, ainda que não se possa identificar todas as características do bem, a especificação do objeto no contrato deverá permitir sua identificação por terceiros quando o bem vier a existir" (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências', SaraivaJur, 2018, p. 208) (grifo nosso).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Nesse sentido, destaca-se o trecho do v. acórdão do AI nº 2093744-49.2022.8.26.0000, de relatoria do des. Jorge Tosta, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/10/2022: "Todavia, em se tratando de créditos futuros, ainda não constituídos, como é o caso dos autos, não há falar-se em propriedade fiduciária, ante a inexistência de seu objeto, porquanto não implementada a condição necessária à eficácia do negócio jurídico (art. 125 do CC), por ocasião da distribuição do pedido de recuperação judicial. (...). Logo, apenas os créditos performados (constituídos até a data do pedido de recuperação judicial) podem ser objeto de retenção pela instituição financeira, enquanto os créditos ainda não performados (inexistentes à época do pedido de recuperação judicial) não autorizam tal retenção. (...) Oportuna, no ponto, a manifestação do Administrador Judicial: 'o impugnante, ora agravante, não juntou ao feito qualquer documento apto a demonstrar o cumprimento do pressuposto basilar para efetivação da garantia: a existência dos títulos de crédito na data do pedido de recuperação judicial' (fls. 118 deste agravo). Tem-se, assim, que os direitos creditórios que, segundo se alega, foram cedidos fiduciariamente, não estão devidamente identificáveis na documentação apresentada pela instituição financeira aqui agravante, a fim de configurar a não sujeição dos créditos do agravante aos efeitos da recuperação judicial'.

"Vale lembrar que especificação da garantia se mostra imprescindível justamente para que todos tenham conhecimento do tipo de crédito, montante, extensão e momento em que passa a integrar o patrimônio da sociedade devedora. É exigência tanto do Código Civil como da lei especial. O Código Civil prevê que 'O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação' (art. 1.362, CC). [...] No caso em tela, consta expressamente que o objeto da cessão fiduciária em garantia são os direitos creditórios decorrentes de emissão das duplicatas que estão devidamente identificadas no contrato (com números e emitidas pelas recuperandas - fls. 151 do agravo de instrumento). Como se vê, tais créditos são perfeitamente identificáveis, o que valida a constituição da garantia fiduciária e, pois, a não sujeição ao Plano de Recuperação Judicial. [...] Por conseguinte, é certo que os créditos do agravado gozam de garantia fiduciária, esta devidamente registrada e com bens individualizados, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, à luz do § 3° do art. 49 da Lei 11.101/05". (grifo nosso)

A e. Corte Superior<sup>3</sup> também esclarece que não basta existir o instrumento de cessão fiduciária, já que seu objeto precisa estar devidamente especificado.

Como já destacado, no casso em análise, a garantia prestada quanto à cessão fiduciária de duplicatas é regulada, de forma expressa, pelo instrumento de *Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios* <u>em Conta Vinculada</u>.

Desse modo, a movimentação dos valores referentes a tal garantia é feita na referida conta vinculada, cujos extratos representativos foram solicitados, porém não foram encaminhados pelo credor.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "[...] Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, ressai absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. <u>Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa</u>." (STJ - REsp n.º 1.797.196/SP – Terceira Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 09/04/2019) (grifo nosso)



E quanto à aplicação financeira, a ausência de sua posição atualizada, mediante extrato, inviabiliza seja atestada a sua existência no momento do pedido de recuperação judicial.

Diante de tal exigência e do quanto narrado, a ausência dos extratos representativos da garantia em conta vinculada, assim como extrato da posição atual da aplicação financeira, objeto das garantias contratadas, inviabiliza seja atestada a existência, higidez e eficácia da garantia fiduciária, motivo pelo qual não se vislumbra suporte à aplicação da previsão do art. 49, §3°, LRE para o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito.

Como visto, referido instrumento conta com aval prestado pelas Recuperandas A& L ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI, RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA e TDA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEL LTDA., razão pela qual as garantidoras devem ter a integralidade do crédito correspondente também arrolado na relação de credores, na classe quirografária.<sup>4</sup>

\*\*

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> [...] as garantias de alienação fiduciária, fiança, aval e hipoteca são autônomas e permanecem preservadas, apesar da recuperação judicial das devedoras principais e, também, das coobrigadas. Nessa esteira, observa-se que o crédito quirografário, representado pelas fianças prestadas pelas também recuperandas, observará as condições aprovadas pela maioria no plano de recuperação respectivo, sem prejuízo da cobrança do valor integral em face daquelas que prestaram garantia fiduciária, nos limites dos bens entregues em garantia. O fato de as devedoras principais e as coobrigadas integrarem o mesmo grupo econômico/empresarial e, por isso, ter apresentado plano unitário (Renuka do Brasil), não altera tais conclusões. Por fim, a considerar a autonomia das garantias e a novação advinda da aprovação do plano de recuperação, não há se falar em empecilho ao direito de voto do agravado, por violação ao § 1º do artigo 39 da lei de regência, pois inevitavelmente sofrerá com as concessões de deságio, prazo alongado e etc. aprovadas pela maioria dos credores com relação ao crédito quirografário (coobrigadas de fiança). E nem se argumente com o perigo de duplo pagamento, pois os valores eventualmente pagos pelas devedoras principais ou pelas coobrigadas deverão ser abatidos do principal. Por tais fundamentos, proponho o desprovimento do recurso, observado, no que toca ao crédito quirografário, com origem na fiança, que o valor devido pelas coobrigadas, em razão da recuperação judicial por que passam, estará sujeito às condições do plano de recuperação aprovado. O conteúdo dos arts. 422 do CC/2002 e 489, § 1º, do CPC/2015 não foi objeto de apreciação pelo acordão recorrido, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incide a Súmula n. 282/STF. Além disso, a tese de impossibilidade de o recorrido "ao mesmo tempo ser sujeito e não sujeito aos efeitos da recuperação judicia" não pode ser sustentada apenas com base nos arts. 422 do CC/2002 e 489, § 1º, do CPC/2015, que tratam, respectivamente, da observância dos princípios da probidade e da boa-fé na execução de um contrato e hipótese de decisão sem fundamentação. Incidente, portanto, a Súmula n. 284/STF por deficiência na fundamentação recursal. (STJ - AREsp: 2018570 SP 2021/0348223-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 02/05/2022)



# Quanto à garantia de alienação fiduciária de bens móveis:

A garantia de alienação fiduciária de bens móveis foi firmada mediante o Instrumento Particular de Constituição de Garantia Alienação Fiduciária em 27/09/2022, conforme o segundo aditamento da CCB CG 0119822, garantindo o percentual de 25% da dívida:

IV – Objeto do Aditamento	
( ) Prorrogação de Prazo para ****** dias, passando o vencimento final da Cédula de Crédito Bancário a ser ******.	٦
( ) Alteração da Taxa de Juros de % a.m., correspondente a % a.a., para % a.m., correspondente a % a.a	
( ) Alteração do Índice de Reajuste Financeiro de para	
( ) Alteração da Forma de Pagamento, conforme previsto no Quadro VI infra.	
( ) Substituição da(s) Garantia(s) pela(s) Garantia(s), nos termos do(s) respectivo(s	)
Instrumento(s) de Constituição de Garantia, vinculado(s) ao presente Aditamento.	
( x ) Inclusão da(s) seguinte(s) Garantia(s): Alienação Fiduciária de Bens Móveis Fungíveis, nos termos do(s	
respectivo(s) Instrumento Particular de Constituição de Garantia Alienação Fiduciária, vinculado(s) ao presente	2
Aditamento.	
2º Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº CG 01198221, emitida em São Paulo em 28/09/2022, com venciment	0.00
03/05/2024, e taxa de juros de 0,550000% a.m., correspondente a 6,803356% a.a.	o en
Valor do Aditamento: R\$ 3.855.529.89	
Percentual da Garantia: 25.00%	
(x) Principal () Principal + Encargos ("Saldo Devedor") () Valor Fixo: R\$	
V. Objete de Carontie de Alienação Fiduciónio.	
<ul> <li>V - Objeto da Garantia de Alienação Fiduciária:</li> <li>Bens Fungíveis de propriedade do CLIENTE e/ou INTERVENIENTES GARANTIDORES, descritos e caracterizado</li> </ul>	c no
Anexo I ao presente instrumento, doravante denominado simplesmente "Bens";	S IIO
Affect of all presente institutional detailed definiting do simplesmente bens;	
•	
2.4. Alienação Fiduciária de Bens Móveis Fungíveis nos termos do Instrumento Particular de Constituição de Ga	arant
Alienação Fiduciária.	
Base de Exigibilidade: 25,00% sobre	
(x) Percentual sobre o Valor Principal () Percentual sobre o Valor Principal + Encargos ("Saldo Devedor")	

O Instrumento Particular de Constituição de Garantia Alienação Fiduciária traz em seu anexo I a descrição dos bens objeto da garantia, tendo o credor comprovado o devido registro no domicílio da devedora ANIN:

ANEXO I Ao Instrumento Particular de Constituição de Garantia — Alienação Fiduciária datado de 28/09/2022.

Cliente e Interveniente(s) Garantidor(es)		) Cor	ntrato Prin	cipal	Nº do Contr	Nº do Contrato e Data	
ANIN INDUST	RIA E COMERCIO DE PAPEL L	TDA		DE CRÉDITO ICÁRIO	CG 0119	CG 0119822 - 04/05/2022	
Local do Depósito dos Bens Dados em Alienação Fiduclária							
AV. ANTONIO BARDELLA, 208 - CID.INDL.SATÉLITE - GUARULHOS, SP- CEP:07220020  Relação dos Bens Dados pela Empresa, em Garantia de Alienação Fiduciária							
			T				
PRODUTO	DESCRIÇÃO		UNIDAD	E QTDE	VLR UNIT. R\$	VLR TOTAL R\$	
	LENÇOL 022 G/M2 CELULOSE		KG	31.960	10,43	333.342,80	
ARTIGOS DE PAPEL	HIGIENICO FD CAMÉLIA 6	/12 20M	FARDO	7.540	44,21	333.343,40	
	ALBANIX 050 G/M2 BRA	NCO	KG	39.216	8,50	333.336,00	
					TOTAL	1.000.022,20	
Cia. Seguradora: ****** Nº da			lice: *****				
Seguros: ***** Valid			ade: ***** Valor: *****				

Este instrumento é parte integrante e inseparável do Instrumento Particular de Constituição de Garantia - Alienação Fiduciária acima identificado, cujos termos e condições são ora ratificados. Os bens relacionados encontram-se depositados no endereço acima mencionado.

São Paulo, 28 de Setembro de 2022







#### Instrumento Particular de Constituição de Garantia Alienação Fiduciária

O §1º do artigo 1.362 do Código Civil é claro quanto aos requisitos indispensáveis à constituição da garantia fiduciária, notadamente o registro do instrumento que a constitui – todos estes elementos contratuais sem os quais, por força de lei, não se pode considerar validamente instituída a garantia fiduciária:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1 o Constitui-se a propriedade fiduciária <u>com o registro do contrato</u>, <u>celebrado por instrumento público ou particular</u>, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. (grifamos)

Por tal cenário, resta demonstrada a existência, higidez e eficácia da garantia em relação à dívida da Cédula de Crédito Bancário nº CCB CG 0119822, o percentual previsto no instrumento da garantia, ou seja, 25%, deve ser considerado extraconcursal à luz da previsão do art. 49, §3º, LRE.

Como visto, referido instrumento conta com aval prestado pelas Recuperandas A& L ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI, RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA e TDA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEL LTDA., razão pela qual as garantidoras devem ter a integralidade do crédito correspondente também arrolado na relação de credores, na classe quirografária.



# Portanto, o crédito referente à Crédito Bancário nº CCB CG

#### 0119822:

Deverá constar da relação de credores das <u>devedoras recuperandas A& L ADMINISTRACAO</u>
 <u>E PARTICIPACOES EIRELI, RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA e</u>
 <u>TDA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEL LTDA</u> pelo valor integral da dívida, qual seja, <u>R\$ 2.864.115,67</u>, na classe quirografária, conforme apurado por esta auxiliar, observados os encargos descritos no título e o quanto determina o art. 9º da Lei nº 11.101/05<sup>5</sup>:

CCB	de nº	° 0119822	
		R\$ 4.000.000,00	
	•		
Data da Opera	,	04/05/2022	
Carê	ncia:		
Amortiza	ção:		
7	аха:	0,55%	a.m.
		0,02%	a.d.
	CDI:	100,00%	
Parcelas à vencer		R\$ 2.857.143,15	
Juros		R\$ 6.972,52	em 08/02/23
Saldo Devedor		R\$ 2.864.115,67	em 08/02/23
Garantia		R\$ 0,00	0%
Saldo 2º QGC		R\$ 2.864.115,67	
Saldo Credor		R\$ 463.847,86	

Deverá constar da relação de credores da <u>devedora recuperanda Anin Industria</u> no percentual de 75% da dívida, ante a garantia reconhecida de 25%, perfazendo o crédito no valor de <u>R\$</u>
 2.148.086,75, incluído na classe quirografária, conforme apurado por esta auxiliar, observados os encargos descritos no título e o quanto determina o art. 9º da Lei nº 11.101/05<sup>6</sup>:

CCB de i	ո° 0119822	
Principal:	R\$ 4.000.000,00	
Data da Operação:	04/05/2022	
Carência		
Amortização		
,		
Taxa	0,55%	a.m.
	0,02%	a.d.
CDI	100,00%	
Parcelas à vencer	R\$ 2.857.143,15	
Juros	R\$ 6.972,52	em 08/02/23
Saldo Devedor	R\$ 2.864.115,67	em 08/02/23
Garantia	R\$ 716.028,92	25%
Saldo 2º QGC	R\$ 2.148.086,75	
Saldo Credor	R\$ 463.847,86	

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Conforme art. 7°, §2°, LRE, é oportunizado ao credor o acesso aos documentos e informações mediante solicitação à Administradora Judicial, conforme endereço eletrônico criado para este feito: <a href="mailto:grupoanin@ajruiz.com.br">grupoanin@ajruiz.com.br</a>

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Conforme art. 7°, §2°, LRE, é oportunizado ao credor o acesso aos documentos e informações mediante solicitação à Administradora Judicial, conforme endereço eletrônico criado para este feito: <a href="mailto:grupoanin@ajruiz.com.br">grupoanin@ajruiz.com.br</a>

# 2. CCB N. FGI PEAC Nº CG 0293122: CRÉDITO EXTRACONCURSAL

No que diz respeito à <u>Cédula de Crédito Bancário CCB N. FGI</u>

<u>PEAC Nº CG 0293122</u>, sua emissão se deu em 27/09/2022, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com vencimento em 29/09/2025, sendo sua garantia composta por:

- (i) Alienação Fiduciária de Bens Móveis Fungíveis, com Instrumento Particular de Constituição de Garantia Alienação Fiduciária firmado em 27/09/2022, identificados no anexo I do instrumento;
- (ii) Aval das recuperandas A&L ADMINISTRACAO E
  PARTICIPACOES EIRELI, RIO BRANCO HOLDING E
  PARTICIPACOES LTDA e TDA COMERCIO E
  DISTRIBUICAO DE PAPEL LTDA.

O credor pretende com a Divergência a exclusão da integralidade do crédito listado a partir do reconhecimento da extraconcursalidade, com fundamento no art. 49, §3°, LRE.

Trata-se, portanto, de instrumento que prevê a garantia de alienação fiduciária de bens móveis. Conforme instrumentos, ela abrange 100% da dívida:

#### Previsão da Cédula de Crédito Bancário CCB N. FGI PEAC Nº CG 0293122:

2. Outras Garantias Constituídas Mediante Instrumento Próprio:

2.1. <u>Alienação Fiduciária de Bens Móveis Fungíveis</u> nos termos do Instrumento Particular de Constituição de Garantia Alienação Fiduciária.

Base de Exigibilidade: 100,00% sobre

(x) Percentual sobre o Valor Principal () Percentual sobre o Valor Principal + Encargos ("Saldo Devedor")



# • Previsão do Instrumento Particular de Constituição de Garantia Alienação Fiduciária:

V - Características da Operação – Contrato Principal:	
Tipo: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO № CG 0293122 Valor Principal: R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais).	Juros de Mora: 1% ao mês ou fração de mês Cláusula Penal: Multa moratória de 2% calculada sobre o
Taxa de Juros: 1,750000% ao mês - 23,143931% ao ano.	valor do débito atualizado
Reajuste Monetário: PRE-FIXADO	Demais Comissões e Encargos: Conforme Contrato
Data de Assinatura: 28/09/2022	Principal
Data de Vencimento: 29/09/2025	Percentual da Garantia: 100,00%
Local de Pagamento: na praça da cidade de São Paulo Forma de Pagamento: conforme Contrato Principal	( x ) Principal
Forma de Pagamento. Comorne Contrato Principal	( ) Principal + Encargos ("Saldo Devedor")

#### V - Objeto da Garantia de Alienação Fiduciária:

Bens Fungíveis de propriedade do CLIENTE e/ou INTERVENIENTES GARANTIDORES, descritos e caracterizados no Anexo I ao presente instrumento, doravante denominado simplesmente "Bens";

O Instrumento Particular de Constituição de Garantia Alienação Fiduciária traz em seu anexo I a descrição dos bens objeto da garantia, tendo o credor comprovado o devido registro no domicílio da devedora ANIN:

#### Anexo

Ao Instrumento Particular de Constituição de Garantia – Alienação Fiduciária datado de 28/09/2022

Cliente e Int	erveniente(s) Garantidor(es)	) C	ontrato Prir	ncipal	1	Nº do Contrato e Data	
ANIN INDUSTRI	A E COMERCIO DE PAPEL L	TDA	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO		DITO	CG 0293122 - 28/09/2022	
	Local do Depósito	dos Ben	s Dados em	Alienaç	ão Fiduciái	ria	
AV.	ANTONIO BARDELLA, 208 -						
PRODUTO	DESCRIÇÃO	reia Lilipi	UNIDADE				26
PRODUTO	DESCRIÇÃO		UNIDADE	GIDE	VLR UNIT.	. R\$ VER TOTAL F	13
	LENÇOL 022 G/M2 CELULOSE		KG	63.919	10,43	666.675,17	ł.
ARTIGOS DE PAPEL	HIGIENICO FD CAMÉLIA 6/12 20M		FARDO	15.080	44,21	666.686,80	
	ALBANIX 050 G/M2 BRANCO		KG	78.432	8,50	666.672,00	
					TOTAL	. 2.000.033,97	7
Cia. Seguradora: ****** Nº da			pólice: *****				
Seguros: *****	Validade	ə: *****	Valor:	*****			

Página 000007/000007 Registro Nº	terceiros so	° 92.568 de 07/ b n° 81,634 em A JURÍDICA D/	07/10/2022	deste 2° O	FICIAL DE F	EGISTRO D	E IMÓVEIS	TÍTULOS	E DOCUME	NTOS E ĆIVIL
2 Regis 81.634 iso	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministerio Publico	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
07/10/2022	R\$ 284,96	RS 81,00	R\$ 55,43	R\$ 15,00	R\$ 19,55	R\$ 13,68	RS 14,24	RS 0,00	RS 0,00	RS 483,86



Instrumento Particular de Constituição de Garantia Alienação Fiduciária

Como adiantado, o §1º do artigo 1.362 do Código Civil é claro quanto aos requisitos indispensáveis à constituição da garantia fiduciária, notadamente o registro do instrumento que a constitui – todos estes elementos contratuais sem os quais, por força de lei, não se pode considerar validamente instituída a garantia fiduciária: constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título,

no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Por tal cenário, resta demonstrada a existência, higidez e eficácia da garantia em relação à dívida da Cédula de Crédito Bancário n° FGI PEAC N° CG 0293122, o percentual previsto no instrumento da garantia, ou seja, 100%, deve ser considerado extraconcursal à luz da previsão do art. 49, §3°, LRE.

Como visto, referido instrumento conta com aval prestado pelas Recuperandas A& L ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI, RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA e TDA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEL LTDA., razão pela qual as garantidoras devem ter a integralidade do crédito correspondente também arrolado na relação de credores, na classe quirografária.

PEAC Nº CG 0293122:

# Portanto, o crédito referente à Cédula de Crédito Bancário nº FGI

Deverá constar da relação de credores das <u>devedoras recuperandas A& L ADMINISTRACAO</u>
 <u>E PARTICIPACOES EIRELI, RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA e</u>
 <u>TDA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEL LTDA</u> pelo valor integral da dívida, qual seja, <u>R\$ 2.010.436,12</u>, na classe quirografária:

PEAC N	° CG 0293122
Principa	al: R\$ 2.000.000,00
Data da Operaçã	o: 28/09/2022
Carênci	ia: 6
Amortizaçã	o: 30
Tax	a: 1,75% a.m.
	0,06% a.d.
CE	DI: 100,00%
Parcelas à vencer	R\$ 2.000.000,00
Juros	R\$ 10.436,12 em 08/02/23
Saldo Devedor	R\$ 2.010.436,12 em 08/02/23
Garantia	R\$ 0,00 0%
Saldo 2º QGC	R\$ 2.010.436,12
Saldo Credor	R\$ 2.011.599,21

• Deverá ser excluído com relação à ANIN Indústria em razão do reconhecimento de sua extraconcursalidade, nos termos do art. 49, §3°, LRE.



#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, conforme a seguir ilustrado: <sup>7</sup>

# Em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 0119822 e CDP 0119222:

Deverá constar da relação de credores das <u>devedoras recuperandas A& L ADMINISTRACAO</u>
 <u>E PARTICIPACOES EIRELI, RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA e</u>
 <u>TDA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEL LTDA</u> pelo valor integral da dívida, qual seja, <u>R\$ 2.864.115,67</u>, na classe quirografária, conforme apurado por esta auxiliar, observados os encargos descritos no título e o quanto determina o art. 9º da Lei nº 11.101/05:

Contrato		r apurado pela ecuperanda		or apurado elo Credor	Va	lor apurado pelo AJ	Percentual de Garantia	G	iarantias	Qui	Crédito irografário s/ garantia
CCB nº 0119822			R\$	463.847,86	R\$	2.864.115,67	0%	R\$	-	R\$	2.864.115,67
	R\$	5.047.619,04	R\$	463.847,86	R\$	2.864.115,67				R\$	2.864.115,67

• Deverá constar da relação de credores da <u>devedora recuperanda Anin Industria</u> no percentual de 75% da dívida, ante a garantia reconhecida de 25%, perfazendo o crédito no valor de <u>R\$2.148.086,75</u>, incluído na classe quirografária, conforme apurado por esta auxiliar, observados os encargos descritos no título e o quanto determina o art. 9º da Lei nº 11.101/05:

Contrato		r apurado pela ecuperanda		or apurado elo Credor	Va	alor apurado pelo AJ	Percentual de Garantia	(	Garantias	Qu	Crédito irografário s/ garantia
CCB nº 0119822			R\$	463.847,86	R\$	2.864.115,67	25%	R\$	716.028,92	R\$	2.148.086,75
	R\$	5.047.619,04	R\$	463.847,86	R\$	2.864.115,67				R\$	2.148.086,75

# Em relação à Cédula de Crédito Bancário nº FGI PEAC Nº CG 0293122:

Deverá constar da relação de credores das <u>devedoras recuperandas A& L ADMINISTRACAO</u>
 <u>E PARTICIPACOES EIRELI, RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA e</u>
 <u>TDA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEL LTDA</u> pelo valor integral da dívida, qual seja, **R\$ 2.010.436,12**, na classe quirografária:

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Conforme art. 7°, §2°, LRE, é oportunizado ao credor o acesso aos documentos e informações mediante solicitação à Administradora Judicial, conforme endereço eletrônico criado para este feito: <a href="mailto:grupoanin@ajruiz.com.br">grupoanin@ajruiz.com.br</a>



Contrato		r apurado pela ecuperanda		alor apurado selo Credor	Va	alor apurado pelo AJ	Percentual de Garantia	Ga	arantias	Qu	Crédito irografário s/ garantia
PEAC Nº CG 0293122	R\$	-	R\$	2.011.599,21	R\$	2.010.436,12	0%	R\$	-	R\$	2.010.436,12
	R\$	5.047.619,04	R\$	2.011.599,21	R\$	2.010.436,12				R\$	2.010.436,12

Deverá ser excluído o crédito com relação à ANIN Indústria em razão do reconhecimento de sua extraconcursalidade, nos termos do art. 49, §3º, LRE.

Titular do Crédito: BANCO FIBRA S.A.

Devedora 1: ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 2.148.086,75

Classificação do Crédito: Classe III - QUIROGRAFÁRIO

**Devedora 2: RIO BRANCO** 

Valor do Crédito: <u>R\$ 4.874.551,77</u>

Classificação do Crédito: Classe III - QUIROGRAFÁRIO

Devedora 3: A&L ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI

Valor do Crédito: R\$ 4.874.551,77

Classificação do Crédito: Classe III - QUIROGRAFÁRIO

Devedora 4: TDA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEL LTDA

Valor do Crédito: <u>R\$ 4.874.551,77</u>

Classificação do Crédito: Classe III - QUIROGRAFÁRIO

AJ RUIZ CONSULTORIA

Administradora Judicial



# FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ANIN. PROCESSO Nº 1000203-38.2023.8.26.0260

# 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

#### **DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	BANCO PINE S.A.
CPF/CNPJ	62.144.175/0001-20
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

# INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor total dos créditos declarados pelas Recuperandas	Classificação dos créditos declarados pelas Recuperandas
R\$ 9.524.890,31	Classe III – Quirografário

Valores total do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.007.206,86	Classe III – Quirografário

## DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Documentos societários, procuração e substabelecimento
iii	Cédula de Crédito Bancário – Mútuo – Pessoa Jurídica nº 0334/20
iv	Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito nº 0334/20

v	Aditamento ao Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito nº 0334/20A ("Aditamento ao Termo de Garantia nº 0334/20A")
vi	Aditamento ao Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito nº 0334/20B ("Aditamento ao Termo de Garantia nº 0334/20B")
vii	Cédula de Crédito Bancário – CCG Conta Corrente Garantida – PJ nº 7105659
viii	Cédula de Crédito Bancário – CCG Conta Corrente Garantida – PJ nº 7106507
ix	Decisão proferida pelo d. Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP, na Tutela Antecipada Antecedente nº 1026253-96.2023.8.26.0100
х	Cédula de Crédito Bancário – Mútuo – Pessoa Jurídica – FGI PEAC nº 0547/22
xi	Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito nº A0547/22
xii	Memórias de cálculo das CCBs nº 0334/20, nº 7105659, nº 7106507 e nº 0547/22

#### PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor impugnante BANCO PINE S.A. ("Pine") apresentou divergência de crédito informando que teria sido listado nas relações de credores apresentadas pelas Recuperandas pelo valor global de R\$ 9.524.890,31 (nove milhões quinhentos e vinte e quatro mil oitocentos e noventa reais e trinta e um centavos).

No entanto, alega que deve ser realizada a "retificação da relação de credores, para que passe a constar em favor do banco ora divergente crédito quirografário (Classe III), no montante total de R\$ 3.007.206,86 (três milhões, sete mil, duzentos e seis reais e oitenta e seis centavos), tendo em vista que todo o remanescente do crédito de titularidade do BANCO PINE é extraconcursal – pois garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios".

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou à Administradora Judicial: (i) a Cédula de Crédito Bancário – Mútuo – Pessoa Jurídica nº 0334/20 ("CCB nº 0334/20"); (ii) o Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito nº 0334/20 ("Termo de Garantia nº 0334/20"); (iii) o Aditamento ao Termo de Constituição

de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito nº 0334/20A ("Aditamento ao Termo de Garantia nº 0334/20A"); (iv) o Aditamento ao Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito nº 0334/20B ("Aditamento ao Termo de Garantia nº 0334/20B"); (v) a Cédula de Crédito Bancário – CCG Conta Corrente Garantida – PJ nº 7105659 ("CCB nº 7105659"); (vi) a Cédula de Crédito Bancário – CCG Conta Corrente Garantida – PJ nº 7106507 ("CCB nº 7106507"); (vii) a decisão proferida pelo d. Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP, na Tutela Antecipada Antecedente nº 1026253-96.2023.8.26.0100, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por entender que "o crédito aqui discutido não se submete à recuperação judicial"; (viii) a Cédula de Crédito Bancário – Mútuo – Pessoa Jurídica – FGI PEAC nº 0547/22 ("CCB nº 0547/22"); e (ix) Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito nº A0547/22 ("Termo de Garantia nº A0547/22").

Diante da ausência de importantes documentos para a conferência da existência, validade e eficácia do crédito e das garantias aduzidas pelo banco credor, esta Administradora Judicial requereu, via e-mail, a complementação de documentos e informações, principalmente no que diz respeito à relação de títulos que teriam sido cedidos fiduciariamente em favor do Pine.

Em resposta, o credor encaminhou a esta Administradora Judicial os documentos indicados na análise a seguir, tendo sido ainda disponibilizados pelas Recuperandas, após solicitação, parte dos extratos das contas existentes no banco credor.

Feito este breve introito, passa esta Administradora Judicial a apresentar sua análise sobre a divergência encaminhada pelo credor.

1) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – MÚTUO – PESSOA JURÍDICA Nº 0334/20 ("CCB Nº 0334/20")

Trata-se de CCB nº 0334/20 emitida por TDA Comércio e Distribuição de Papel Ltda ("TDA Comércio"), em 30/09/2020, no valor histórico de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), com vencimento final em 01/04/2024.



Constaram as seguintes garantias em referido título: (i) aval de (a) AJ & TDA Holding e Participações Ltda ("AJ & TDA"); (b) ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda ("ANIN"); e (c) Aurio de Oliveira Lima Junior ("Aurio"); e (ii) garantia fiduciária de direitos creditórios e/ou títulos de crédito, conforme Termo de Garantia nº 0334/20.

O Termo de Garantia nº 0334/20, datado de 30/09/2020, possui como garantidora a ANIN, como título garantido a CCB nº 0334/20 e como objeto a cessão fiduciária de duplicatas "conforme borderô(s)/relação(ões) anexa(s)", no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), além dos direitos creditórios decorrentes das contas vinculadas nº 8027856, de titularidade da TDA Comércio, e nº 8027848, de titularidade de ANIN.

Em 07/02/2022, foi assinado o Aditamento ao Termo de Garantia nº 0334/20A e, posteriormente, o Aditamento ao Termo de Garantia nº 0334/20B, datado de 19/07/2022. No Termo de Garantia nº 0334/20B constaram como garantidoras as Recuperandas ANIN e TDA Comércio, bem como que referida garantia se vincularia às CCBs nº 0334/20, nº 7105659 e nº 7106507.

Outrossim, os objetos da garantia fiduciária em análise seriam (i) duplicatas, "conforme borderô(s)/relação(ões) anexa(s)" ao Termo de Garantia, nos percentuais mínimos indicados no aditamento; e (ii) a aplicação financeira CDB, emitida pelo Pine, em nome de ANIN e no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), além dos valores que fossem depositados nas contas vinculadas nº 8027856, de titularidade da TDA Comércio, e nº 8027848, de titularidade de ANIN.

A) Títulos de Crédito:								
Identificação dos Títulos:	(X) Duplicata	(	) Nota Promissória	(	) Cheque	(	)	
<ul> <li>a) Discriminação: Conforme Instrumento.</li> </ul>	borderô(s)/relaçã	o(ões)	) anexa(s), parte(s) integ	grante(	s) e indissol	úvel(e	is) do pi	resente
25,00% (vinte e cinco por ce 1 acima listado.		aldo D	evedor do Principal das	Obrig	ações Garan	tidas į	para o c	ontrato
30,00% (trinta por cento) do listado. 70,00% (setenta por cento) acima listado.			do Principal das Obriga dor do Principal das O		111111111111111111111111111111111111111			
Ilstado. 70,00% (setenta por cento) acima listado. B) Direitos Creditórios e/ou Cessão Fiduciária de todos os (CDB), emitido pelo Banco P	do valor do Saldo Aplicação Finance direitos creditórios ine S/A, no valor d	Deve	dor do Principal das O	brigaço nceira e nões, c	ōes Garantid	de De	ra o cor	ancário
listado. 70,00% (setenta por cento)	do valor do Saldo  Aplicação Finance direitos creditórios, ine S/A, no valor de E PAPEL, e todas a a Agência 0001-9 de TDA COMERCIO E	Deve eira: , decor de R\$ as futu do Ban	rrente da Aplicação Finar 2.100.000,00 (dots milh rras novas aplicações dec noo Pine S/A (643) sob o	brigaçõ	ōes Garantid em Certificado em mil reals es do vencime	de De	ra o cor	ancário

<sup>\*</sup> Recorte realizado no Aditamento ao Termo de Garantia nº 0334/20B

Ressalta-se que o Termo de Garantia nº 0334/20 e seus Aditamentos nº 0334/20A e nº 0334/20B foram registrados, em 23/06/2022 e 26/07/2022, no 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos/SP, sob os nº 384008 e nº 384325, bem como no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, em 28/07/2022, sob o nº 20453.

Alega ainda o credor que o d. Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP reconheceu a extraconcursalidade da CCB nº 0334/20, ao indeferir a tutela antecipada distribuída pelas Recuperandas (proc. nº 1026253-96.2023.8.26.0100), por entender que "o crédito aqui discutido não se submete à recuperação judicial".

Em consulta a referido processo, identificou esta Administradora Judicial que se trata de pedido das Recuperandas de "concessão de tutela antecipada de urgência, em caráter antecedente inaudita altera parte, a fim de que sejam suspensos os efeitos da cláusula [da CCB nº 0334/20] que prevê a antecipação dos vencimentos da dívida em sua integralidade, bem como, de forma colateral a subtração de valores das contas vinculadas as empresas e seus garantidores, congelamento e liquidação de investimento efetuados pelas partes perante o banco e a execução e renegociação dos Títulos de Créditos cedidos em garantia em favor da instituição financeira"

Outrossim, identificou-se que as Recuperandas interpuseram agravo de instrumento em face de referida decisão, não tendo sido concedido efeito ativo ao recurso.

Inobstante o entendimento proferido pelo d. Juízo da 21ª Vara Cível, o qual ainda está *sub judice*, é importante mencionar que cabe a esta auxiliar analisar a concursalidade dos créditos indicados pelas devedoras (art. 7º da LRE), sendo competência exclusiva do d. Juízo da Recuperação Judicial decidir sobre a constrição de bens das Recuperandas e se tais valores se submetem ou não ao processo recuperacional (vide artigos 6º, § 7-A e 8º, da LRE)¹.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A jurisprudência do STJ inclusive, ao julgar conflitos de competência, já decidiu que "em casos como o presente, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é atribuição exclusiva do juízo universal apreciar os atos de constrição que irão interferir na atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito



Feito este esclarecimento, no que diz respeito ao crédito em análise, é importante pontuar que o art. 31 da Lei nº 10.391/2004 deixa claro que a Cédula de Crédito Bancário poderá ter como garantia bem presente <u>ou futuro</u>, desde que referido bem esteja devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação (vide art. 33, da Lei nº 10.391/2004).

Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: "A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal" (grifo nosso).

Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: "O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado **de modo que permita sua fácil identificação**" (grifo nosso).

Também se vislumbra tal exigência no art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 que diz: "[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterá, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária".

Sobre esse ponto, a doutrina<sup>2</sup> e a jurisprudência<sup>3</sup> deixam claro o entendimento de que, na cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de créditos, quando se

<sup>&</sup>lt;u>discutido</u> nos autos da ação de execução bem como a essencialidade dos bens para a continuidade da empresa" (grifo nosso).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato de cessão fiduciária seja futuro (arts. 458 e 1.361, § 3°, do CC). O crédito futuro, nem sequer ainda contraído pelo devedor da obrigação principal, chamado de recebível a performar, poderá ser cedido fiduciariamente. Nessa hipótese, <u>ainda que não se possa identificar todas as características do bem, a especificação do objeto no contrato deverá permitir sua identificação por terceiros quando o bem vier a existir</u>" (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências', SaraivaJur, 2018, p. 208) (grifo nosso).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Nesse sentido, destaca-se o trecho do v. acórdão do AI nº 2093744-49.2022.8.26.0000, de relatoria do des. Jorge Tosta, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/10/2022: "Todavia, em se tratando de créditos futuros, ainda não constituídos, como é o caso dos autos, não há falar-se em propriedade fiduciária, ante a inexistência de seu objeto, porquanto não implementada a condição necessária à eficácia do negócio jurídico (art. 125 do CC), por ocasião da distribuição do pedido de recuperação judicial. (...). Logo, apenas os créditos performados (constituídos até a data do pedido de recuperação judicial) podem ser objeto de retenção pela instituição financeira, enquanto os créditos ainda não performados (inexistentes à época do pedido de recuperação judicial) não autorizam tal retenção. (...) Oportuna, no ponto, a manifestação do Administrador Judicial: 'o impugnante, ora agravante, não juntou ao feito qualquer documento apto a demonstrar o cumprimento do pressuposto basilar para efetivação da garantia: a existência dos títulos de crédito na data do pedido de recuperação judicial' (fls. 118 deste agravo). Tem-se, assim, que os direitos creditórios que, segundo se alega, foram cedidos fiduciariamente, não estão devidamente identificáveis na documentação apresentada pela instituição financeira aqui agravante, a fim de configurar a não sujeição dos créditos do agravante aos efeitos da recuperação judicial."



tratarem de créditos futuros e fungíveis, como no presente caso, é necessário que o objeto da garantia seja ao menos identificável perante terceiros.

Ou seja, é preciso que o direito creditório ou o título esteja ao menos descrito no instrumento de garantia de forma a possibilitar que seja destacado/identificado dentre os ativos da devedora – sendo possível identificar quais bens/ativos são de propriedade fiduciária do credor.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento exarado pelo ilustre desembargador Sérgio Shimura, relator do acórdão referente ao Agravo de Instrumento nº 2026323-76.2021.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 30/06/2022:

"Vale lembrar que especificação da garantia se mostra imprescindível justamente para que todos tenham conhecimento do tipo de crédito, montante, extensão e momento em que passa a integrar o patrimônio da sociedade devedora. É exigência tanto do Código Civil como da lei especial. O Código Civil prevê que 'O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação' (art. 1.362, CC). [...] No caso em tela, consta expressamente que o objeto da cessão fiduciária em garantia são os direitos creditórios decorrentes de emissão das duplicatas que estão devidamente identificadas no contrato (com números e emitidas pelas recuperandas - fls. 151 do agravo de instrumento). Como se vê, tais créditos são perfeitamente identificáveis, o que valida a constituição da garantia fiduciária e, pois, a não sujeição ao Plano de Recuperação Judicial. [...] Por conseguinte, é certo que os créditos do agravado gozam de garantia fiduciária, esta devidamente registrada e com bens individualizados, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, à luz do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05". (grifo nosso)

A e. Corte Superior<sup>4</sup> também possui entendimento sobre o tema, deixando claro que não basta existir o instrumento de cessão fiduciária, já que seu objeto precisa estar devidamente especificado.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> "[...] Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, ressai absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. <u>Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa</u>." (STJ - REsp n.º 1.797.196/SP – Terceira Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 09/04/2019) (grifo nosso)

Diante de tal exigência, esta Administradora Judicial requereu ao credor o envio (i) dos borderôs ou a relação de duplicatas que compõem a sua mencionada garantia; (ii) dos extratos das contas vinculadas nº 8027856, de titularidade da TDA Comércio, e nº 8027848, de titularidade de ANIN; e (iii) do extrato e da posição do CDB emitida no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

Em resposta, o credor encaminhou a esta auxiliar referidos documentos, demonstrando a existência, higidez e eficácia das garantias apontadas em referidos títulos, capazes de ensejar a almejada extraconcursalidade do crédito decorrente da CCB nº 0334/20, sendo certo inclusive que até 26/07/2022 já havia ocorrido o resgate da integralidade da aplicação financeira.

No que se refere à abrangência da garantia detida pelo banco, verificase que constou no Termo de Garantia que caberia à devedora manter a garantia em um percentual mínimo do saldo da obrigação garantia, até o cumprimento integral do crédito.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Em garantia ao fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, assumidas pelo(s) DEVEDOR(ES), nos termos da(s) OBRIGAÇAO(OES) GARANTIDA(S) indicada(s) no campo II do preâmbulo deste instrumento, o(s) GARANTIDOR(ES) (ou o(s) próprio(s) DEVEDOR(ES), se ambas as qualidades se confundirem na mesma pessoa, hipótese em que será designado por qualquer das formas) cede(m) fiduciariamente ao PINE, em consonância com o que prescreve o artigo 66-B da Lei nº 4728/65, introduzido pela Lei nº10.931, de 02/08/2004, a totalidade dos direitos creditórios, presentes e futuros, ainda que não constituídos, representados ou não por títulos de crédito, descritos e caracterizados no campo III do preâmbulo deste instrumento, incluindo os valores a serem depositados e que forem mantidos na(s) conta(s) mencionada(s) no item III do Preâmbulo, a todo e qualquer tempo durante a vigência deste instrumento, e os investimentos feitos com os recursos depositados em tal(is) conta(s), incluindo todos os títulos e valores mobiliários oriundos de tais aplicações e eventuais resgates.

Parágrafo Sexto - O(s) DEVEDOR(ES) e o(s) GARANTIDOR(ES) obrigam-se solidariamente a manter, durante todo prazo do presente isntrumento e enquanto perdurarem suas obrigações, o percentual/valor mínimo estabelecido no campo "A.1" e/ou "B.1", Percentual Minimo de Garantia, do preâmbulo deste instrumento, sob pena do PINE vencer antecipadamente a(s) OBRIGAÇÃO(ÖES) GARANTIDA(S) e o presente Termo de Cessão Fiduciária.

\* Recortes realizados no Termo de Garantia 0334/20

Por tal razão, esta Administradora Judicial entende que o crédito decorrente da CCB nº 0334/20 deve ser <u>excluído integralmente</u> da relação de credores da TDA Comércio, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

No que se refere à AJ & TDA, por outro lado, em razão da característica autônoma do aval – o qual subsiste ainda que nula a obrigação avalizada (art. 899, § 2º do Código Civil) –, não se permite que as situações pessoais do avalizado sejam estendidas em face da avalista.



Isto é, a posição do avalizado não se comunica ou se estende ao avalista, de maneira que eventuais benefícios ou ônus hão de ser analisados de maneira independente. Nesse sentido, destaca-se o entendimento proferido pelo ilustre desembargador Augusto Rezende, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do e. TJSP, ao julgar em 21/05/2018, o Agravo de Instrumento nº 2027554-80.2017.8.26.000: "como se sabe, o aval é dotado de autonomia substancial, isto é, a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada. N'outro dizer, a garantia persegue o avalista seja em que situação estiver o devedor principal, não podendo se valer de exceções pessoais do avalizado".

Em virtude disso, entende esta Administradora Judicial que referido crédito deverá ser relacionado na relação de credores da AJ & TDA, como inclusive já decidido pelo e. TJSP:

"Recuperação judicial Impugnação de crédito acolhida em parte Carência de fundamentação Descaracterização - Crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário (CCB) <u>Aval prestado Obrigação autônoma Extraconcursalidade diante do emitente da CCB que não prejudica a concursalidade dos créditos correspondentes aos avais prestados Composição final do crédito do agravante em dois cenários Detalhamento promovido, pela Administradora Judicial, nos autos de origem - Recurso conhecido parcialmente e desprovido nesta parcela." (TJSP – AI nº 2003493-53.2020.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – rel. Des. FORTES BARBOSA – j. 09/03/2020) (grifo nosso).</u>

Aliás, conforme consignado no julgamento do REsp 1.677.939/SP, de 25/11/2021, cujo acórdão é de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

"O aval apresenta 2 (duas) características principais, a autonomia e a equivalência. A autonomia significa que a existência, validade e eficácia do aval não estão condicionadas à da obrigação principal. A equivalência torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada. (...) Disso decorre que o credor pode exigir o pagamento tanto do devedor principal quanto do avalista, que não pode apresentar exceções pessoais que aproveitariam o avalizado, nem invocar benefício de ordem. (...) Desse modo, se o avalizado for devedor principal, o avalista será tratado como se devedor principal fosse. Assim, caso os bens alienados em garantia fossem dos avalistas, poderiam ser perseguidos pelo credor fora da recuperação judicial, já que a extraconcursalidade do crédito está diretamente ligada à propriedade fiduciária.



No entanto, sendo os bens alienados em garantia de propriedade do devedor principal, o crédito em relação aos avalistas em recuperação judicial não pode ser satisfeito com outros bens de sua propriedade, que estão submetidos ao pagamento de todos os demais credores". (grifo nosso)

Dessa forma, analisando os documentos disponibilizados pelo credor e a jurisprudência sobre o tema, entende esta Administradora Judicial que deverá constar na relação de credores da AJ & TDA o montante de R\$ 1.563.515,05 (um milhão quinhentos e sessenta e três mil quinhentos e quinze reais e cinco centavos), conforme cálculo abaixo e resumo presente na conclusão do formulário:

CCI	в ми́тио	
Principal:	R\$ 4.000.000,00	
Data da Operação:	30/09/2020	
Carência:	6	
Amortização:	36	
Taxa:	0,62%	a.m.
	0,02%	a.d.
Parcelas à vencer	R\$ 1.563.515,03	
Juros	R\$ 0,00	em 08/02/23
Saldo Devedor	R\$ 1.563.515,03	em 08/02/23
Saldo 2º QGC	R\$ 1.563.515,03	
Saldo Credor	R\$ 1.565.108,36	

2) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCG CONTA CORRENTE GARANTIDA – PJ N° 7105659 ("CCB N° 7105659") E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCG CONTA CORRENTE GARANTIDA – PJ N° 7106507 ("CCB N° 7106507")

A CCB nº 7105659 foi emitida por ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda ("ANIN"), em 07/02/2022, no valor histórico de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com vencimento final em 29/01/2024, já a CCB nº 7106507 foi emitida por ANIN, em 19/07/2022, no valor histórico de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com vencimento final em 13/07/2023.

Constaram como avalistas da CCB nº 7105659 a (i) AJ & TDA Holding e Participações Ltda ("AJ & TDA"); e (ii) Aurio de Oliveira Lima Junior ("Aurio"), bem como a concessão de garantia fiduciária de direitos creditórios e/ou títulos de crédito, conforme Termo de Garantia nº 0334/20.

Na CCB nº 706507 constou o Sr. Aurio como avalista e a concessão de garantia fiduciária de direitos creditórios e/ou títulos de crédito, conforme Termo de Garantia nº 0334/20.

Como visto anteriormente, o Termo de Garantia nº 0334/20 foi aditado duas vezes, tendo constado como títulos garantidos as CCBs ora em análise e como objeto (i) a cessão fiduciária de duplicatas, "conforme borderô(s)/relação(ões) anexa(s)" ao Aditamento ao Termo de Garantia nº 0334/20B, no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para a CCB nº 7105659 e de 70% para a CCB nº 706507; (ii) a aplicação financeira CDB, emitida pelo Pine, em nome de ANIN e no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), além dos valores que fossem depositados nas contas vinculadas nº 8027856, de titularidade da TDA Comércio, e nº 8027848, de titularidade de ANIN.

Tendo sido regularmente demonstrado pelo banco credor a existência e validade da garantia objeto do referido Termo de Garantia, a qual abarca a integralidade das obrigações garantidas, como visto no item anterior, entende esta Administradora Judicial que os créditos decorrentes das CCBs nº 7105659 e nº 7106507 devem ser <u>excluídos integralmente</u> da relação de credores da ANIN, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

No mais, assim como dito anteriormente, no que se refere à AJ & TDA, em razão do aval concedido e da natureza de tal garantia, deverá constar em sua relação de credores os créditos decorrentes da CCB nº 7105659, no valor total de R\$ 1.338.202,12 (um milhão trezentos e trinte e oito mil duzentos e dois reais e doze centavos), conforme cálculo abaixo e resumo presente na conclusão do formulário:

Resumo	
Juros contratuais:	8.935,89
IOF:	656,00
Juros por exc limite:	0,00
IOF Adicional:	2.594,83
IOF por exc limite:	0,00
Total de Encargos	12.186,72
Saldo devedor em 08/02/23	1.326.015,40
Saldo Devedor AJ Ruiz:	1.338.202,12
Saldo Credor:	1.244.019,00



# 3) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – MÚTUO – PESSOA JURÍDICA – FGI PEAC Nº 0547/22 ("CCB N° 0547/22")

Trata-se de CCB emitida em 05/09/2022, por ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda ("ANIN"), no valor histórico de R\$ 3.750.000,00 (três milhões setecentos e cinquenta mil reais), com vencimento final em 08/09/2026.

Constou como avalista o Sr. Aurio de Oliveira Lima Junior, bem como a concessão de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios e/ou títulos de crédito, conforme Termo de Garantia nº A0547/22, emitido em 05/09/2022, cujo objeto se refere à cessão fiduciária de todos os direitos creditórios decorrentes da aplicação financeira em Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitido pelo Pine, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), em nome de ANIN, no limite de 20% (vinte por cento) do saldo devedor.

A) Títulos de Crédito:					
Identificação dos Títulos:	( ) Duplicata	( ) Nota Promissória	( ) Cheque	( )	
a) Discriminação: Conform instrumento.	e borderô(s)/relação(	ões) anexa(s), parte(s) integ	grante(s) e indisso	lúvel(eis) do presente	
A.1) Percentual mínimo de garantia: % do valor do saldo devedor Principal das Obrigações Garantidas					
B) Direitos Creditórios e/ou Aplicação Financeira:					
Cessão Fiduciária de todos os direitos creditórios, decorrente da Aplicação Financeira em Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitido pelo Banco Pine S/A, no valor de R\$ 750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil reais), em nome de ANIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA, e todas as futuras novas aplicações decorrentes do vencimento deste título.					
(CDB), emitido pelo Banco Pi	ine S/A, no valor de R	\$ 750.000,00 (Setecentos e c	inquenta mil reais	), em nome de ANIN	

\* Recorte do Termo de Garantia nº A0547/22

Ressalta-se que referido Termo de Garantia nº A0547/22 foi registrado, em 29/09/2022, no 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos/SP, sob o nº 384969, bem assim que o credor, após solicitação, encaminhou o extrato atualizado da posição da aplicação financeira objeto da garantia, demonstrando a sua existência e inclusive a realização do resgate dos valores aplicados.

Diante desse cenário, entende esta Administradora Judicial que restou devidamente comprovado pelo Pine a existência e validade da garantia fiduciária constituída em seu favor, devendo, portanto, ser considerado concursal o montante de R\$ 3.006.003,31 (três milhões seis mil e três reais e trinta e um centavos), conforme cálculo abaixo e resumo presente na conclusão do formulário, observados os critérios disposto na CCB e o ditames do art. 9°, II, da LRE.

СС	в ми́тио	
Principal:	R\$ 3.750.000,00	
Data da Operação:	05/09/2022	
Carência:	6	
Amortização:	42	
Таха:	0,88%	a.m.
	0,03%	a.d.
CDI:	100,00%	
Parcelas à vencer	R\$ 3.750.000,00	
Juros	R\$ 6.003,31	em 08/02/23
Saldo Devedor	R\$ 3.756.003,31	em 08/02/23
Garantia	R\$ 750.000,00	20%
Saldo 2º QGC	R\$ 3.006.003,31	
Saldo Credor	R\$ 3.759.008,57	

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, acolhe-se parcialmente a divergência apresentada para retificar o crédito listado em favor de BANCO PINE S.A., passando a constar (i) o valor global de R\$ 2.901.717,15 (dois milhões novecentos e um mil setecentos e dezessete reais e quinze centavos), na Classe III – Quirografário, da relação de credores da AJ & TDA; e (ii) o valor de R\$ 3.006.003,31 (três milhões e seis mil e três reais e trinta e um centavos), na Classe III – Quirografário, da relação de credores da ANIN.

ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda:

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pelo Credor	Valor apurado pelo AJ	Percentual de Garantia	Garantias	Crédito Quirografário s/ garantia
CCB nº 0547/22		R\$ 3.759.008,57	R\$ 3.756.003,31	20%	R\$ 750.000,00	R\$ 3.006.003,31
	R\$ 3.750.000,00	R\$ 3.759.008,57	R\$ 3.756.003,31			R\$ 3.006.003,31



### AJ & TDA Holding e Participações Ltda:

Contrato	Valor apura pela Recuper			lor apurado elo Credor	Va	alor apurado pelo AJ	Percentual de Garantia	G	arantias	Qı	Crédito uirografário s/ garantia
CCB nº 0334/20	R\$	-	R\$	1.565.108,36	R\$	1.563.515,03	0%	R\$	-	R\$	1.563.515,03
CCB nº 7105659	R\$	-	R\$	1.244.019,00	R\$	1.338.202,12	0%	R\$	-	R\$	1.338.202,12
	R\$	-	R\$	2.809.127,36	R\$	2.901.717,15				R\$	2.901.717,15

1. Devedora: ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA

Titular do Crédito: BANCO PINE S.A

Valor do Crédito: R\$ 3.006.003,31

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

2. Devedora AJ & TDA HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA

Titular do Crédito: BANCO PINE S.A

Valor do Crédito: R\$ 2.901.717,15

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL

Administradora Judicial



# FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ANIN. PROCESSO Nº 1000203-38.2023.8.26.0260

# 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

### **DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.			
CPF/CNPJ	90.400.888/0001-42			
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO			

# INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor total dos créditos declarados pelas	Classificação dos créditos declarados pelas		
Recuperandas	Recuperandas		
R\$ 58.965.497,70	Classe III – Quirografário		

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ -	Extraconcursal

### DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de crédito
ii	Procuração
iii	Substabelecimento
iv	Cédula de Crédito Bancário nº 60322056-01



v	Cédula de Crédito Bancário nº 00334638300000029260			
vi	Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 00334638300000029260			
vii	Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas e/ou Cheques			
viii	viii Instrumento de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios – Títulos de Capitalização			
ix	Cédula de Crédito Bancário nº 00334638300000025070			
х	Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 00334638300000025070			
xi	Cédula de Crédito Bancário CDC - Crédito Direto Ao Consumidor - Pessoa Jurídica- Rede nº 0033463886000006030			
xii	Aditamento à Cédula de Crédito Bancário CDC - Crédito Direto Ao Consumidor - Pessoa Jurídica- Rede nº 00334638860000006030			
xiii	Cédula de Crédito Bancário BNDES FINAME - SELIC Nº 60312897-01			
xiv	Cédula de Crédito Bancário CDC - Crédito Direto Ao Consumidor - Pessoa Jurídica- Rede nº 860000005390			
xv	Cédula de Crédito Bancário CDC - Crédito Direto Ao Consumidor - Pessoa Jurídica- Rede nº 00334638860000005950			

### PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor Banco Santander (Brasil) S.A. ("Santander") apresentou divergência de crédito arguindo que constou na relação de credores das Recuperandas pelos valores abaixo descritos, porém entende que "parte relevante do crédito do SANTANDER deve ser classificado como extraconcursal", motivo pelo qual deve ser realizada a retificação de seus créditos.

TDA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEL LTDA.	R\$ 13.536.780,01
ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.	R\$ 29.241.690,49
ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA (cartão corporativo)	R\$ 22.286,89
RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.	R\$ 16.108.992,50
AJ & TDA HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.	R\$ 55.747,93
VALOR TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 58.965.497.70

<sup>\*</sup> Recorte realizado na divergência de crédito do Santander



A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou à Administradora Judicial i) a Cédula de Crédito Bancário nº 60322056-01 ("CCB nº 60322056-01"); ii) a Cédula de Crédito Bancário nº 00334638300000029260 ("CCB nº 29260"); iii) o Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 00334638300000029260 ("Aditamento CCB nº 29260"), iv) Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas e/ou Cheques; v) Instrumento de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios – Títulos de Capitalização; vi) Cédula de Crédito Bancário nº 00334638300000025070 ("CCB Nº 25070"), vii) Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 00334638300000025070 ("Aditamento CCB Nº 25070"); viii) Cédula de Crédito Bancário CDC - Crédito Direto Ao Consumidor - Pessoa Jurídica- Rede nº 0033463886000006030 ("CCB nº 6030"); ix) Aditamento à Cédula de Crédito Bancário CDC - Crédito Direto Ao Consumidor - Pessoa Jurídica- Rede nº 00334638860000006030 ("Aditamento CCB nº 6030"); x) Cédula de Crédito Bancário BNDES FINAME - SELIC Nº 60312897-01 ("CCB nº 60312897-01"), xi) Cédula de Crédito Bancário CDC - Crédito Direto Ao Consumidor - Pessoa Jurídica- Rede nº 860000005390 ("CCB nº 5390"); e xii) Cédula de Crédito Bancário CDC - Crédito Direto Ao Consumidor - Pessoa Jurídica- Rede nº 00334638860000005950 ("CCB nº 5950").

Diante da ausência de documentos essenciais para a verificação da existência e higidez do crédito e das garantias apontadas pelo credor, esta Administradora Judicial entrou em contato com o credor, por meio de e-mail, e solicitou o envio de (i) dos relatórios borderôs e francesinhas, com a posição dos títulos cedidos em garantia na data do pedido de recuperação judicial, referente a cada CCB e cada instrumento de cessão fiduciária de títulos/duplicatas; (ii) o extrato de cada conta vinculada, referente a cada CCB e cada instrumento de cessão fiduciária de títulos/duplicatas; (iii) a comprovação do registro de alienação fiduciária de bens infungíveis anteriormente ao pedido de recuperação judicial (ex., CCB 6030, 31289, 5390, 5950); (iv) o extrato e relatório com a posição atualizada de outros títulos objeto de cessão (ex. Letra de crédito imobiliário- CCB 25070); (v) os extratos e posição atualizada dos títulos de capitalização que são objeto do Instrumento de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios – Títulos de Capitalização, cuja obrigação garantida é a CCB nº 0334638300000029260; e (vi) os instrumentos apartados de garantia das Cédulas de Crédito Bancário nº: 00334638300000025070 e nº 60322056-01.



Em resposta, o banco credor apenas encaminhou o Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas e/ou Cheques referente à CCB nº 60322056-01.

As Recuperandas, por sua vez, apresentaram os extratos parciais das contas relativas ao banco credor, bem como parcela dos títulos que dão origem aos créditos.

Feito este breve introito, passa esta Administradora Judicial a apresentar sua análise sobre a divergência encaminhada pelo credor.

1) CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 60322056-01 ("CCB Nº 60322056-01") E Nº 00334638300000029260 ("CCB Nº 29260")

Tratam-se de CCBs nº 60322056-01 e nº 29260 emitidas pela ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda ("ANIN"), respectivamente, em 18/11/2021 e 30/05/2022, nos valores históricos de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com vencimento final em 15/12/2023 e 29/06/2025.

Constaram como garantias da CCB nº 60322056-01 (i) o <u>aval</u> de (a) Aurio de Oliveira Lima Junior; e (b) Rio Branco Holding e Participações Ltda ("Rio Branco"); e (ii) a cessão fiduciária de duplicadas e/ou cheques, *formalizada em instrumento apartado*.

Após requerido pela Administradora Judicial, o banco encaminhou o Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas e/ou Cheques ("Cessão Fiduciária nº 60322056-01"), no qual constou que o valor total da garantia seria de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) e que objeto seriam os bens "descritos em borderôs ou arquivos eletrônicos previamente entregues ao BANCO" e os "recursos financeiros oriundos do pagamento desses bens creditados e/ou que vierem a ser creditados na(s) conta(s) vinculada(s)".

Já a CCB nº 29260 indicou as seguintes garantias: (i) o <u>aval</u> de (a) Aurio de Oliveira Lima Junior; e (b) Rio Branco Holding e Participações Ltda; e (ii) garantia sobre duplicadas na proporção de 10% (dez por cento) e sobre títulos de capitalização na proporção de 40% (quarenta por cento), *conforme instrumento aditivo*.



O banco encaminhou o Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas e/ou Cheques ("Cessão Fiduciária no 29260"), no qual constou que o valor total da garantia seria de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que objeto seriam os bens "descritos em borderôs ou arquivos eletrônicos previamente entregues ao BANCO" e os "recursos financeiros oriundos do pagamento desses bens creditados e/ou que vierem a ser creditados na(s) conta(s) vinculada(s)".

Também foi apresentado o Instrumento de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios – Títulos de Capitalização ("Cessão Capitalização nº 29260"), no valor total de R\$ 4.000.000,00 (quatro mil reais), cujo objeto decorre de "título(s) de capitalização de titularidade da GARANTIDORA, emitido(s) por Santander Capitalização S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 03.209.092/0001-02, em 01/06/2022, 27/05/2022 e 15/09/2021" e identificados por seus respectivos números de proposta/títulos, valores e vigência.

Em virtude desse cenário, requereu o credor que fosse reconhecida a extraconcursalidade parcial dos créditos decorrentes das CCBs nº 60322056-01 e nº 29260, conforme recorte abaixo.

Anin		
OPERAÇÃO	CCB 29260 (doc. 1)	CCB 20560 (doc. 2)
GARANTIA	Cessão fiduciária de duplicatas (50%) (cf. cl. 8)	Cessão fiduciária de duplicatas no valor de R\$2.100.000,00 (cf. instrumento de cessão fiduciária – doc. 2.1)
VALOR DA GARANTIA	R\$5.000.000,00	R\$ 2.100.000,00

<sup>\*</sup> Recorte realizado na divergência do Santander

No que se referem às Cessões Fiduciárias nº 60322056-01 e nº 29260 é importante pontuar que o art. 31 da Lei nº 10.391/2004 deixa claro que a Cédula de Crédito Bancário poderá ter como garantia bem presente ou futuro, desde que referido bem esteja devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação (vide art. 33, da Lei nº 10.391/2004).

Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: "A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal" (grifo nosso).

Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: "O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado **de modo que permita sua fácil identificação**" (grifo nosso).

Também se vislumbra tal exigência no art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 que diz: "[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterá, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária".

Sobre esse ponto, a doutrina<sup>1</sup> e a jurisprudência<sup>2</sup> deixam claro o entendimento de que, na cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de créditos, quando se tratarem de créditos futuros e fungíveis, como no presente caso, é necessário que o objeto da garantia seja <u>ao menos identificável</u> perante terceiros.

Ou seja, é preciso que o direito creditório ou o título esteja ao menos descrito no instrumento de garantia de forma a possibilitar que seja destacado/identificado dentre os ativos da devedora – sendo possível identificar quais bens/ativos são de propriedade fiduciária do credor.

<sup>1 &</sup>quot;Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato de cessão fiduciária seja futuro (arts. 458 e 1.361, § 3°, do CC). O crédito futuro, nem sequer ainda contraído pelo devedor da obrigação principal, chamado de recebível a performar, poderá ser cedido fiduciariamente. Nessa hipótese, ainda que não se possa identificar todas as características do bem, a especificação do objeto no contrato deverá permitir sua identificação por terceiros quando o bem vier a existir" (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências', SaraivaJur, 2018, p. 208) (grifo nosso).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Nesse sentido, destaca-se o trecho do v. acórdão do AI nº 2093744-49.2022.8.26.0000, de relatoria do des. Jorge Tosta, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/10/2022: "Todavia, em se tratando de créditos futuros, ainda não constituídos, como é o caso dos autos, não há falar-se em propriedade fiduciária, ante a inexistência de seu objeto, porquanto não implementada a condição necessária à eficácia do negócio jurídico (art. 125 do CC), por ocasião da distribuição do pedido de recuperação judicial. (...). Logo, apenas os créditos performados (constituídos até a data do pedido de recuperação judicial) podem ser objeto de retenção pela instituição financeira, enquanto os créditos ainda não performados (inexistentes à época do pedido de recuperação judicial) não autorizam tal retenção. (...) Oportuna, no ponto, a manifestação do Administrador Judicial: 'o impugnante, ora agravante, não juntou ao feito qualquer documento apto a demonstrar o cumprimento do pressuposto basilar para efetivação da garantia: a existência dos títulos de crédito na data do pedido de recuperação judicial' (fls. 118 deste agravo). Tem-se, assim, que os direitos creditórios que, segundo se alega, foram cedidos fiduciariamente, não estão devidamente identificáveis na documentação apresentada pela instituição financeira aqui agravante, a fim de configurar a não sujeição dos créditos do agravante aos efeitos da recuperação judicial".



Nesse sentido, destaca-se o entendimento exarado pelo ilustre desembargador Sérgio Shimura, relator do acórdão referente ao Agravo de Instrumento nº 2026323-76.2021.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 30/06/2022:

"Vale lembrar que especificação da garantia se mostra imprescindível justamente para que todos tenham conhecimento do tipo de crédito, montante, extensão e momento em que passa a integrar o patrimônio da sociedade devedora. É exigência tanto do Código Civil como da lei especial. O Código Civil prevê que 'O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação' (art. 1.362, CC). [...] No caso em tela, consta expressamente que o objeto da cessão fiduciária em garantia são os direitos creditórios decorrentes de emissão das duplicatas que estão devidamente identificadas no contrato (com números e emitidas pelas recuperandas - fls. 151 do agravo de instrumento). Como se vê, tais créditos são perfeitamente identificáveis, o que valida a constituição da garantia fiduciária e, pois, a não sujeição ao Plano de Recuperação Judicial. [...] Por conseguinte, é certo que os créditos do agravado gozam de garantia fiduciária, esta devidamente registrada e com bens individualizados, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, à luz do § 3° do art. 49 da Lei 11.101/05". (grifo nosso)

A e. Corte Superior<sup>3</sup> também possui entendimento sobre o tema, deixando claro que não basta existir o instrumento de cessão fiduciária, já que seu objeto precisa estar devidamente especificado.

Diante de tal exigência, esta Administradora Judicial requereu ao banco credor o envio da relação de títulos cedidos (borderôs/francesinha), ocorre que o banco não encaminhou referido documentos, impossibilitando que esta auxiliar verificasse a existência e higidez das garantias alegadas pela instituição financeira.

Inobstante tenha constado na Cessão Capitalização nº 29260 a identificação dos títulos objetos da garantia (vide recorte abaixo), destaca-se que, apesar de solicitado

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "[...] Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. 9.514/1997, ressai absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. <u>Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa</u>." (STJ - REsp n.º 1.797.196/SP – Terceira Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 09/04/2019) (grifo nosso)



por esta Administradora Judicial, o banco credor <u>não encaminhou</u> a posição atualizada e os extratos de referidos títulos, não sendo possível confirmar a existência, valor e higidez de tal garantia.

Nº da Proposta/Títulos	Vigência (em meses)	Valor (em R\$)
0332199365461/00000	***	233 - 25
001	36 MESES	250.000,00
0332199365461/00000		
002	36 MESES	250.000,00
033219926171/CAQ360		
00870	36 meses	200.000,00
033219926171/CAQ360		
00871	36 meses	200.000,00
0332199261711/CAQ36		
000872	36 meses	200.000,00
0332199261711/CAQ36		
000873	36 meses	200.000,00
0332199261711/CAQ36		
000875	36 MESES	200;000,00
033219926171/CAQ360		(Co. 2) (Co. 2) (Co. 2)
00874	36 MESES	200,000.00
0332199260851/CA024		
001064	24 MESES	250.000,00
0332199260851/		
CA024001065	24 MESES	250.000,00
0332199260851/CA024		,
001066	24 MESES	250.000.00
0332199260851/CA024		(1) (1) (1) (1) (1) (1) (1) (1) (1) (1)
001067	24 meses	250.000.00
0332199260851/CA024		- composa departocando a <b>g</b> inocamente
001068	24 meses	250.000,00
0332199260851/CA024		
001069	24 meses	250.000,00
0332199260851/CA024		
001071	24 meses	250.000,00
and the second s		
0332199260851/CA024		
001070	24 meses	250.000,0
0222477447002/00542		
0332177417903/GCB12	12 magaz	150,000,00
186496	12 meses	150.000,00
0222477447002		
0332177417903/	12 meses	150,000,00
GCB12186495	12 meses	150.000,00
ļ		

Diante desse cenário, entende esta Administradora Judicial que não restou demonstrado, neste momento, a existência das garantias indicadas nas CCBs nº 60322056-01 e nº 29260, tampouco verificou-se a existência de qualquer outra cláusula ou documento que pudesse alterar a sujeição e classificação do crédito detido pelo banco.



Em razão da ausência dos extratos completos, os quais foram solicitados tanto ao credor quanto à Recuperanda, também não foi possível verificar se houve amortizações no período, razão pela qual foi considerado o valor integral da operação.

Diante desse cenário, os créditos referentes às CCBs nº 60322056-01 e nº 29260 deverão ser mantidos na relação de credores das devedoras ANIN e Rio Branco, pelo valor global de R\$ 20.112.652,16 (vinte milhões cento e doze mil seiscentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), conforme apurado por esta auxiliar, observados os encargos descritos nos títulos e o quanto determina o art. 9º da Lei nº 11.101/05:

CCB №	60322056-01	
	R\$ 7.000.000,00	
Data da Operação:		
Carência:	3	
Amortização:	21	
,		
Taxa:	12,43%	a.a.
	0,98%	a.m.
	0,03%	a.d.
Spread BNDES:	1,25%	a.a.
	0,10%	a.m.
	0,00%	a.d.
Spread Agente:	4,00%	a.a.
	0,33%	a.m.
	0,01%	a.d.
Parcelas à vencer	R\$ 7.000.000,00	
Juros	R\$ 1.632.262,36	em 08/02/23
Saldo Devedor	R\$ 8.632.262,36	em 08/02/23
Saldo 2º QGC	R\$ 8.632.262,36	
Saldo Credor	R\$ 0,00	

B N° 29260	
R\$ 10.087.000,00	
30/05/2022	
0	
36	
1,54%	a.m.
0,05%	a.d.
R\$ 10.087.000,00	
R\$ 1.393.389,80	em 08/02/23
R\$ 11.480.389,80	em 08/02/23
R\$ 11.480.389,80	
R\$ 0,00	
-11.480.389,80	
	0 36 1,54% 0,05% R\$ 10.087.000,00 R\$ 1.393.389,80 R\$ 11.480.389,80 R\$ 0,00

\* não temos informação se houve amortizações no período

# 2) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 00334638300000025070 ("CCB Nº 25070"):

Trata-se de CCB emitida por TDA Comércio e Distribuição de Papel Ltda ("TDA Comércio"), em 17/09/2021, no valor histórico de R\$ R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), com vencimento da última parcela para 16/10/2025.

Constaram como garantias o <u>aval</u> de **(i)** Aurio de Oliveira Lima Junior e **(ii)** Rio Branco Holding e Participações Ltda ("Rio Branco"), bem como a cessão de letra de crédito imobiliário, na proporção de 30% (trinta por cento), *conforme instrumento aditivo*.

Indica em sua divergência que o valor da garantia seria de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), montante que entende deve ser considerado extraconcursal (vide recorte abaixo).

TDA	
OPERAÇÃO	CCB 25070 (doc. 3)
GARANTIA	Letra de crédito imobiliário (30%) (cf. cl. 8)
VALOR DA GARANTIA	R\$6.000.000,00

<sup>\*</sup> Recorte realizado na divergência do Santander

Ocorre que, apesar de requerido por esta Administradora Judicial, não foi apresentado pelo banco credor, a tempo da finalização da análise do presente crédito, o instrumento aditivo relativo à garantia atrelada à letra de câmbio imobiliária, nem a posição atualizada e o extrato de referido título de crédito, motivo pelo qual entende esta auxiliar que <u>não</u> há documentos suficientes que possam comprovar a existência, validade e eficácia da garantia indicada pelo banco credor.

Em razão da ausência dos extratos completos, os quais foram solicitados tanto ao credor quanto à Recuperanda, também não foi possível verificar se houve amortizações no período, razão pela qual foi considerado o valor integral da operação.

Em razão disso, o crédito referente à CCB nº 25070 deverá ser mantido na relação de credores das devedoras TDA Comércio e Rio Branco, pelo valor de R\$24.363.594,01 (vinte e quatro mil trezentos e sessenta e três mil quinhentos e noventa e quatro reais e um centavo), conforme apurado por esta auxiliar, observados os encargos descritos no título e o quanto determina o art. 9°, II, da Lei nº 11.101/05:



CCB N° 25070			
Principal:	R\$ 20.000.000,00		
Data da Operação:	17/09/2021		
Carência:	1		
Amortização:	48		
Taxa:	1,17%	a.m.	
	0,04%	a.d.	
Parcelas à vencer	R\$ 20.000.000,00		
Juros	R\$ 4.363.594,01	em 08/02/23	
Saldo Devedor	R\$ 24.363.594,01	em 08/02/23	
Saldo 2º QGC	R\$ 24.363.594,01		
Saldo Credor	R\$ 0,00		
Diferença	-24.363.594,01		

\* não temos informação se houve amortizações no período

3) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CDC - CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - PESSOA JURÍDICA- REDE Nº 00334638860000006030 ("CCB Nº 6030")

Trata-se de CCB emitida por Rio Branco Holding e Participações ("Rio Branco"), em 29/11/2021, no valor histórico de R\$ 1.223.000,00 (um milhão, duzentos e vinte e três mil reais), com vencimento da última parcela para 25/12/2023.

Constaram como garantias o <u>aval</u> de **(i)** Aurio de Oliveira Lima Junior e **(ii)** ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda ("ANIN"), bem como a <u>alienação fiduciária</u> de 4 (quatro) prensas enfardadeiras, conforme recorte abaixo:



EMITENTE
NOME:RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA

Descrição do(s) bem(ns) dado(s) em propriedade fiduciária ao Banco Santander (Brasil) S.A., nos termos do quadro II da Cédula de Crédito Direto ao Consumidor - Financiamento de Bem(ns).

Tipo de bem: BENS DIVERSOS Valor R\$: 287.000,00 Localização/Descrição Bem: PRENSA ENFARDADEIRA DTO2 LINHA NR12, nota fiscal 1078, total de 10 equipam ntos série nr 2709/01-2709/02-2709/03-2709/04-2709/05-2709/06-2709/07-2709/08-27 09/09-2709/10- localização: Rua Taubaté, nr 190 sl 1 JARDIM Valparaiso cep 08577 -680 - Itaquaquecetuba - SP

Tipo de bem: BENS DIVERSOS Valor R\$: 397.000,00 Localização/Descrição Bem: PRENSA PARA ENFARDAMENTO DTO4 LINHA nr12, nota fiscal 1078, total de 10 equ ipamentos série nr -2709/11-2709/12-2709/13-2709/14-2709/15-2709/16-2709/17-2709 . 718-2709/19-2709/20- localização: Rua Taubaté, nr 190 sl 1 JARDIM Valparaiso cep 08577-680 - Itaquaquecetuba - SP.

Tipo de bem: BENS DIVERSOS Valor R\$: 364.000,00 Localização/Descrição Bem: PRENSA ENFARDADEIRA DTX ROBUSTA LINHA NR12, nota fiscal 1078, total de 8 eq uipamentos série nr-2709/21-2709/22-2709/23-2709/24-2709/25-2709/26-2709/27-2709 /28- localização: Rua Taubaté, nr 190 sl 1 JARDIM Valparaiso cep 08577-680- Itaq uaquecetuba - SP.

Tipo de bem: BENS DIVERSOS Valor R\$: 175.000,00 Localização/Descrição Bem: PRENSA ENFARDADEIRA DTX ROBUSTA LINHA PHV, nota fiscal 1078, total de 5 equ ipamentos série nr 2709/29-2709/30-2709/31-2709/32-2709/33 Localização: Rua Taub até, nr 190 sl 1 JARDIM Valparaiso cep 08577-680 - Itaquaquecetuba -SP.

\* Recorte da CCB nº 6030

Apesar de requerido por esta Administradora Judicial, o banco credor não comprovou a realização do registro da CCB nº 6030 perante o cartório de títulos e notas do domicílio da devedora, como determina o art. 1.361, §1º do Código Civil.

> Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Em razão da ausência dos extratos completos, os quais foram solicitados tanto ao credor quanto à Recuperanda, também não foi possível verificar se houve amortizações no período, razão pela qual foi considerado o valor integral da operação.



Como se sabe, tratando-se de bem móvel infungível é necessário para que a garantia tenha eficácia que o título de crédito seja registrado perante o cartório de notas<sup>4</sup>. Em razão disso e da ausência de comprovação de tal registro, entende esta Administradora Judicial que o crédito referente à CCB nº 6030 deverá ser mantido na relação de credores das devedoras ANIN e Rio Branco, pelo valor de R\$ 1.839.367,16 (um milhão oitocentos e trinta e nove mil trezentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), conforme apurado por esta auxiliar, observados os encargos descritos no título e o quanto determina o art. 9º da Lei nº 11.101/05:

CCB N° 6030			
Principal:	R\$ 1.502.854,08		
Data da Operação:	29/11/2021		
Carência:	1		
Amortização:	24		
Taxa:	1,40%	a.m.	
	0,05%	a.d.	
Parcelas à vencer	R\$ 1.502.854,08		
Juros	R\$ 336.513,08	em 08/02/23	
Saldo Devedor	R\$ 1.839.367,16	em 08/02/23	
Saldo 2º QGC	R\$ 1.839.367,16		
Saldo Credor	R\$ 0,00		
Diferença	-1.839.367,16		

\* não temos informação se houve amortizações no período

# 4) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES FINAME - SELIC Nº 60312897-01 ("CCB Nº 60312897-01")

Trata-se de CCB emitida por Rio Branco Holding e Participações ("Rio Branco"), em 26/04/2021, no valor histórico de R\$ 2.878.000,00 (dois milhões oitocentos e setenta e oito mil reais), com vencimento da última parcela para 15/05/2026.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Nesse sentido, destaca-se o entendimento do e. TJSP: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO REJEITADA. INSURGÊNCIA DO CREDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE MAQUINÁRIOS DEVIDAMENTE DISCRIMINADOS. BENS INFUNGÍVEIS. NECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1.361, § 1°, DO CC. REGISTRO NÃO OCORRIDO NO DOMICÍLIO DA DEVEDORA. CONCURSALIDADE E NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO CRÉDITO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJ-SP - AI: 21961788720208260000 SP 2196178-87.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 29/01/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/01/2021)



Constou como garantia o <u>aval</u> de (i) Aurio de Oliveira Lima Junior e (ii) ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda ("ANIN"). Indica ainda o credor que haveria <u>alienação</u> fiduciária dos seguintes equipamentos, especificados no instrumento de crédito:

```
11- Finalidade: Financiamento para a aquisição das seguintes máquinas e equipamentos 00032 - 1217879 - CONTAINER - CONTAINER - R$ 1.008.000,00 00002 - 1217879 - CONTAINER - CONTAINER - R$ 48.000,00 00004 - 1217879 - CONTAINER - CONTAINER - R$ 220.000,00 00002 - 1217909 - EQUIPAMENTO HIDRAULICO ROLL-ON ROLL-OFF - R$ 182.000,00 00002 - 1217909 - EQUIPAMENTO HIDRAULICO ROLL-ON ROLL-OFF - R$ 178.000,00 00002 - 1392140 - PRENSA HIDRAULICA HORIZONTAL - R$ 240.000,00 00002 - 1432842 - REBOQUE PARA TRANSPORTE DE CONTAINER - R$ 164.000,00 00001 - 2132645 - GUINDASTE SUCATEIRO- R$ 400.000,00 00002 - 2132645 - GUINDASTE SUCATEIRO- R$ 438.000,00 052.771.540/0001-72 - GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES
```

\* Recorte da CCB nº 60312897-01

Ocorre que, denota-se da CCB que no campo "garantia" não constou a opção de alienação fiduciária dos bens financiados em favor da devedora:

IV -ESPECIFICAÇÃO DAS GARANTIAS	
☐ Alienação Fiduciária dos equipamentos financiados; e/ou	~ .
☐ (Não Há), formalizada em instrumento apartado; e/ou	

\* Recorte da CCB nº 60312897-01

Outrossim, ainda que se considere a existência da opção de alienação fiduciária de bens, vale informar que, apesar de requerido por esta auxiliar, o banco credor não comprovou a realização do registro da CCB nº 60312897-01 perante o cartório de títulos e notas do domicílio da devedora, como determina o art. 1.361, §1º do Código Civil, em momento anterior ao pedido recuperacional.

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se

tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Nota-se que o banco credor registrou a CCB nº 60312897-01 perante o Oficio de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri-SP, em 17/02/2023, sob o nº 1974433. Isto é, referido registro foi feito em data posterior ao pedido recuperacional (08/02/2023), bem como não foi realizado na comarca de domicílio da devedora (Itaquaquecetuba/SP).

Em razão da ausência dos extratos completos, os quais foram solicitados tanto ao credor quanto à Recuperanda, também não foi possível verificar se houve amortizações no período, razão pela qual foi considerado o valor integral da operação.

Diante desse cenário e da ausência de comprovação da existência da garantia fiduciária alegada e de seu registro, na forma do que prevê o Código Civil, entende esta Administradora Judicial que o crédito referente à CCB nº 60312897-01 deverá ser mantido na relação de credores das devedoras ANIN e Rio Branco, pelo valor de R\$ 3.214.792,11 (três milhões duzentos e quatorze mil setecentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme apurado por esta auxiliar, observados os encargos descritos no título e o quanto determina o art. 9°, II da Lei nº 11.101/05:

CCB N°	60312897-01	
Principal:	R\$ 2.878.000,00	
Data da Operação:	26/04/2021	
Carência:	6	
Amortização:	24	
Selic:	100,00%	
Taxa:	0,45%	a.a.
	0,04%	a.m.
	0,00%	a.d.
Spread BNDES:	1,15%	a.a.
	0,10%	a.m.
	0,00%	a.d.
Spread Agente:	4,00%	a.a.
	0,33%	a.m.
	0,01%	a.d.
Parcelas à vencer	R\$ 2.878.000,00	
Selic:	R\$ 34.024,66	
Juros	R\$ 302.767,45	em 08/02/23
Saldo Devedor	R\$ 3.214.792,11	em 08/02/23
Saldo 2º QGC	R\$ 3.214.792,11	
Saldo Credor	R\$ 0,00	
Diferença	-3.214.792,11	

\* não temos informação se houve amortizações no período



5) CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO CDC - CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - PESSOA JURÍDICA- REDE N° 860000005390 ("CCB N° 5390") E N° 00334638860000005950 ("CCB N° 5950")

Tratam-se de CCBs emitidas por AJ & TDA Holding e Participações Ltda ("AJ & TDA"), respectivamente, em 16/12/2020 e 29/09/2021, nos valores históricos de R\$ 51.849,26 (cinquenta e um mil oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos) e R\$ 74.831,00 (setenta e quatro mil oitocentos e trinta e um reais), com vencimento da última parcela para 16/12/2023 e 29/09/2024.

Constaram como garantias o <u>aval</u> de Aurio de Oliveira Lima Junior, bem como a <u>alienação fiduciária</u> dos veículos financiados, conforme recortes abaixo:

\* Recorte da CCB nº 5390

Tipo de bem: VEICULOS
Valor R\$: 74.831,00
Nota fiscal: 94731
Localização: ENDEREÇO DO PROPRIETARIO
Marca: FIAT
Tipo: ARGO
Modelo: DRIVE(S-DESIGN TECH) 1.0 6V FIREFLY 4P F
Ano Fabricação/ Modelo: 2021 / 2022
Chassi nº: 9BD358A4NNYL64265
Placa nº: UF Licenciamento: SP

\* Recorte da CCB nº 5950

Apesar de requerido por esta Administradora Judicial, o banco credor não comprovou a realização do registro da constrição *na repartição competente para o licenciamento*, fazendo-se a anotação no certificado de registro dos veículos, como determina o art. 1.361, §1º do Código Civil.

A jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo também possui entendimento consolidado sobre a necessidade de registro do gravame no CRV do veículo para que se possa constituir a garantia em favor do credor. Senão vejamos:

"IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – J FONSECA CONSTRUTORA LTDA. (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) CRÉDITO DO AGRAVANTE GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA **GARANTIA** FIDUCIÁRIA CONSISTENTE EM CAMINHÃO - CONTRATO Nº 86022/201492765007 - Decisão agravada que julgou improcedente a impugnação de crédito do Banco, condenando-o em verba honorária sucumbencial de 10% do valor da impugnação – Inconformismo do Banco – Acolhimento – Documento anexados que demonstram a higidez da garantia fiduciária - Para constituição da propriedade fiduciária, que tenha por objeto veículo, exige-se o registro do contrato perante o órgão de trânsito competente, com anotação do gravame no certificado de propriedade do veículo, nos termos do art. 1.361, § 1°, do Código Civil – Registro efetivado perante o Detran – Crédito extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3°, Lei nº 11.101/2005 (LRJ) – [...] - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2173662-05.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 5<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023)

Ocorre que, apesar de solicitado por esta Administradora Judicial, não foram encaminhados os documentos comprobatórios da existência da propriedade fiduciária, especialmente o CRV com os respectivos registros dos gravames.

Em razão da ausência dos extratos completos, os quais foram solicitados tanto ao credor quanto à Recuperanda, também não foi possível verificar se houve amortizações no período, razão pela qual foi considerado o valor integral da operação.

Em razão disso e da ausência de comprovação de tal registro, entende esta Administradora Judicial que os créditos referentes às CCB nº 5390 e 5950 deverão ser mantidos na relação de credores da AJ & TDA, pelo valor global de R\$ 165.002,65 (cento e sessenta e cinco mil e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme apurado por esta auxiliar, observados os encargos descritos nos títulos e o quanto determina o art. 9º, II da Lei nº 11.101/05:



ССВ	N° 5390	
Principal:	R\$ 51.849,26	
Data da Operação:	16/12/2020	
Carência:	0	
Amortização:	36	
Таха:	1,40%	a.m.
	0,05%	a.d.
Parcelas à vencer	R\$ 51.849,26	
Juros	R\$ 22.715,64	em 08/02/23
Saldo Devedor	R\$ 74.564,90	em 08/02/23
Saldo 2º QGC	R\$ 74.564,90	
Saldo Credor	R\$ 0,00	
Diferença	-74.564,90	

ão temos informação se houve amortizações no período
--

CCB N	N° 5950	
Principal:	R\$ 74.831,00	
Data da Operação:	29/09/2021	
Carência:	0	
Amortização:	36	
Taxa:	1,15%	a.m.
	0,04%	a.d.
Parcelas à vencer	R\$ 74.831,00	
Juros	R\$ 15.606,75	em 08/02/23
Saldo Devedor	R\$ 90.437,75	em 08/02/23
Saldo 2º QGC	R\$ 90.437,75	
Saldo Credor	R\$ 0,00	
Diferença	-90.437,75	

\* não temos informação se houve amortizações no período

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, acolhe-se parcialmente a divergência apresentada para retificar o crédito listado em favor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., passando a constar (i) o valor total de R\$ 25.166.811,42 (vinte e cinco milhões cento e sessenta e seis mil oitocentos e onze reais e quarenta e dois centavos), na Classe III – Quirografário, da relação de credores da ANIN; (ii) o valor total de R\$ 49.530.405,43 (quarenta e nove milhões quinhentos e trinta mil quatrocentos e cinco reais e quarenta e três centavos), na Classe III – Quirografário, da relação de credores da Rio Branco; (iii) o valor total de R\$ 24.363.594,01 (vinte e quatro milhões trezentos e sessenta e três mil quinhentos e noventa e quatro reais e um centavo), na Classe III – Quirografário, da relação de credores da TDA Comércio; e (iv) o valor total de R\$ 165.002,65 (cento e sessenta e cinco mil e 2 dois reais e sessenta e cinco centavos), na Classe III – Quirografário, da relação de credores da AJ & TDA.

# ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda:

Contrato		lor apurado pela Recuperanda	Valo	r apurado pelo Credor	Valo	r apurado pelo AJ	Percentual de Garantia	(	Garantias	Créd	ito Quirografário s/garantia
CCB Nº 60322056-01	R\$	-	R\$	-	R\$	8.632.262,36	0%	R\$	-	R\$	8.632.262,36
CCB Nº 29260	R\$	-	R\$	-	R\$	11.480.389,80	0%	R\$	-	R\$	11.480.389,80
CCB Nº 6030	R\$	-	R\$	-	R\$	1.839.367,16	0%	R\$	-	R\$	1.839.367,16
CCB № 60312897-01	R\$	-	R\$	_	R\$	3.214.792,11	0%	R\$	_	R\$	3.214.792,11
	R\$	-	R\$	-	R\$	25.166.811,42		R\$	-	R\$	25.166.811,42



# Rio Branco Holding e Participações Ltda:

Contrato		or apurado pela Recuperanda	Valo	or apurado pelo Credor	Valor	apurado pelo AJ	Percentual de Garantia		Garantias		ito Quirografário s/garantia
CCB № 60322056-01	R\$	-	R\$	-	R\$	8.632.262,36	0%	R\$	-	R\$	8.632.262,36
CCB Nº 29260	R\$	-	R\$	-	R\$	11.480.389,80	0%	R\$	-	R\$	11.480.389,80
CCB Nº 25070	R\$	-	R\$	-	R\$	24.363.594,01	0%	R\$	-	R\$	24.363.594,01
CCB Nº 6030	R\$	-	R\$	-	R\$	1.839.367,16	0%	R\$	-	R\$	1.839.367,16
CCB № 60312897-01	R\$	-	R\$	-	R\$	3.214.792,11	0%	R\$	-	R\$	3.214.792,11
	R\$	-	R\$	-	R\$	49.530.405,43		R\$	-	R\$	49.530.405,43

# TDA Comércio e Distribuição de Papel Ltda:

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda		Valor apurado pelo Credor		Valor apurado pelo AJ		Percentual de Garantia		Garantias	Crédito Quirografário s/garantia	
CCB № 25070	R\$	-	R\$	-	R\$	24.363.594,01	0%	R\$	-	R\$	24.363.594,01
	R\$	-	R\$	-	R\$	24.363.594,01		R\$	-	R\$	24.363.594,01

## AJ & TDA Holding e Participações Ltda:

Contrato		purado pela uperanda	Valor	rapurado pelo Credor	Valor	apurado pelo AJ		Percentual de Garantia		Garantias	C		Quirografário garantia
CCB Nº 5390	R\$	-	R\$	-	R\$	74.564,90	R\$	-	R\$	-	F	₹\$	74.564,90
CCB Nº 5950	R\$	-	R\$	-	R\$	90.437,75	R\$	-	R\$	-	F	₹\$	90.437,75
	R\$	-	R\$	-	R\$	165.002,65			R\$	-	F	₹\$	165.002,65

1. Devedora: ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.

Titular do Crédito: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Valor do Crédito: R\$ 25.166.811,42

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

2. Devedora: RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Titular do Crédito: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Valor do Crédito: R\$ 49.530.405,43

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

3. Devedora: TDA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEL LTDA.

Titular do Crédito: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Valor do Crédito: R\$ 24.363.594,01

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário



4. Devedora: AJ & TDA HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Titular do Crédito: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Valor do Crédito: R\$ 165.002,65

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAI
Administradora Judicia



# FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ANIN. PROCESSO Nº 1000203-38.2023.8.26.0260

# 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

### **DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	BANCO SOFISA S.A.				
CPF/CNPJ	60.889.128/0001-80				
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA				

# INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 3.125.886,75	Classe III – Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
=	Extraconcursal

### DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Contrato Social
iii	Procuração
iv	Cédulas de Crédito Bancário nºs 7113945; PMT18587-2; PAF09260-3R01
v	Instrumentos de cessão fiduciária de duplicatas



vi	Extratos bancários
vii	Extrato de movimento de títulos cobrança e francesinhas
viii	Demonstrativo de cálculo referente ao contrato nº 156396
iv	proposta de abertura de conta corrente operação Cheque Fácil 3169148 com extrato bancário

### PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia que seja reconhecido como extraconcursal quanto às operações que teriam sido incluídas pelas recuperandas em sua relação de credores em seu favor (nºs 7113945; PMT18587-2; PAF09260-3R01), na Classe III – Quirografária. Aduz que referidas operações de crédito são garantidas integralmente por Cessão Fiduciária de Duplicatas.

Pleiteia, ainda, seja incluído como concursal o montante atualizado até a data do pedido recuperacional de R\$ 166.196,35, oriundo da proposta de abertura de conta corrente operação Cheque Fácil 3169148 com extrato bancário.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial (i) as Cédulas de Créditos Bancários nº 7113945; PMT18587-2; PAF09260-3R01; (ii) os respectivos Instrumentos de Cessão Fiduciária de Duplicatas, (iii) demonstrativos de cálculo.

# CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 0007113945 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº PAF09260-3R01

A CCB 0007113945 é dotada das seguintes características:

# IV. CARACTERÍSTICAS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB)

1. Valor: R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS) 2. Local e Data de Emissão: GUARULHOS / 21/11/2022

3. Prazo:

4. Vencimento Final:

182 (CENTO E OITENTA E DOIS dias)

22/05/2023

5. Taxa de Juros Efetiva - %:

5.1. Custo Efetivo Total – CET:

Juros e Encargos:

8,7311 % a.a. 0,7000 % a.m.

9,4053 % a.a. 0,7416 % a.m.

[] Pré-fixados [] Pós-fixados [X] Flutuantes



# A CCB PAF09260-3R01 é dotada das seguintes características:

171111				
IV - CARACTERÍSTICAS DA C	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB)			
1. Valör: RS 4.000.000,00 (QUA	TRO MILHOES DE REAIS)			
2. Valor Líquido – R\$ 4.000.000,00	3. Local e Data de Emissão: GUARULHOS / 19/11/2020	4. Frazo: 1828 (UM MIL, OITOCENT das)	5. Vencto, Final: 21/11/2025	
6. Taxa de Juros Efetiva - %: 7,4424 % a.a. 0,6000 % a.m.		6.1. Custo Eletivo Total - CET: 7,5495 % a.a. 0,6000 % a.m.	7. Juros e Encargos: [ ] Pré-fixados [ ] Pós-fixa	dos (X) Flutuantes

Como garantia do crédito, constou a cessão de direitos creditórios e de títulos de crédito, a qual foi formalizada nos Instrumentos de Cessão Fiduciária de Duplicatas, datado de 17/11/2022:

### CCB 0007113945:

### VI. GARANTIAS

- []] Alienação fiduciária de bens móveis
- Alienação fiduciária de bens imóveis
- ∏ Alienação fiduciária de veículos
- ☐ Cessão fiduciária de CDB
- Cessão fiduciária de cheques
- [] Cessão fiduciária de direitos de crédito
- [X] Cessão fiduciária de duplicatas
- [] Outras: NIHIL

Percentual mínimo da garantia: 70,0000% (SETENTA INTEIROS por cento) do valor atualizado desta CCB. AS GARANTIAS SÃO CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DO(S) ANEXO(S) QUE INTEGRA(M) A PRESENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COMO SE AQUI ESTIVESSE(M) INTEIRAMENTE TRANSCRITO(S), PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO.

-----

#### Instrumento de Garantia CCB 0007113945:

#### IV. CARACTERÍSTICAS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB)

 1. Valor:
 2. Local e Data de Emissão:

 R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS)
 GUARULHOS / 21/11/2022

3. Prazo: 4. Vencimento Final:

182 (CENTO E OITENTA E DOIS dias) 22/05/2023

Taxa de Juros Efetiva - %:
 Custo Efetivo Total – CET:
 Juros e Encargos:

8,7311 % a.a. 0,7000 % a.m. 9,4053 % a.a. 0,7416 % a.m. [] Pré-fixados [] Pós-fixados [X] Flutuantes

#### V OBJETO DA GARANTIA (DUPLICATAS):

Percentual Mínimo para a Garantia:

70,0000% (SETENTA INTEIROS por cento) do valor atualizado das OBRIGAÇÕES.

DISCRIMINAÇÃO: Duplicatas eletrônicas, emitidas e a serem emitidas pelo Cliente e/ou pelos GARANTIDORES, todas resultante de vendas mercantis/prestações de serviços já realizadas e/ou que forem realizadas durante a vigência das OBRIGAÇÕES. Referidas duplicatas eletrônicas são/serão emitidas sob a forma de caracteres criados em computador, oriundos da escrituração do Cliente e/ou dos GARANTIDORES, nos termos do artigo 889, § 3º, do Código Civil. As duplicatas serão entregues ao SOFISA uma única vez ou de tempos em tempos, conforme as características das OBRIGAÇÕES, por meio da transferência de arquivo eletrônico e serão consideradas válidas, independentemente de registro ou de qualquer outra formalidade.

### VI - GARANTIAS I ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS 1 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS | | ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS I CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CDE | | CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CHEQUES [ ] CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS DE GRÉDITO [X] CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS AS GARANTIAS SÃO CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DO(S) ANEXO(S) QUE INTEGRA(M) A PRESENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) COMO SE AQUI ESTIVESSE(M) INTERAMENTE TRANSCRITO(S), PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO Percentual mínimo da garantia: 25% (VINTE E CINCO INTEIROS por cento) do valor atualizado desta CCB

### **Instrumento de Garantia CCB PAF09260-3R01:**

VII - OBJETO DA GARANTIA: DUPLICATAS:

25,0000 % (VINTE E CINCO INTEIROS por cento ) do valor atualizado das Obrigações Garantidas

Discriminação: Duplicatas eletrônicas, emitidas e a serem emitidas pelo Cliente e/ou pelo(s) Interveniente(s) Garante(s), todas resultante de vendas mercantis/prestações de serviços já realizadas e/ou que forem realizadas durante a vigência das Obrigações Garantidas. Referidas duplicatas eletrônicas são/serão emitidas sob a forma de caracteres criados em computador, oriundos da escrituração do Cliente e/ou do(s) Interveniente(s) Garante(s), nos

As duplicatas serão entregues ao Sofisa uma única vez ou de tempos em tempos, conforme as características das Obrigações Garantidas, por meio da transferência de arquivo eletrônico e serão consideradas válidas, independentemente de registro ou de qualquer outra formalidade.

Verifica-se das previsões contratuais que o percentual mínimo previsto refere-se ao valor que a devedora deve manter, minimamente, como garantia, não vinculando à sua abrangência em relação à dívida garantida, tal como já reconhecido na jurisprudência. 1

Diante disso, no que se refere à existência de garantia representada pela cessão fiduciária de duplicatas e direitos creditórios, esta Administradora Judicial entende importante pontuar que o art. 31 da Lei nº 10.391/2004 deixa claro que a Cédula de Crédito Bancário poderá ter como garantia bem presente ou futuro, desde que referido bem esteja devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação (vide art. 33, da Lei nº 10.391/2004).

> Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: "A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Classificação – Crédito constituído em Cédula de Crédito Bancária - Garantia fiduciária envolvendo a cessão de duplicatas mercantis a performar – Dispensa de individualização dos títulos, conforme precedentes do E. STJ – Garantia que abrange a totalidade da dívida, uma vez que foi estabelecido percentual mínimo de 40% - Situação que implica na classificação integral do crédito como extraconcursal - Afastamento do enunciado 51 da Jornada de Direito Comercial do CJF - Precedente - Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2067735-50.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)



material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal" (grifo nosso).

Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: "O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado <u>de modo que permita sua fácil identificação</u>" (grifo nosso)

Também se vislumbra tal exigência no art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 que diz: "[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterá, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária".

Nesse contexto, no caso de a garantia englobar bens futuros, o entendimento da jurisprudência, inclusive da e. Corte Superior e do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, é no sentido de que, para que seja apurada a existência de referida garantia, é necessário que o objeto seja ao menos identificável.

Isto é, se faz necessário que o objeto da garantia seja facilmente identificável, não sendo exigida a listagem dos títulos que compõem os direitos creditórios – até pelo fato de que referidos títulos poderiam sequer existir no momento da concessão da garantia.

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. **CORRETA** DESCRICÃO CRÉDITO, DO **OBJETO** DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se em saber se, para a perfectibilização do negócio fiduciário, a permitir a exclusão do credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, no específico caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, o correlato instrumento deve indicar, de maneira precisa, os títulos representativos do crédito (in casu, duplicatas virtuais), como entendeu o Tribunal de origem; ou se é o crédito, objeto de cessão, que deve estar suficientemente identificado, como defende o banco recorrente. 2. Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, ressai absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no

instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa. 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária bem incorpóreo e fungível, por excelência, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). 6. Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica -, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito. 7. A duplicata virtual é emitida sob a forma escritural, mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração, pela empresa credora da subjacente relação de compra e venda mercantil/prestação de serviços (no caso, as próprias recuperandas), responsável pela higidez da indicação. 8. É, portanto, a própria devedora fiduciante que alimenta o sistema, com a emissão da duplicata eletrônica, que corporifica uma venda mercantil ou uma prestação de serviços por ela realizada, cuja veracidade é de sua exclusiva responsabilidade, gerando a seu favor um crédito, a permitir a geração de um borderô (o qual contém, por referência, a respectiva duplicata), remetida ao sacado/devedor. Já se pode antever o absoluto contrassenso de se reconhecer a inidoneidade desse documento em prol dos interesses daquele que é o próprio responsável por sua conformação. O pagamento, por sua vez, ingressa na conta vinculada, em garantia fiduciária ao mútuo bancário tomada pela empresa fiduciante, não pairando nenhuma dúvida quanto à detida especificação do crédito (e não do título que o representa), nos moldes exigidos pelo art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997. 9. Recurso especial provido". (STJ - REsp n.º



1.797.196/SP – Terceira Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 09/04/2019) (grifo nosso)

"Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito julgada procedente – <u>Crédito decorrente de contrato de abertura de crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) sobre duplicatas – Direitos creditórios suficientemente identificados (Lei nº 9.514/1997, art. 18, IV; CC, art. 1.362, IV) – <u>Desnecessidade de especificação dos títulos que os representam para a regular constituição da garantia fiduciária</u> – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso desprovido". (TJSP – AI nº 2105849-58.2022.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – rel. Des. Maurício Pessoa – j. 1/9/22) (grifo nosso)</u>

Tecidas tais considerações, no presente caso, o credor logrou demonstrar a exigência e higidez da garantia por meio dos Extratos de Movimento de Títulos de Cobrança e francesinhas enviados à auxiliar.

Assim, estando devidamente constituída a garantia referente ao crédito, entende esta Administradora Judicial que referido crédito deverá ser considerado extraconcursal, observado o quanto disposto no §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05.

# CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº PMT18587-2:

A CCB é dotada das seguintes características:

# IV. CARACTERÍSTICAS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB)

1. Valor:

R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

2. Valor Líquido: R\$ 486.684,48 3. Local e Data de Emissão: GUARULHOS / 10/05/2022

4. Prazo:

730 (SETECENTOS E TRINTA dias)

Vencimento Final:
 09/05/2024

6. Taxa de Juros Efetiva - %: 8,0850 % a.a. 0,6500 % a.m.

**6.1.** Custo Efetivo Total – CET: **10,8722** % a.a. **0,8519** % a.m.

[] Pré-fixados [] Pós-fixados [X] Flutuantes

0 Indoveder / Toyo Deferencial / CDI D2.

7. Juros e Encargos:



Como garantia do crédito, constou a cessão de direitos creditórios e de títulos de crédito, a qual foi formalizada no Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas, datado de 17/11/2022:

#### CCB:

# VI. GARANTIAS

- [] Alienação fiduciária de bens móveis
- Alienação fiduciária de bens imóveis
- [] Alienação fiduciária de veículos
- [] Cessão fiduciária de CDB
- Cessão fiduciária de cheques
- [] Cessão fiduciária de direitos de crédito
- [X] Cessão fiduciária de duplicatas
- [] Outras: NIHIL

Percentual mínimo da garantia: 100,0000% (CEM INTEIROS por cento) do valor atualizado desta CCB

AS GARANTIAS SÃO CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DO(S) ANEXO(S) QUE INTEGRA(M) A PRESENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COMO SE AQUI ESTIVESSE(M) INTEIRAMENTE TRANSCRITO(S), PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO

VII. PRAÇA DO PAGAMENTO SAO PAULO/SP

# Instrumento de Garantia:

VII - OBJETO DA GARANTIA: DUPLICATAS:

Percentual Mínimo Contratado para a Garantia

100,0000 % ( CEM INTEIROS por cento ) do valor atualizado das Obrigações Garantidas

DISCRIMINAÇÃO: Duplicatas eletrônicas, emitidas e a serem emitidas pelo Cliente e/ou pelo(s) Interveniente(s) Garante(s), todas resultante de vendas mercantis/prestações de serviços já realizadas e/ou que forem realizadas durante a vigência das Obrigações Garantidas. Referidas duplicatas eletrônicas são/serão emitidas sob a forma de caracteres criados em computador, oriundos da escrituração do Cliente e/ou do(s) Interveniente(s) Garante(s), nos termos do artigo 889, § 3º, do Código Civil.

As duplicatas serão entregues ao Sofisa uma única vez ou de tempos em tempos, conforme as características das Obrigações Garantidas, por meio da transferência de arquivo eletrônico e serão consideradas válidas, independentemente de registro ou de qualquer outra formalidade

Diante disso, no que se refere à existência de garantia representada pela cessão fiduciária de duplicatas e direitos creditórios, esta Administradora Judicial entende importante pontuar que o art. 31 da Lei nº 10.391/2004 deixa claro que a Cédula de Crédito Bancário poderá ter como garantia bem presente ou futuro, desde que referido bem esteja devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação (vide art. 33, da Lei nº 10.391/2004 já citada supra).

Também se vislumbra tal exigência no art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 que diz: "[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterá, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária".



Nesse contexto, no caso de a garantia englobar bens futuros, o entendimento da jurisprudência, inclusive da e. Corte Superior e do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, é no sentido de que, para que seja apurada a existência de referida garantia, é necessário que o objeto seja ao menos identificável. Isto é, se faz necessário que o objeto da garantia seja facilmente identificável, não sendo exigida a listagem dos títulos que compõem os direitos creditórios – até pelo fato de que referidos títulos poderiam sequer existir no momento da concessão da garantia, conforme entendimento da jurisprudência já ilustrado supra.

Tecidas tais considerações, no presente caso, o credor logrou demonstrar a exigência e higidez da garantia por meio dos Extratos de Movimento de Títulos de Cobrança e francesinhas enviados à auxiliar.

Assim, estando devidamente constituída a garantia referente ao crédito, entende esta Administradora Judicial que referido crédito deverá ser considerado extraconcursal, observado o quanto disposto no §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05.

# OPERAÇÃO CHEQUE FÁCIL 3169148-PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA **CORRENTE**

No que tange à OPERAÇÃO CHEQUE FÁCIL 3169148, trata-se da operação na qual foi disponibilizado à recuperanda o limite de crédito em conta corrente de R\$ 160.000,00:

MATRIZ - SAO PAULO BANCO SOFISA S.A ALSANTOS 1496

CEROUEIRA CESAR SP 01418100 SAO PAULO

Extrato para Simples Conferência CNPJ: 060889128000180

Agência/Conta 00019/000316914-8 ANIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL

> Página 1 de AV ANTONIO BARDELLA 208

Emissão: 01/03/2023 17:45:35 **GUARULHOS** 

Data do Contrato 0260M-CHEQUE FÁCIL Modalidade 160 000 00 Limite Vencimento 31/01/2024

Periodo 28/02/2000 até 09/02/2023 Situação Ativa



Conforme extrato encaminhado, o valor do cheque especial estava completamente utilizado no dia 01/02/23, se mantendo totalmente utilizado até 08/02, resultando no saldo devedor que, conforme apurado pela auxiliar do juízo, perfaz a quantia de **R\$173.689,67**:

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda		or apurado elo Credor	Va	lor apurado pelo AJ	Percentual de Garantia	G	arantias	Crédi	ito Quirografário s/ garantia
Cheque Fácil 3169148		R\$	166.196,35	R\$	173.689,67	0%	R\$	-	R\$	173.689,67
	R\$ 3.125.886,45	R\$	166.196,35	R\$	173.689,67				R\$	173.689,67

Dito isso, entende esta Administradora Judicial que o crédito decorrente de tal título resta devidamente comprovado, não tendo sido localizado qualquer outro elemento ou cláusula que pudesse alterar a natureza do crédito ou sua sujeição à Recuperação Judicial.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nos documentos e informações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, entendendo que deve ser retificado o crédito detido pelo Banco Sofisa S.A., devendo constar o valor de **R\$173.689,67**, na Classe III – Quirografário, e o remanescente como extraconcursal (operações nºs 7113945; PMT18587-2; PAF09260-3R01), nos termos do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05.

Titular do Crédito: BANCO SOFISA S.A.

Devedora: ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA

Valor do Crédito: R\$ 173.689,67

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografária

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial



# FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ANIN. PROCESSO Nº 1000203-38.2023.8.26.0260

# 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

# DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.		
CPF/CNPJ	06.043.050/0001-32		
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA		

# INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor total dos créditos declarados pelas	Classificação dos créditos declarados pelas		
Recuperandas	Recuperandas		
R\$ 333.057,28	Classe III – Quirografário		

Valores total do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor		
R\$ 0,00	N/A		

# DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento			
i	Divergência de Crédito (E-mail)			
ii	Documentos societários, procuração e substabelecimento			
iii	Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, Referenciado em Bens Móveis nº 5.001.862			
iv	Extrato da Proposta nº 5.001.862			



v	Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, Referenciad em Bens Móveis nº 5.001.872			
vi	Extrato da Proposta nº 5.001.872			
vii	E-mail do banco indicando que os consórcios não foram contemplados			

# PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O impugnante BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.

("BB Consórcio") apresentou divergência de crédito informando que teria sido listado na relação de credores apresentada pela Recuperanda ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda ("ANIN") pelo valor global de R\$ 333.057,28 (trezentos e trinta e três mil e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), porém por "não se tratar de operação de consórcio contemplada ao tempo do pedido de recuperação judicial, conclui-se que não há crédito da BB CONSÓRCIOS em face do Grupo Anin, razão pela qual requer-se a exclusão das operações do quadro de credores".

A fim de comprovar a sua pretensão encaminhou à Administradora Judicial: (*i*) Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, Referenciado em Bens Móveis nº 5.001.862 ("Proposta nº 5.001.862"); (*ii*) Extrato da Proposta nº 5.001.862; (*iii*) Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, Referenciado em Bens Móveis nº 5.001.872 ("Proposta nº 5.001.872"); (*iv*) Extrato da Proposta nº 5.001.872; e (*v*) e-mail do banco indicando que os consórcios não foram contemplados.

Para possibilitar a análise desta Administradora Judicial, foi solicitado ao Impugnante o envio de certos documentos, como as propostas assinadas pela devedora e o "Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, Referenciado em Bens Móveis" mencionado em referidas propostas. Em resposta, o credor encaminhou a esta Administradora Judicial os documentos indicados na análise a seguir.

As Recuperandas também foram questionadas por esta auxiliar sobre as alegações apresentadas pelo banco, principalmente sobre a inexistência de pagamento das propostas e a ausência de contemplação. Contudo, até a conclusão da presente análise, não houve retorno das devedoras.



Feito este breve introito, passa esta Administradora Judicial a apresentar sua análise sobre a divergência encaminhada pelo credor.

# 1) Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, Referenciado em Bens Móveis nº 5.001.862 e nº 5.001.872

Tratam-se de propostas de participação em grupos de consórcios, realizados pela ANIN, para a aquisição do veículo abaixo indicado, ambas assinadas em 22/07/2022.

Dados do Plano de Consórcio

Bem Móvel ou Conjunto de Bens Móveis objeto da Proposta

33 - Descrição

COROLLA XEI 2.0 FLEX 16V AUT.

34 - Valor de referência bem móvel/conjunto bens móveis na data da assinatura da proposta

R\$ 152.467,00 (Cento e cinquenta e dois mil e quatrocentos e sessenta e se-)

35 - Fator de Correção

FIPE-Tabela FIPE do Bem

35.1 - Periodicidade da correção

Mensal

\* Recorte da Proposta nº 5.001.862

O sistema de consórcios constitui-se, na verdade, em um autofinanciamento feito pelos consorciados. Através dele, um número determinado de consorciados, durante um número de meses igual ao seu número, contribuem com uma importância que possibilite, a cada mês, a aquisição de um ou mais bens objeto do contrato. Isto é, ao final das contribuições, serão entregues tantos veículos quantos forem o número de participantes do consórcio.

Nota-se por esse cenário que se trata de um investimento que pode ser inclusive resgatado pelo consorciado antes mesmo de sua contemplação.

Observando-se os termos das Propostas e do Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, referenciado em Bens Móveis - Cláusulas Gerais ("Contrato"), verifica-se que a desistência ou inadimplemento do consorciado realizada antes de sua contemplação gera apenas a suspensão de sua participação no grupo consorciado ou o direito de devolução dos valores adimplidos, com o desconto de multa compensatória.

Nesse sentido, destaca-se o item 22 da Proposta e as cláusulas 8.2 e 8.4 a 8.6 do Contrato, os quais indicam que a inadimplência não gerará um crédito em favor do banco sobre as parcelas inadimplidas, tão-somente permitindo a compensação da multa contratual em favor da administradora do consórcio sobre os valores a serem devolvidos ao consorciado<sup>1</sup>:

22. O Consorciado não contemplado, que tiver sua cota cancelada, por desistência declarada ou por inadimplência, após o prazo estabelecido no item 15 desta proposta, terá a devolução dos valores pagos ao Fundo Comum descontada a multa compensatória de 10% (dez por cento), em até 60 (sessenta) dias da realização da última Assembleia de contemplação do Grupo do qual é integrante, desde que não contemplado via sorteio no prazo de vigência do Grupo.

\* Recorte da Proposta

- 8.2. Constituem hipóteses de suspensão do Consorciado:
  - I. Desistência declarada caracteriza-se quando o Consorciado não contemplado, que tenha participado das assembleias de contemplação, solicita à BB Consórcios, por escrito, a suspensão da Cota de sua titularidade:
  - II. Inadimplência caracteriza-se, para fins de suspensão, quando o Consorciado não contemplado ou o Consorciado que teve a sua contemplação cancelada, conforme Cláusula 20.4, deixar de pagar 5 (cinco) prestações mensais, consecutivas ou não.

(...)

8.4. A desistência declarada ou a inadimplência, nas formas dos incisos I e II da Cláusula 8.2, caracterizam infração contratual pelo descumprimento da obrigação de contribuir para o integral atendimento dos objetivos do Grupo de Consórcio. Em consequência, conforme previsto no § 5º do Art. 10 da Lei 11.795/2008, serão descontados dos valores a serem restituídos, a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito a que fizer jus, a título de multa pecuniária compensatória a pagar da seguinte forma:

(...)

- **8.5.** É assegurada aos **consorciados suspensos**, por desistência declarada ou inadimplemento contratual, ou a seus sucessores, a devolução das quantias pagas, conforme cláusulas 8.6, 8.7 e 8.8, observadas as disposições do item 8.4 acima.
- 8.6. Ao Consorciado Suspenso serão restituídos os valores pagos a título de Fundo Comum calculados de acordo com a cláusula 8.7, descontada a pena compensatória de 10% (dez por cento).

\* Recorte do Contrato

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial não identificou nos documentos encaminhados pelo Impugnante a existência de crédito em favor de BB Consórcio, não tendo sido também comprovada a natureza e validade dos valores listados pela devedora.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Adicionalmente, os artigos 21 e 22, da Circular 3432 do Banco Central, dispõem que caberá à administradora adotar medidas judiciais de cobrança apenas nos casos em que houve contemplação e inadimplemento do consorciado: "Art. 21. A administradora deve adotar, de imediato, os procedimentos legais necessários à execução das garantias se o consorciado contemplado atrasar o pagamento de mais de uma prestação. Art. 22. Ocorrendo a retomada do bem, judicial ou extrajudicialmente, a administradora deve aliená-lo. § 1º Os recursos arrecadados devem ser destinados ao pagamento das prestações em atraso, vincendas e das obrigações não pagas previstas contratualmente. § 2º O saldo positivo porventura existente deve ser devolvido ao consorciado".



Ante o exposto, esta auxiliar acolhe a divergência apresentada pelo BB Consórcio, <u>excluindo-se</u> o montante de R\$ 333.057,28 (trezentos e trinta e três mil e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos) da relação de credores da ANIN.

# CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, acolhe-se integralmente a divergência apresentada para excluir o crédito listado em favor de BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. da relação de credores apresentada pela ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda

1. Devedora: ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA Titular do Crédito: BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A

> Valor do Crédito: N/A Classificação do Crédito: N/A

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicia



# FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ANIN. PROCESSO Nº 1000203-38.2023.8.26.0260 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

# **DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	BRACELL SP CELULOSE LTDA		
CPF/CNPJ	53.943.098/0001-87		
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO		

# INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 5.445.360,40	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor		
R\$ 4.994.059,75	Classe III – Quirografário		

#### **DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência ao edital de credores
ii	Contrato social



iii	Ata de eleição de diretores					
iv	Procuração					
v	Substabelecimento					
vi	Acordo de fornecimento					
vii	Cessão de direitos creditórios					
viii	Resposta Daycoval cessão de recebíveis					
ix	Reanálise garantia – sinistro 10689					
x	Formulário divergência de crédito					
xi	Notas Fiscais que originaram o crédito					

# PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito apresentada por BRACELL SP CELULOSE LTDA ("Bracell"), onde informa ter sido listado na relação de credores apresentada pela Recuperanda ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda ("ANIN") pelo valor de R\$ 5.445.360,40 (cinco milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil trezentos e sessenta reais e quarenta centavos), como crédito de Classe III – Quirografário.

Alega o credor que seu crédito deverá ser reduzido para constar o valor de R\$ 4.994.059,75 (quatro milhões novecentos e noventa e quatro mil e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), visto que parte de seu crédito foi cedido ao Banco Daycoval, através do Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios nº 1744368/23.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou à Administradora Judicial i) o acordo de fornecimento de produto celebrado com as Recuperandas; ii) o instrumento de cessão de direitos creditórios assinado com o Banco Daycoval; iii) troca de e-mails entre o credor e o Banco Daycoval; e iv) sinistro reanálise de garantia.



Após requerido por esta Administradora, o credor enviou as Notas Fiscais que originaram o crédito. As Recuperandas também disponibilizaram as Notas Fiscais que deram origem ao crédito, bem com os comprovantes de pagamento das Notas Fiscais nº 117.335, nº 117.983 e comprovante único das Notas Fiscais nº 118.040, nº 118.087, nº 118.320, nº 118.326.

Nota-se do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1744368/23, que foi cedido pelo credor em favor do Banco Daycoval o valor de R\$ 451.300,66 (quatrocentos e cinquenta e um mil e trezentos reais e sessenta e seis centavos), referente ao acordo comercial firmado entre a Bracell e a ANIN.

Insta destacar que foi informado pelo credor que referido valor está garantido pela seguradora Coface do Brasil Seguros de Crédito S.A., através da apólice de seguro nº 2364, que gerou o sinistro nº 10689, porém que não ocorreu o reembolso dos valores segurados pela seguradora, motivo pelo qual entende que a Bracell continua titular de referido valor, sem prejuízo de, posteriormente à cobertura do seguro, a seguradora postular pela retificação da titularidade do crédito.

Diante deste cenário, tendo sido demonstrado pelo credor a cessão parcial de seu crédito, opina esta Administradora Judicial pela redução do valor declarado em favor do impugnante em R\$ 451.300,66, passando a constar o valor de R\$ 4.994.059,73 (quatro milhões, novecentos e noventa e quatro mil e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), conforme ilustrado abaixo:

Cálculos							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Pagamento	Valor Pago		
Diversas	09/09/2022	08/11/2022	08/02/2023	08/11/2022	R\$ 424.888,21		
117983	17/09/2022	16/11/2022	08/02/2023	17/11/2022	R\$ 102.016,45		
Diversas	19/09 e 21/09	18/11 e 20/11	08/02/2023	29/11/2022	R\$ 408.377,87		
				Total pagamentos	R\$ 935.282,53		
				Valor total das notas	R\$ 5.929.342,26		
				Valor devido	R\$ 4.994.059,73		



#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se integralmente.** a divergência apresentada para retificar o crédito listado em favor de Bracell SP Celulose Ltda., passando a constar o valor de R\$ 4.994.059,73 (quatro milhões novecentos e noventa e quatro mil e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), na Classe III - Quirografário<sup>1</sup>.

Devedora: ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.

Titular do Crédito: BRACELL SP CELULOSE LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 4.994.059,73

Classificação do Crédito: Classe III - QUIROGRAFÁRIO

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAI
Administradora Judicia

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Conforme art. 7°, §2°, LRE, é oportunizado ao credor o acesso aos documentos e informações mediante solicitação à Administradora Judicial, conforme endereço eletrônico criado para este feito: grupoanin@ajruiz.com.br



# FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ANIN. PROCESSO Nº 1000203-38.2023.8.26.0260 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

# **DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
CPF/CNPJ	00.360.305/0001-04		
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA		

# INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor total dos créditos declarados pelas	Classificação dos créditos declarados pelas		
Recuperandas	Recuperandas		
R\$ 36.718.447,55	Classe III – Quirografário		

Valores total do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor	
R\$ 48.488.325,37	Classe III – Quirografário	

# **DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento					
i	Divergência de Crédito (E-mail)					
ii	Cédula de Crédito Bancário de Limites Rotativos nº 4284.003.00000209-8 e extrato de referida conta					
iii	Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida CAIXA nº 4284.003.00000220-9 e extrato de referida conta					



iv	Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida CAIXA nº 4284.003.00000299-3 e extrato de referida conta			
v	Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida CAIXA nº 4284.003.00000266-7 e extrato de referida conta			
vi	Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº 21.4284.737.0000015-60			
vii	1º Aditivo à Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº 21.4284.737.0000015-60			
viii	Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Lastreados em Duplicatas Mercantis representadas por Títulos de Cobrança Bancária nº 21.4284.737.0000015-60			
ix	Planilha de cálculo do crédito decorrente da CCB nº 015-60			
X	Cédula de Crédito Bancário – Capital de Juro nº 21.4284.737.0000017-22			
xi	1º Aditivo à Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº 21.4284.737.0000017-22			
xii	Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Lastreados em Duplicatas Mercantis representadas por Títulos de Cobrança Bancária nº 21.4284.737.0000017-22			
xiii	Planilha de cálculo do crédito decorrente da CCB nº 017-22			
xiv	Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº 21.4284.737.0000036-95			
XV	Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Lastreados em Duplicatas Mercantis representadas por Títulos de Cobrança Bancária nº 21.4284.737.0000036-95			
xvi	Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Depósitos/Aplicações Financeiras nº 21.4284.737.0000036-95			
xvii	Planilha de cálculo do crédito decorrente da CCB nº 036-95			
xviii	Cédula de Crédito Bancário – Crédito Especial Empresa – Grandes Corporações – Investimento – Operação Balcão nº 21.4284.777.0000025-66			
xix	Termo de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Veículos, Máquinas e Equipamentos nº 21.4284.777.0000025-66			
xx	Nota Fiscal nº 225			
xxi	Planilha de cálculo do crédito decorrente da CCB nº 025-66			
xxii	Cédula de Crédito Bancário – Crédito Especial Empresa – Grandes Corporações – Investimento – Operação Balcão nº 21.4284.777.0000026-47			
xxiii	Termo de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Veículos, Máquinas e Equipamentos nº 21.4284.777.0000026-47			
xxiv	Nota Fiscal nº 000.006.266			



xxv	Planilha de cálculo do crédito decorrente da CCB nº 026-47				
xxvi	Cédula de Crédito Bancário – Crédito Especial Empresa – Grandes Corporações – Investimento – Operação Balcão nº 21.4284.777.0000027-28				
xxvii	Termo de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Veículos, Máquinas e Equipamentos nº 21.4284.777.0000027-28				
xxviii	Contrato de Câmbio nº 3001- 324523832				
xxix	Formulário de Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Cessão de Direitos – Duplicatas				
xxx	Nota Promissória				
xxxi	Posição da dívida referente ao Contrato de Câmbio nº 3001- 324523832				

#### PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor impugnante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ("Caixa") apresentou divergência de crédito informando ter sido listado nas relações de credores apresentadas pelas Recuperandas pelo valor global de R\$ 36.718.447,55 (trinta e seis milhões setecentos e dezoito mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

# Divergindo do arrolado, alega que:

- o montante global de R\$ 16.791.496,55 (dezesseis milhões setecentos e noventa e um mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), devido pela Recuperanda ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda ("ANIN"), não está sujeito à Recuperação Judicial, tendo em vista a existência de garantias fiduciárias que cobrem integral ou parcialmente a dívida decorrente dos instrumentos nº 21.4284.737.0000015-60, 21.4284.737.0000017-22, 21.4284.737.0000036-95, 21.4284.777.0000025-66, 21.4284.777.0000026-47, 21.4284.777.0000027-28 e 324523832 (3001 ACC); e
- (ii) deve ser corrigido o crédito listado na Classe III, para que passe a constar (a) o valor de R\$ 15.734.747,66 (quinze milhões setecentos e trinta e quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), devido pela ANIN; (b) o valor de R\$ 524.322,52 (quinhentos e vinte e quatro mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), devido pela TDA Comércio e Distribuição de Papel Ltda ("TDA Comércio"); e (c) o valor

de R\$ 32.229.255,19 (trinta e dois milhões duzentos e vinte e nove mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), devido pela Rio Branco Holding e Participações Ltda ("Rio Branco").

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou à Administradora Judicial: (i) a Cédula de Crédito Bancário de Limites Rotativos nº 4284.003.00000209-8 ("CCB nº 209-8") e o extrato da conta relacionada a este crédito; (ii) a Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida CAIXA nº 4284.003.00000220-9 ("CCB nº 220-9") e o extrato da conta relacionada a este crédito; (iii) a Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida CAIXA nº 4284.003.00000299-3 ("CCB nº 299-3") e o extrato da conta relacionada a este crédito; (iv) a Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida CAIXA nº 4284.003.00000266-7 ("CCB nº 266-7") e o extrato da conta relacionada a este crédito; (v) a Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº 21.4284.737.0000015-60 ("CCB nº 015-60"), seu 1º Aditivo ("Aditivo à CCB nº 015-60") e o Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Lastreados em Duplicatas Mercantis representadas por Títulos de Cobrança Bancária nº 21.4284.737.0000015-60 ("Termo de Garantia Fiduciária nº 015-60"); (v) a Cédula de Crédito Bancário – Capital de Juro nº 21.4284.737.0000017-22 ("CCB nº 017-22"), seu 1º Aditivo ("Aditivo à CCB nº 017-22") e o Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Lastreados em Duplicatas Mercantis representadas por Títulos de Cobrança Bancária nº 21.4284.737.0000017-22 ("Termo de Garantia Fiduciária nº 017-22"); (vi) a Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº 21.4284.737.0000036-95 ("CCB nº 036-95"), o Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Lastreados em Duplicatas Mercantis representadas por Títulos de Cobrança Bancária nº 21.4284.737.0000036-95 ("Termo de Garantia Fiduciária nº 036-95") e o Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Depósitos/Aplicações Financeiras nº 21.4284.737.0000036-95 ("Termo de Garantia de Aplicação Financeira nº 036-95"); (viii) a Cédula de Crédito Bancário -Crédito Especial Empresa - Grandes Corporações - Investimento - Operação Balcão nº 21.4284.777.0000025-66 ("CCB nº 025-66"), o Termo de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Veículos, Máquinas e Equipamentos nº 21.4284.777.0000025-66 ("Termo de Garantia Fiduciária nº 025-66") e a Nota Fiscal nº 225, emitida em 01/02/2022; (ix) a Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Empresa - Grandes Corporações - Investimento - Operação Balcão nº 21.4284.777.0000026-47 ("CCB nº 026-47"), o Termo de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Veículos, Máquinas e Equipamentos nº 21.4284.777.0000026-47 ("Termo de Garantia

Fiduciária nº 026-47") e a Nota Fiscal nº 000.006.266, emitida em 27/01/2022; (x) a Cédula de Crédito Bancário – Crédito Especial Empresa – Grandes Corporações – Investimento – Operação Balcão nº 21.4284.777.0000027-28 ("CCB nº 027-28") e o Termo de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Veículos, Máquinas e Equipamentos nº 21.4284.777.0000027-28 ("Termo de Garantia Fiduciária nº 027-28"); e (xi) o Contrato de Câmbio nº 3001- 324523832 ("CC Nº 324523832"), o Formulário de Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Cessão de Direitos – Duplicatas ("Instrumento de Garantia Fiduciária") e a Nota Promissória no valor de USD 959.508,73.

Tendo em vista a ausência de documentos essenciais para a análise e conferência principalmente da existência e higidez das garantias alegadas pelo credor, esta auxiliar entrou em contato, via e-mail, com a Caixa e solicitou o envio da documentação complementar, a qual foi atendida parcialmente pelo banco.

Ressalta-se ainda que, após solicitação, as Recuperandas disponibilizaram a esta Administradora Judicial parte dos documentos relacionados aos créditos indicados pelo credor.

Feito este introito, esta Administradora Judicial passa a análise da divergência apresentada pelo banco credor.

# 1) CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 209-8, Nº 220-9, Nº 299-3 E Nº 266-7

Indica o credor que os seguintes títulos de crédito devem ter seus valores corrigidos nas relações de credores das Recuperandas ANIN, Rio Branco e TDA Comércio, conforme abaixo detalhado:

(i) Cédula de Crédito Bancário de Limites Rotativos nº 4284.003.00000209-8 ("CCB nº 209-8"), emitida por ANIN em 03/09/2021, no valor histórico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com vencimento em 21/05/2041, tendo constado o aval de Rio Branco Holding e Participações Ltda ("Rio Branco").



- Segundo a Caixa o valor atualizado do crédito é de R\$ 115.455,28 (cento e quinze mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos);
- (ii) Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida CAIXA nº 4284.003.00000220-9 ("CCB nº 220-9"), emitida por ANIN em 15/09/2021, no valor histórico de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com vencimento em 15/09/2024, tendo constado o aval de Rio Branco. Segundo a Caixa o valor atualizado do crédito é de R\$ 2.088.475,87 (dois milhões oitenta e oito mil quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos);
- (iii) Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida CAIXA nº 4284.003.00000299-3 ("CCB nº 299-3"), emitida por TDA Comércio em 11/11/2022, no valor histórico de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), com vencimento em 11/11/2025, tendo constado aval de Rio Branco.
  - Segundo a Caixa o valor atualizado do crédito é de R\$ 524.322,52 (quinhentos e vinte e quatro mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos); e
- (iv) Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida CAIXA nº 4284.003.00000266-7 ("CCB nº 266-7"), emitida por Rio Branco em 21/12/2021, no valor histórico de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), com vencimento em 21/12/2024, tendo constado como avalista o Sr. Aurio de Oliveira Lima Junior ("Aurio"). Segundo a Caixa o valor atualizado do crédito é de R\$ 4.178.688,45 (quatro milhões cento e setenta e oito mil seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Esta Administradora Judicial não identificou qualquer cláusula ou documento que pudesse alterar a classificação e sujeição dos créditos decorrentes das CCBs acima indicadas. Outrossim, tendo em vista a existência de aval concedido pela Recuperanda Rio Branco, bem como a ausência, até a conclusão desta análise, de decisão judicial reconhecendo a consolidação substancial entre as Recuperandas, entende esta auxiliar necessária a indicação dos créditos avalizados na relação de credores relacionados à Rio Branco.

Nestes termos, entende esta auxiliar que, observados os termos dos instrumentos de crédito analisados e o quanto previsto no art. 9°, II, da LRE, deverá constar na Classe III – Quirografário da relação de credores (a) da <u>ANIN</u>, o valor global de R\$ 2.216.237,29 (dois milhões duzentos e dezesseis mil duzentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos); (b) da <u>Rio Branco</u>, o valor global de R\$ 6.938.650,70 (seis milhões novecentos e trinta e oito mil seiscentos e



cinquenta reais e setenta centavos); e (c) da <u>TDA Comércio</u>, o valor global de R\$ 526.678,17 (quinhentos e vinte e seis mil seiscentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), decorrentes das CCBs nº 209-8, nº 220-9, nº 299-3 e nº 266-7, conforme cálculos abaixo e resumo constante na conclusão:

## CCB nº 209-8

Valor Crédito:	100.000,00	
Taxa:	13,35%	a.m.
	0.42%	a.d.

Data	IOF	Mora	Juros	Saldo Devedor
02/01/2023				100.692,63
01/02/2023	172,48	1.006,93	13.442,47	115.314,50
08/02/2023			3.421,46	118.735,96

Saldo Devedor AJ Ruiz: 118.735,96 Saldo Devedor Credor: 115.455,28

## CCB nº 220-9

Valor Crédito:	2.000.000,00
-	0.550/

Taxa: 0,56% a.m. 0,02% a.d.

0,02% a.d. 100% CDI

Data	IOF	Mora	CDI	Juros	Saldo Devedor
02/01/2023					2.032.084,84
01/02/2023	2.719,05	20.320,85	22.826,41	11.507,50	2.089.458,65
08/02/2023			5.311,36	2.731,31	2.097.501,32

Saldo Devedor AJ Ruiz: 2.097.501,32 Saldo Devedor Credor: 2.088.416,87

## CCB nº 299-3

Valor Crédito: 500.000,00 Taxa: 0,67% a.m.

0,02% a.d. 100% CDI

Data	IOF	Mora	CDI	Juros	Saldo Devedor
02/01/2023					509.566,80
01/02/2023	685,97	5.095,67	5.723,96	3.452,45	524.524,85
08/02/2023			1.333,33	819,99	526.678,17

Saldo Devedor AJ Ruiz: 526.678,17 Saldo Devedor Credor: 524.263,52

# CCB nº 266-7

Valor Crédito: 4.000.000,00 Taxa: 0.45% a

Taxa: 0,45% a.m. 0,01% a.d. 100% CDI

Data	IOF	Mora	CDI	Juros	Saldo Devedor
02/01/2023					4.070.329,29
01/02/2023	5.437,79	40.703,29	45.722,01	18.522,23	4.180.714,61
08/02/2023			10.627,29	4.393,34	4.195.735,24

Saldo Devedor AJ Ruiz: 4.195.735,24 Saldo Devedor Credor: 4.178.688,45

# 2) CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 015-60, Nº 017-22 E Nº 036-95

Com relação aos créditos a seguir detalhados, indicou o credor que as devedoras deram garantias fiduciárias em favor do banco, razão pela qual parcela dos créditos seriam extraconcursais:

- (i) Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro nº 21.4284.737.0000015-60 ("CCB nº 015-60"), emitida por ANIN em 08/09/2021, no valor histórico de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), com vencimento em 09/09/2024, tendo constado as seguintes garantias:
  (a) aval de Rio Branco; e (b) cessão fiduciária de direitos creditórios lastreados em duplicatas mercantis, no percentual de 20% (vinte por cento) do saldo devedor da operação. Em virtude do 1º Aditamento à CCB nº 015-60, a TDA Comércio também passou a constar como garantidora fiduciante de referido crédito.
  - Segundo a Caixa, o valor atualizado do crédito é de R\$ 4.433.335,90 (quatro milhões quatrocentos e trinta e três mil trezentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), entendendo que tal montante deverá constar na Classe III Quirografário na relação de credores da Rio Branco (em virtude do aval concedido), bem com que deverá constar no quadro de credores da ANIN o valor de R\$ 3.546.668,72 (três milhões quinhentos e quarenta e seis mil seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), em razão do desconto de 20% de sua alegada garantia fiduciária.
- (ii) Cédula de Crédito Bancário Capital de Juro nº 21.4284.737.0000017-22 ("CCB nº 017-22"), emitida por ANIN em 29/10/2021, no valor histórico de R\$ 3.050.000,00 (três milhões e cinquenta mil reais), com vencimento em 30/10/2024, tendo constado as seguintes garantias: (a) aval de Rio Branco; e (b) cessão fiduciária de direitos creditórios lastreados em duplicatas mercantis, no percentual de 30% (trinta por cento) do saldo devedor da operação. Em virtude do aditivo 1º Aditamento à CCB nº 017-22, a TDA Comércio também passou a constar como garantidora fiduciante de referido crédito.



Segundo a Caixa, o valor atualizado do crédito é de R\$ 2.144.100,74 (dois milhões cento e quarenta e quatro mil cem reais e setenta e quatro centavos), entendendo que tal montante deverá constar na Classe III — Quirografário na relação de credores da Rio Branco (em virtude do aval concedido), bem com que deverá constar no quadro de credores da ANIN o valor de R\$ 1.500.870,52 (um milhão quinhentos mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), em razão do desconto de 30% de sua alegada garantia fiduciária.

(iii) Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº 21.4284.737.0000036-95 ("CCB nº 036-95") emitida por ANIN em 31/10/2022, no valor histórico de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), com vencimento em 03/11/2025, tendo constado as seguintes garantias:

(a) aval de Rio Branco; (b) cessão fiduciária de direitos creditórios lastreados em duplicatas mercantis, no percentual de 30% (trinta por cento) do saldo devedor da operação; e (c) cessão fiduciária de direitos creditórios de aplicação financeira, no percentual de 5% (cinco por cento) do saldo devedora da operação.

Segundo a Caixa, o valor atualizado do crédito é de R\$ 13.051.195,80 (treze milhões cinquenta e um mil cento e noventa e cinto reais e oitenta centavos), entendendo que tal montante deverá constar na Classe III — Quirografário na relação de credores da Rio Branco (em virtude do aval concedido), bem com que deverá constar no quadro de credores da ANIN o valor de R\$ 8.483.277,27 (oito milhões quatrocentos e oitenta e três mil duzentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos).

Com relação às CCB nº 015-60 e nº 017-22, observa-se que ocorreu o seu aditamento para a inclusão da TDA Comércio como garantidora fiduciante. Entretanto, esta Administradora Judicial não recebeu os aditamentos aos Termos de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Lastreados em Duplicatas Mercantis representadas por Títulos de Cobrança Bancária nº 21.4284.737.0000015-60 ("Termo de Garantia nº 015-60") e nº 21.4284.737.0000017-22 ("Termo de Garantia nº 017-22"), tendo sido indicado pelo credor, após questionamento, que não teriam sido formalizados os aditivos dos Termos de Garantia, "uma vez que o próprio termo de aditamento à CCB já contemplou as cláusulas necessárias para o eficaz efeito do mesmo".

Salvo melhor juízo, uma vez que a garantia foi constituída por meio de instrumento apartado do título de crédito originário, é indispensável que eventuais alterações no título principal também sejam realizadas nos instrumentos de constituição das garantias, mais ainda se tal alteração está relacionada ao titular da garantia.

Diante disso, entende esta Administradora Judicial que **não restou** demonstrada a existência de garantia fiduciária prestada pela TDA Comércio em relação às CCBs nº 015-60 e nº 017-22.

Ainda, em análise aos Termos de Garantia nº 015-60 e nº 017-22, observa-se que constou que a ANIN prestaria garantia fiduciária em favor da Caixa, para pagamento do crédito decorrente das CCBs nº 015-60 e nº 017-22, tendo como objeto "os recebíveis de sua propriedade entregues para cobrança bancária (SIGCB) da CAIXA (...)" incluídos no sistema de cobrança do banco, conforme recorte abaixo:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITORIOS LASTREADOS EM DUPLICATAS MERCANTIS REPRESENTADAS POR TÍTULOS DE COBRANÇA BANCÁRIA

A ANIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.285.002/0001-00, com sede no endereço AV. Antonio Bardella, 208, Cidade Industrial Satelite de São Paulo, Guarulhos/SP, CEP: 07220-020 ora FIDUCIANTE, como garantia do cumprimento das obrigações assumidas na presente Cédula de Crédito firmada pela CREDITADA cede fiduciariamente à CAIXA os recebíveis de sua propriedade entregues para cobrança bancária (SIGCB) da CAIXA, na modalidade cobrança registrada, incluídos por meio do cédigo de beneficiário 1140288 no sistema de cobrança, abrangendo além do principal todos os seus acessórios e frutos de qualquer natureza, nos exatos valores que se tornarem exigíveis, vinculados a partir de agora à conta de não livre movimentação 4284. 003. 214-4 compostos de duplicatas mercantis, abaixo relacionadas, de emissão da FIDUCIANTE.

Número	Valor (R\$)	Vencimento	Sacado
TÍTULOS NO	TÍTULOS NO	TÍTULOS NO	TÍTULOS NO
DOCUMENTO	DOCUMENTO	DOGUMENTO	DOCUMENTO
ANEXO	ANEXO	ANEXO	ANEXO

<sup>\*</sup> Recorte do Termo de Garantia nº 015-60, cuja redação idêntica se observa no Termo de Garantia nº 017-22

Tendo em vista que <u>não foram identificados</u> anexos aos Termos de Garantia nº 015-60 e nº 017-22, e <u>não houve o envio da relação de recebíveis</u> que estaria no sistema do banco credor (borderôs/francesinhas), foi solicitado por esta auxiliar ao banco o envio de tais documentos.

O credor <u>não encaminhou tais documentos</u> (borderôs/francesinhas) para comprovar a existência de duplicatas/cheques em favor do banco, não tendo sido, portanto,



apresentada a documentação necessária para atestar a existência e higidez da garantia fiduciária descrita nos Termos de Garantia nº 015-60 e nº 017-22.

É importante pontuar que o art. 31 da Lei nº 10.391/2004 deixa claro que a Cédula de Crédito Bancário poderá ter como garantia bem presente ou futuro, desde que referido bem esteja devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação (vide art. 33, da Lei nº 10.391/2004).

Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: "A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal" (grifo nosso).

Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: "O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado <u>de modo que permita sua fácil identificação</u>" (grifo nosso).

Também se verifica tal exigência no art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 que diz: "[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterá, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária".

Sobre esse ponto, a doutrina<sup>1</sup> e a jurisprudência<sup>2</sup> deixam claro o entendimento de que, na cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de créditos, quando se

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato de cessão fiduciária seja futuro (arts. 458 e 1.361, § 3°, do CC). O crédito futuro, nem sequer ainda contraído pelo devedor da obrigação principal, chamado de recebível a performar, poderá ser cedido fiduciariamente. Nessa hipótese, <u>ainda que não se possa identificar todas as características do bem, a especificação do objeto no contrato deverá permitir sua identificação por terceiros quando o bem vier a existir</u>" (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências', SaraivaJur, 2018, p. 208) (grifo nosso).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Nesse sentido, destaca-se o trecho do v. acórdão do AI nº 2093744-49.2022.8.26.0000, de relatoria do des. Jorge Tosta, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/10/2022: "Todavia, em se tratando de créditos futuros, ainda não constituídos, como é o caso dos autos, não há falar-se em propriedade fiduciária, ante a inexistência de seu objeto, porquanto não implementada a condição necessária à eficácia do negócio jurídico (art. 125 do CC), por ocasião da distribuição do pedido de recuperação judicial. (...). Logo, apenas os créditos performados (constituídos até a data do pedido de recuperação judicial) podem ser objeto de retenção pela instituição financeira, enquanto os créditos ainda não performados (inexistentes à época do pedido de recuperação judicial) não autorizam tal retenção. (...) Oportuna, no ponto, a manifestação do Administrador Judicial: 'o impugnante, ora agravante, não juntou ao feito qualquer documento



tratarem de créditos futuros e fungíveis, como no presente caso, é necessário que o objeto da garantia seja <u>ao menos identificável</u> perante terceiros.

Ou seja, é preciso que o direito creditório ou o título esteja ao menos descrito no instrumento de garantia de forma a possibilitar que seja destacado/identificado dentre os ativos da devedora – sendo possível identificar quais bens/ativos são de propriedade fiduciária do credor.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento exarado pelo ilustre desembargador Sérgio Shimura, relator do acórdão referente ao Agravo de Instrumento nº 2026323-76.2021.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 30/06/2022:

"Vale lembrar que especificação da garantia se mostra imprescindível justamente para que todos tenham conhecimento do tipo de crédito, montante, extensão e momento em que passa a integrar o patrimônio da sociedade devedora. É exigência tanto do Código Civil como da lei especial. O Código Civil prevê que 'O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação' (art. 1.362, CC). [...] No caso em tela, consta expressamente que o objeto da cessão fiduciária em garantia são os direitos creditórios decorrentes de emissão das duplicatas que estão devidamente identificadas no contrato (com números e emitidas pelas recuperandas - fls. 151 do agravo de instrumento). Como se vê, tais créditos são perfeitamente identificáveis, o que valida a constituição da garantia fiduciária e, pois, a não sujeição ao Plano de Recuperação Judicial. [...] Por conseguinte, é certo que os créditos do agravado gozam de garantia fiduciária, esta devidamente registrada e com bens individualizados, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, à luz do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05". (grifo nosso)

apto a demonstrar o cumprimento do pressuposto basilar para efetivação da garantia: a existência dos títulos de crédito na data do pedido de recuperação judicial' (fls. 118 deste agravo). <u>Tem-se, assim, que os direitos creditórios que, segundo se alega, foram cedidos fiduciariamente, não estão devidamente identificáveis na documentação apresentada pela instituição financeira aqui agravante, a fim de configurar a não sujeição dos créditos do agravante aos efeitos da recuperação judicial'.</u>

A e. Corte Superior<sup>3</sup> também possui entendimento sobre o tema, deixando claro que não basta existir o instrumento de cessão fiduciária, já que seu objeto precisa estar devidamente especificado.

Diante de tal exigência e do quanto narrado anteriormente, nota-se que a ausência da relação de títulos cedidos resulta na falta do requisito descrito no art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997, não tendo como esta Administradora Judicial certificar a higidez, validade e existência da garantia fiduciária, motivo pelo qual entende pela manutenção integral dos créditos oriundos das CCB nº 015-60 e nº 017-22, na Classe III – Quirografário, da relação de credores da ANIN e da avalista Rio Branco.

Com relação à CCB nº 036-95, nota-se que constaram como garantidoras fiduciantes a ANIN, TDA Comércio e a Ouroppel, tendo sido encaminhados os Termos de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Lastreados em Duplicatas Mercantis representadas por Títulos de Cobrança Bancária nº 21.4284.737.0000036-95 ("Termos de Garantia Fiduciária nº 036-95") assinados pelas garantidoras fiduciantes e o Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Depósitos/Aplicações Financeiras nº 21.4284.737.0000036-95 ("Termo de Garantia de Aplicação Financeira nº 036-95"), no qual apenas constou como garantidora a ANIN.

Ocorre que, assim como mencionado anteriormente, constaram como objetos dos Termos de Garantia Fiduciária nº 036-95 "os recebíveis de sua propriedade entregues para cobrança bancária (SIGCB) da CAIXA (...)" incluídos no sistema de cobrança do banco, não tendo sido encaminhado pelo banco credor os respectivos borderôs que comprovassem a existência e higidez da referida garantia.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "[...] Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, ressai absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. <u>Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.</u>" (STJ - REsp n.º 1.797.196/SP – Terceira Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 09/04/2019) (grifo nosso)



No que se refere ao Termo de Garantia de Aplicação Financeira nº 036-95, constou como objeto o Certificado de Depósito Bancário nº 20221031000099, no valor de R\$650.000 (seiscentos e cinquenta mil reais), aplicados na conta 4284.003.0000209-8.

Após solicitação desta auxiliar, a Caixa encaminhou o extrato e posicionamento atual da aplicação financeira, no qual se nota o resgate da garantia no valor de R\$670.395,25 (seiscentos e setenta mil trezentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Por tal cenário, resta demonstrada a existência e higidez da garantia referente ao Termo de Garantia de Aplicação Financeira nº 036-95, cujo montante foi descontado do valor do crédito devido por ANIN e submetido à recuperação judicial.

Pelo exposto, esta Administradora Judicial procedeu aos cálculos das <u>CCBs nº 015-60, nº 017-22 e nº 036-95</u>, conforme documentos disponibilizados, observando o quanto disposto no art. 9º, II, da LRE, entendendo que deve constar em favor da Caixa, no QGC da <u>ANIN</u> e de sua avalista <u>Rio Branco</u>, o montante global de R\$ 18.958.243,77 (dezoito milhões novecentos e cinquenta e oito mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), conforme cálculos abaixo e resumo constante na conclusão:

CCB n° 015-60												
Principal:	R\$ 7.000.000,00											
Data da Operação:	08/09/2021											
Carência:	6											
Amortização:	30											
Таха:	0,25%	a.m.										
	0,01%	a.d.										
CDI:	100,00%											
Parcelas à vencer	R\$ 4.433.335,90											
Juros	R\$ 0,00	em 08/02/23										
Saldo Devedor	R\$ 4.433.335,90	em 08/02/23										
Garantia	R\$ 0,00	0%										
Saldo 2º QGC	R\$ 4.433.335,90											
Saldo Credor	R\$ 4.433.335,90											

ССВ	CCB n° 017-22												
Principal:	R\$ 3.050.000,00												
Data da Operação:	28/10/2021												
Carência:	6												
Amortização:	30												
Taxa:	0,21%	a.m.											
	0,01%	a.d.											
CDI:	100,00%												
Parcelas à vencer	R\$ 2.135.000,87												
Juros	R\$ 9.100,62	em 08/02/23											
Saldo Devedor	R\$ 2.144.101,49	em 08/02/23											
Garantia	R\$ 0,00	0%											
Saldo 2º QGC	R\$ 2.144.101,49												
Saldo Credor	R\$ 2.144.100,73												



CCB n° 036-95											
Principal:	R\$ 13.000.000,00										
Data da Operação:	28/10/2022										
Carência:	6										
Amortização:	30										
Taxa:	0,31%	a.m.									
	0,01%	a.d.									
CDI:	100,00%										
Parcelas à vencer	R\$ 13.000.000,00										
Juros	R\$ 51.201,63	em 08/02/23									
Saldo Devedor	R\$ 13.051.201,63	em 08/02/23									
Garantia	R\$ 670.395,25	5%									
Saldo 2º QGC	R\$ 12.380.806,38										
Saldo Credor	R\$ 13.051.195,80										

3) CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO ESPECIAL EMPRESA – GRANDES CORPORAÇÕES – INVESTIMENTO – OPERAÇÃO BALCÃO N° 21.4284.777.0000025-66 ("CCB N° 025-66"), N° 21.4284.777.0000026-47 ("CCB N° 026-47) E N° 21.4284.777.0000027-28 ("CCB N° 027-28")

Tratam-se de linhas de créditos concedidas à devedora, por meio das CCBs nº 025-66, nº 026-47 e nº 027-28, emitidas por ANIN, respectivamente, nos valores históricos de R\$ 947.200,00 (novecentos e quarenta e sete mil e duzentos reais), R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais) e R\$ 332.000,00 (trezentos e trinta e dois mil reais).

Constam como garantias (i) o aval da Rio Branco; e (ii) a garantia fiduciária dos seguintes bens:

VI. GARANTIA REAL: Dados do(s) Bem(ns) Financiado(s): A CREDITADA, ora denominada FIDUCIANTE, como garantia do cumprimento das obrigações assumidas nesta Cédula de Crédito, em caráter irrevogável e irretratável, abrangendo além do principal todos os seus acessórios e frutos de qualquer natureza, e sob a condição resolutiva estipulada na Cláusula NONA, a partir da assinatura desta cédula, aliena fiduciariamente à CAIXA, o(s) bem(ns) descrito(s) a seguir, que somam o total de R\$1.184.000,00, representando 125% em relação ao valor da operação.

Código do Produto: REBDUPLIC. Descrição: Rebobinadeira Industrial Duplicadora.

Marca: Pollux. Modelo Pollux Tissue Ano Fab. 2022. Numero de Serie 012022.

Quantidade 01; Nota Fiscal: 225, de propriedade de ANIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA, localizada em Avenida Antonio Bardella, 208, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, Guarulhos/SP CEP: 07220-020, CNPJ 39.285.002/0001-85, valor unitário de: R\$ 1.184.000,00.

\* Recorte da CCB nº 025-66



VI. GARANTIA REAL: Dados do(s) Bem(ns) Financiado(s): A CREDITADA, ora denominada FIDUCIANTE, como garantia do cumprimento das obrigações assumidas nesta Cédula de Crédito, em caráter irrevogável e irretratável, abrangendo além do principal todos os seus acessórios e frutos de qualquer natureza, e sob a condição resolutiva estipulada na Cláusula NONA, a partir da assinatura desta cédula, aliena fiduciariamente à CAIXA, o(s) bem(ns) descrito(s) a seguir, que somam o total de R\$6.700.000,00, representando 131% em relação ao valor da operação.

Código do Produto: 20-01-00765. Descrição: Secao de Prensa Jumbo. Modelo: Prensa Jumbo. Marca: Metal Service. Serie 3650. Quantidade 01. Valor Unitário: R\$ 1.970.000,00; Código do Produto: 20-01-00766. Descrição: Secao de Enroladeira Hidraulica. Modelo: Enroladeira EPP 900/1600. Marca: Metal Service. Serie 3651. Quantidade 01. Valor Unitário: R\$ 3.210.000,00; Código do Produto: 20-01-00767. Descrição: Secao do Yankee. Modelo: Coifa Extratora. Marca: Metal Service. Serie 3649. Quantidade 01 Valor Unitário: R\$ 1.520.000,00; Nota Fiscal: 000.006.266, de propriedade de ANIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA, os quais serão utilizados e instalados em sua filial localizada em Rua Erwin Balle. 1330 Galpão 01, Jucu, Viana/ES, CEP: 29131-099, CNPJ 39.285.002/0007-03, valor total da nota: R\$ 6.700.000,00.

\* Recorte da CCB nº 026-47

VI. GARANTIA REAL: Dados do(s) Bern(ns) Financiado(s): A CREDITADA, ora denominada FIDUCIANTE, como garantia do cumprimento das obrigações assumidas nesta Cédula de Crédito, em caráter irrevogável e irretratável, abrangendo além do principal todos os seus acessórios e frutos de qualquer natureza, e sob a condição resolutiva estipulada na Cláusula NONA, a partir da assinatura desta cédula, aliena fiduciariamente à CAIXA, o(s) bem(ns) descrito(s) a seguir, que somam o total de R\$415.000,00, representando 125% em relação ao valor da operação.

Código do produto:HL635LC Descrição: PA CARREGADEIRA, modelo HL635LC, marca Hyundai, Série CJG0737K4N1010621 quantidade 01. valor unitário R\$ 415.000,00.: Nota Fiscal: 5684, de propriedade de ANIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA, os quais serão utilizados e instalados em sua filial, localizada em R Professor Frederico Curio, 337, Galpão 0000 Galpão 001, Afogados, Recife/PE, CEP: 50830-370, CNPJ 39.285.002/0004-52, valor total da nota: R\$ 415.000,00.

\* Recorte da CCB nº 027-28

Com relação às garantias fiduciárias, também foram encaminhados os Termos de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Veículos, Máquinas e Equipamentos nº 21.4284.777.0000025-66 ("Termo AF nº 025-66"), nº 21.4284.777.0000026-47 ("Termo AF nº 026-47") e nº 21.4284.777.0000027-28 ("Termo AF nº 027-88), os quais indicam de forma detalhada os bens objetos das garantias e que tais maquinários abrangem entre 125% (cento e vinte e cinco por cento) e 131% (cento e trinta e um por cento) dos valores das operações garantidas.

Nota-se ainda que referidos títulos de crédito e os termos de constituição das garantias fiduciárias foram registrados perante (i) o 10° Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, em 07/02/2022, sob os nº 2.225.760 e nº 2.225.761 – ref. às CCBs nº 025-66 e nº 026-47; e (ii) o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, em 29/04/2022, sob o nº 3.747.544.



Ocorre que, por se tratarem de garantias sobre bens móveis infungíveis, deve ser observado o quanto disposto no art. 1.361, §1º do Código Civil, o qual determina que a propriedade fiduciária se constitui com o registro do contrato no cartório do **domicílio do devedor**, que no presente caso é a cidade de <u>Guarulhos</u>.

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Em razão disso e da ausência de comprovação do registro perante o cartório de notas e títulos de Guarulhos, entende esta Administradora Judicial que o crédito decorrente das CCBs nº 025-66, nº 026-47 e 027-88 está sujeito à presente recuperação judicial<sup>4</sup>, devendo constar na relação de credores da ANIN e de sua avalista Rio Branco o valor global de R\$5.344.009,75 (cinco milhões trezentos e quarenta e quatro mil e nove reais e setenta e cinco centavos), referente a tais títulos, conforme cálculos abaixo e resumo constante na conclusão:

CCB n° 025-66											
Principal:	R\$ 947.200,00										
Data da Operação:	04/02/2022										
Carência:	6										
Amortização:	30										
Taxa:	0,31%	a.m.									
	0,01%	a.d.									
CDI:	100,00%										
Parcelas à vencer	R\$ 841.955,68										
Juros	R\$ 551,78	em 08/02/23									
Saldo Devedor	R\$ 842.507,46	em 08/02/23									
Garantia	R\$ 0,00	0%									
Saldo 2º QGC	R\$ 842.507,46										
Saldo Credor	R\$ 842.507,40										

ССВ	n° 027-28	
Principa	: R\$ 332.000,00	
Data da Operação	: 28/04/2022	
Carência	: 6	
Amortização	: 54	
Taxa	: 0,27%	a.m.
	0,01%	a.d.
CD	: 100,00%	
Parcelas à vencer	R\$ 313.555,58	
Juros	R\$ 1.399,39	em 08/02/23
Saldo Devedor	R\$ 314.954,97	em 08/02/23
Garantia	R\$ 0,00	0%
Saldo 2º QGC	R\$ 314.954,97	
Saldo Credor	R\$ 314.954,83	

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Nesse sentido, destaca-se o entendimento do e. TJSP: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO REJEITADA. INSURGÊNCIA DO CREDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE MAQUINÁRIOS DEVIDAMENTE DISCRIMINADOS. BENS INFUNGÍVEIS. NECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1.361, § 1°, DO CC. REGISTRO NÃO OCORRIDO NO DOMICÍLIO DA DEVEDORA. CONCURSALIDADE E NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO CRÉDITO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJ-SP - AI: 21961788720208260000 SP 2196178-87.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 29/01/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/01/2021)



# CCB nº 026-47:

Valor Crédito:	Data	IOF	Mora	CDI	Juros	Saldo Devedor	
Taxa:	0,27% a.m.	02/01/2023					4.070.329,29
	0,01% a.d.	01/02/2023	5.437,79	40.703,29	45.722,01	11.113,34	4.173.305,72
	100% CDI	08/02/2023			10.608,46	2.633,14	4.186.547,32

Saldo Devedor AJ Ruiz: 4.186.547,32 Saldo Devedor Credor: 4.178.688,45

# 4) CONTRATO DE CÂMBIO 3001-324523832 ("CC N° 324523832")

Trata-se de contrato de câmbio, celebrado em 31/10/2021, por ANIN, onde constou o adiantamento do câmbio de USD 959.508,73 para o valor em moeda nacional de R\$4.999.999,99, tendo constado ainda o aval de Rio Branco e a cessão fiduciária de direitos creditórios em duplicatas (em 10% do valor da operação), conforme recorte abaixo:

Para os fins e efeitos do artigo 75 (e seus parágrafos) da Lei 4.728, de 14.07.1965, averba-se por conta deste contrato de câmbio o adiantamento de R\$ 4.999.999.99.

Deságio pactuado de 8,5500000% a.a., equivalente à 0,7125000% a.m, Postecipado , calculado sobre o valor da moeda estrangeira.

Pelo Adiantamento feito neste contrato de câmbio foi entregue, em favor da CAIXA, Nota Promissória no valor de USD 959.508,73 emitida pela empresa ANIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA com aval de Rio Branco Holding e Participações Ltda CNPJ: 12.611.726/0001-40 e Cessão de Direitos Creditórios em Duplicatas – 10% do valor utilizado.

\* Recorte da CC nº 324523832

Conforme disciplinam os artigos 49, § 4º⁵ e 86, II, da LRE, os créditos decorrentes de adiantamento a contrato de câmbios **não se sujeitam à recuperação judicial**. Ocorre que, a referida extraconcursalidade dos valores descritos em tal contrato **não se estende aos juros, os quais deverão ser listados em favor do credor na relação da devedora**.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei. Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: [...] I – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;



Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência atual do e. Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>6</sup>:

"Recuperação judicial. Decisão que, em ação cautelar incidental de sustação de protestos proposta por recuperanda, deferiu liminar para suspender a cobrança. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. Crédito de que se cuida oriundo de adiantamento de contrato de câmbio, sendo extraconcursal, de acordo com o § 4º do art. 49 c/c inciso II do art. 86, ambos da Lei 11.101/05. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Ressalva em relação aos encargos contratuais (juros remuneratórios, moratórios e multa), que têm natureza concursal. Precedentes do STJ e desta 1ª Câmara Empresarial. Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, com determinação acerca da ausência de manifestação da administradora judicial nesta instância". (TJPS – AI nº 2251166-87.2022.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – rel. Des. CESAR CIAMPOLINI – j. 28/01/2023) (grifo nosso)

Com relação à garantia de cessão fiduciária de duplicatas, não foi enviado pelo credor o respectivo borderô, o que inviabilizou que esta Administradora Judicial, neste momento, confirmasse a existência e higidez da garantia.

Outrossim, no que se refere ao aval prestado pela recuperanda Rio Branco, também foi enviado a esta Administradora Judicial a nota promissória avalizada pela recuperanda, sendo certo que pela autonomia de referida garantia – a qual subsiste ainda que nula a

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> O e. STJ também já decidiu sobre o assunto ao julgar o REsp 1810447/SP, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, em 05/11/2019: "(...) Muito embora os arts. 49, § 4°, e 86, II, da Lei 11.101/05 estabeleçam a extraconcursalidade dos créditos referentes a adiantamento de contratos de câmbio, há de se notar que tais normas não dispõem, especificamente, quanto à destinação que deva ser conferida aos encargos incidentes sobre o montante adiantado ao exportador pela instituição financeira. 4. Inexistindo regra expressa a tratar da questão, a hermenêutica aconselha ao julgador que resolva a controvérsia de modo a garantir efetividade aos valores que o legislador privilegiou ao editar o diploma normativo. 5. Como é cediço, o objetivo primordial da recuperação judicial, estampado no art. 47 da Lei 11.101/05, é viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. 6. A sujeição dos valores impugnados aos efeitos do procedimento recuperacional é a medida que mais se coaduna à finalidade retro" (grifo nosso).



obrigação avalizada (art. 899, § 2º do Código Civil) – não se permite que as situações pessoais do avalizado sejam estendidas em face do avalista.

Isto é, a posição do avalizado não se comunica ou se estende ao avalista, de maneira que eventuais benefícios ou ônus hão de ser analisados de maneira independente. Nesse sentido, destaca-se o entendimento proferido pelo ilustre desembargador Augusto Rezende, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do e. TJSP, ao julgar em 21/05/2018, o Agravo de Instrumento nº 2027554-80.2017.8.26.000: "como se sabe, o aval é dotado de autonomia substancial, isto é, a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada. N'outro dizer, a garantia persegue o avalista seja em que situação estiver o devedor principal, não podendo se valer de exceções pessoais do avalizado".

Em virtude disso, entende esta Administradora Judicial que referido crédito deverá ser relacionado na relação de credores da Rio Branco, como inclusive já decidido pelo e. TJSP<sup>7</sup>:

"Recuperação judicial Listagem de credores apresentada pela Administradora Judicial elaborada de acordo com o decidido em acórdão anterior - Concessão do prazo de dez dias para o ajuizamento de novas impugnações - Possibilidade até final homologação do Quadro Geral de Credores - Preservação da ampla defesa e do contraditório - Promovida simples adaptação apta a viabilizar a realização da assembleia de credores e o trâmite regular do procedimento concursal - Impugnação de crédito rejeitada <u>Crédito</u> decorrente de Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC) Avais

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Destaca-se também trecho do REsp 1.677.939/SP, julgado em 25/11/2021, cujo acórdão é de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva: "O aval apresenta 2 (duas) características principais, a autonomia e a equivalência. A autonomia significa que a existência, validade e eficácia do aval não estão condicionadas à da obrigação principal. A equivalência torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada. (...) Disso decorre que o credor pode exigir o pagamento tanto do devedor principal quanto do avalista, que não pode apresentar exceções pessoais que aproveitariam o avalizado, nem invocar benefício de ordem. (...) Desse modo, se o avalizado for devedor principal, o avalista será tratado como se devedor principal fosse. Assim, caso os bens alienados em garantia fossem dos avalistas, poderiam ser perseguidos pelo credor fora da recuperação judicial, já que a extraconcursalidade do crédito está diretamente ligada à propriedade fiduciária. No entanto, sendo os bens alienados em garantia de propriedade do devedor principal, o crédito em relação aos avalistas em recuperação judicial não pode ser satisfeito com outros bens de sua propriedade, que estão submetidos ao pagamento de todos os demais credores". (grifo nosso)

<u>Extraconcursalidade das ACCs que não prejudica a concursalidade dos créditos correspondentes aos avais prestados nas notas promissórias - Decisão mantida Recurso desprovido" (TJSP – AI nº 2169329-78.2020.8.26.00000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – rel. Des. FORTES BARBOSA – j. 16/09/2020) (grifo nosso).</u>

Dessa forma, analisando os documentos disponibilizados pelo credor e a jurisprudência sobre o tema, entende esta Administradora Judicial que deverá constar na relação de credores da ANIN o montante de USD 22.978,36, bem como no QGC da Rio Branco o valor de USD 959.508,73, referente ao título ora analisado, conforme cálculo abaixo e resumo presente na conclusão do formulário:

Contrato de Cambio 324523832										
\$959.508,73										
31/10/2022										
8,55%	a.a.									
0,71%	a.m.									
0,02%	a.d.									
\$22.978,36	em 08/02/2023									
\$ 982.487,09										
	\$959.508,73 31/10/2022 8,55% 0,71% 0,02% \$22.978,36									

# Conclusão

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, acolhe-se parcialmente a divergência apresentada para retificar o crédito listado em favor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, passando a constar: (i) o valor de R\$ 26.518.490,80 (vinte e seis milhões e quinhentos e dezoito mil quatrocentos e noventa reais e oitenta centavos) e USD 22.978,36 (vinte e dois mil novecentos e setenta e oito dólares e trinta e seis centavos de dólar), na Classe III – Quirografário, da relação de credores da ANIN; (ii) o valor de R\$ 526.678,17 (quinhentos e vinte e seis mil seiscentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), na Classe III – Quirografário, da relação de credores da TDA Comércio; e (iii) o valor de R\$ 31.240.904,22 (trinta e um milhões duzentos e quarenta mil novecentos e quatro reais e vinte e dois centavos) e USD 959.508,73 (novecentos e cinquenta e nove mil quinhentos e oito dólares e setenta e três centavos de dólar), na Classe III – Quirografário, da relação de credores da Rio Branco, conforme resumo abaixo:



# ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda:

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valo	r apurado pelo Credor	Valo	r apurado pelo AJ (R\$)	r apurado o AJ (US\$)	Percentual de Garantia		Garantias	Qı	Crédito iirografário s/ garantia
CCB nº 209-8		R\$	115.455,28	R\$	118.735,96			R\$	-	R\$	118.735,96
CCB nº 220-9		R\$	2.088.416,87	R\$	2.097.501,32			R\$	-	R\$	2.097.501,32
CCB nº 015-60				R\$	4.433.335,90			R\$	-	R\$	4.433.335,90
CCB nº 017-22				R\$	2.144.101,49			R\$	-	R\$	2.144.101,49
CCB nº 036-95				R\$	13.051.201,63		5%	R\$	670.395,25	R\$	12.380.806,38
CCB nº 025-66		R\$	842.507,40	R\$	842.507,46			R\$	-	R\$	842.507,46
CCB nº 026-47		R\$	4.178.688,45	R\$	4.186.547,32			R\$	-	R\$	4.186.547,32
CCB nº 027-28		R\$	314.954,83	R\$	314.954,97			R\$	-	R\$	314.954,97
Juros ACC nº 3832						\$ 22.978,36				\$	22.978,36
(em US\$)						\$ 22.978,36				\$	22.978,36
(em R\$)	R\$ -	R\$	7.540.022,83	R\$	27.188.886,05					R\$	26.518.490,80

# TDA Comércio e Distribuição de Papel Ltda:

Contrato	Valor apurado po Recuperanda		lor apurado pelo Credor	Valo	r apurado pelo AJ	Percentual de Garantia	Garar	ntias	Crédito Quirografário s/ garantia		
CCB nº 299-3		R\$ 524.263,52		R\$	526.678,17	0%	0% R\$		R\$	526.678,17	
	R\$ -	R\$	524.263,52	R\$	526.678,17				R\$	526.678,17	

# Rio Branco Holding e Participações Ltda:

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valo	r apurado pelo Credor	Valc	or apurado pelo AJ (R\$)	lor apurado lo AJ (US\$)	Percentual de Garantia		Garantias	Qu	Crédito Quirografário s/ garantia	
CCB nº 209-8		R\$	115.455,28	R\$	118.735,96			R\$	-	R\$	118.735,96	
CCB nº 220-9		R\$	2.088.416,87	R\$	2.097.501,32			R\$	-	R\$	2.097.501,32	
CCB nº 299-3		R\$	524.263,52	R\$	526.678,17			R\$	-	R\$	526.678,17	
CCB nº 266-7		R\$	4.178.688,45	R\$	4.195.735,24			R\$	-	R\$	4.195.735,24	
CCB nº 015-60		R\$	4.433.335,90	R\$	4.433.335,90			R\$	-	R\$	4.433.335,90	
CCB nº 017-22		R\$	2.144.100,73	R\$	2.144.101,49			R\$	-	R\$	2.144.101,49	
CCB nº 036-95		R\$	13.051.195,80	R\$	13.051.201,63		5%	R\$	670.395,25	R\$	12.380.806,38	
CCB nº 025-66		R\$	842.507,40	R\$	842.507,46			R\$	-	R\$	842.507,46	
CCB nº 026-47		R\$	4.178.688,45	R\$	4.186.547,32			R\$	-	R\$	4.186.547,32	
CCB nº 027-28		R\$	314.954,83	R\$	314.954,97			R\$	-	R\$	314.954,97	
ACC nº 3832						\$ 959.508,73				\$	959.508,73	
(em US\$)						\$ 959.508,73				\$	959.508,73	
(em R\$)	R\$ -	R\$	31.871.607,23	R\$	31.911.299,47					R\$	31.240.904,22	



1. Devedora: ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA

Titular do Crédito: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Valor do Crédito: R\$ 26.518.490,80 e USD 22.978,36

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

2. Devedora: TDA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEL LTDA

Titular do Crédito: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Valor do Crédito: R\$ 526.678,17

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

3. Devedora: RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA

Titular do Crédito: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Valor do Crédito: R\$ 31.240.904,22 e USD 959.508,73

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicia



### FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ANIN. PROCESSO Nº 1000203-38.2023.8.26.0260

# 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

### DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social CAMAR LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO	
CPF/CNPJ	57.313.439/0001-91
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

### INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda	
R\$ 3.330,00	Classe III – Quirografário	

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 11.675,00	Classe III – Quirografário

#### DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento	
i	Divergência de Crédito (E-mail)	
ii	Documento de entrega nº 2469 - referente ao contrato nº 38760	
iii	Fatura 1528 – contrato 38760	
iv	Documento de entrega 2493 - referente contrato nº 38766	
v	Fatura 1540 – contrato 38766	

vi	Documento de Entrega nº 2810 - ref. Contrato 38843
vii	Fatura 1716 – contrato 38843
viii	Fatura 1706 – contrato 38760
ix	Fatura 1716 – contrato 38843
X	Fatura 1727 – contrato 38766

#### PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, informando que o valor correto de seu crédito é de R\$ 11.675,00 (onze mil seiscentos e setenta e cinco mil reais), decorrente da relação comercial existente com a ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda ("ANIN").

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou à Administradora Judicial: (i) documento de entrega nº 2469 (assinado Wilson) - referente ao contrato nº 38760; (ii) fatura nº 1528 referente ao contrato nº 38760, emitida em 20/01/2023, com vencimento datado para 06/03/2023, no valor de R\$ 1.490,00 (mil quatrocentos e noventa reais); (iii) documento de entrega nº 2493 (assinado por Sandro Hudson) – referente contrato nº 38766; (iv) fatura nº 1540, referente ao contrato nº 38766, emitida em 23/01/2023, com vencimento datado para 13/03/2023, no valor R\$1.490,00 (mil quatrocentos e noventa reais); (v) documento de entrega nº 2810 (assinado por Sandro Hudson) – referente ao contrato nº 38843; (vi) fatura nº 1716, referente ao contrato nº 38843, emitida em 08/02/2023, com vencimento datado para 27/03/2023, no valor de R\$ 895,00 (oitocentos e noventa e cinco reais); (vii) fatura nº 1706 referente ao contrato nº 38760, emitida em 07/02/2023, com vencimento datado para 27/03/2023, no valor de R\$ 1.490,00 (mil quatrocentos e noventa reais); (ix) fatura nº 1716, referente ao contrato nº 38843, no valor de R\$ 895,00 (oitocentos e noventa e cinco reais); (x) fatura nº 1727, referente ao contrato nº 38766, emitida em 08/02/2023, com vencimento para 27/03/2023, no valor de R\$ 1.490,00 (mil quatrocentos e noventa reais); e (xi) NF nº 13349, emitida em 01/02/2023, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) com vencimento datado para 20/03/2023.

Diante dos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou a existência do crédito em análise, entendendo que deverá constar em favor do credor,



observado o quanto disposto no art. 9°, II, da Lei nº 11.101/05, o montante de R\$ 7.205,00 (sete mil e duzentos e cinco reais), conforme cálculo abaixo:

Cálculo				
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor
1528	20/01/2023	06/03/2023	08/02/2023	R\$ 1.490,00
1540	23/01/2023	13/03/2023	08/02/2023	R\$ 1.490,00
13349	01/02/2023	20/03/2023	08/02/2023	R\$ 350,00
1706	07/02/2023	27/03/2023	08/02/2023	R\$ 1.490,00
1716	08/02/2023	27/03/2023	08/02/2023	R\$ 895,00
1727	08/02/2023	27/03/2023	08/02/2023	R\$ 1.490,00
				R\$ 7.205,00

Outrossim, esta Administradora Judicial identificou que o credor se encontra classificado perante a Receita Federal como empresa de pequeno porte, motivo pelo qual deverá ser retificada a sua classificação, para constar Classe IV – ME e EPP.

#### Conclusão

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito listado em favor de CAMAR LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, passando a constar o valor de R\$7.205,00 (sete mil e duzentos e cinco reais), na Classe IV – ME e EPP.

Devedora: ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA

Titular do Crédito: CAMAR LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Valor do Crédito: R\$ 7.205,00

Classificação do Crédito: Classe IV – ME e EPP

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAI
Administradora Judicia



### FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ANIN. PROCESSO Nº 1000203-38.2023.8.26.0260

# 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

#### DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	DENIS DE ALMEIDA SOARES
CPF/CNPJ	364.318.378-00
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

### INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 28.574,20	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.813,70	Classe I - Trabalhista

#### DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento	
i	Incidente de Habilitação de Crédito (proc. nº1000388-76.2023.8.26.0260)	



#### PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor impugnante ajuizou em 28/03/2023 impugnação de crédito, proc. nº 1000388-76.2023.8.26.0260 ("Incidente"), informando que o valor correto de seu crédito é de R\$ 1.813,70 (mil oitocentos e treze reais e setenta centavos), "decorrente de ação trabalhista nº 1000761-04.2021.5.02.0323, que tramitou perante a 13ª Vara da Justiça do Trabalho de GUARULHOS/SP".

A fim de comprovar a sua pretensão, juntou nos autos do Incidente os seguintes documentos: (i) procuração; (ii) declaração de pobreza; (iii) CNH e Cartão Cidadão; (iv) Carteira de Trabalho e Previdência Social; e (v) Certidão para Habilitação de Crédito emitida pelo d. Juízo Trabalhista, indicando a existência de crédito líquido em favor do credor de R\$ 1.813,70 (mil oitocentos e treze reais e setenta centavos), atualizado até 23/03/2023.

Diante dos documentos apresentados e observando o quanto dispõe o art. 9° da Lei n° 11.101/05, entende esta Administradora Judicial que deve constar em favor do credor o montante de R\$ 1.766,12 (mil setecentos e sessenta e seis reais e doze centavos), valor devidamente atualizado até a data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial (08/02/2023), conforme cálculo:

		Cálculo		
Saldo	Vencimento	Correção INPC	Juros 1% am	Valor Final
R\$ 1.692,24	23/11/2022	R\$ 39,25	R\$ 34,63	R\$ 1.766,12
Valor devido corrigido R\$ 1.766,12				

#### Conclusão

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito listado em favor de DENIS DE ALMEIDA SOARES, passando a constar o valor de R\$ 1.766,12 (mil setecentos e sessenta e seis reais e doze centavos), na Classe I – Trabalhista.



### Devedora: ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA

Titular do Crédito: DENIS DE ALMEIDA SOARES

Valor do Crédito: R\$ 1.766,12

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAI
Administradora Judicia



### FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ANIN. PROCESSO Nº 1000203-38.2023.8.26.0260

# 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

#### DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	DIMENSIONAL BRASIL SOLUÇÕES LTDA
CPF/CNPJ	06.912.480/0003-20
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

### INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 16.616,40	Classe III – Quirografário

#### DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Procuração
ii	Assinatura Digital
iii	Comprovante de entrega de mercadoria
iv	Nota Fiscal nº 452.164
v	Ficha de Habilitação de Crédito



vi	Planilha de Débitos
vii	Contrato Social

#### PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor apresentou pedido de habilitação de crédito, no intuito de que ocorra a inclusão do valor de R\$ 16.616,40 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e quarenta centavos), na Classe III - Quirografário.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou à Administradora Judicial a Nota Fiscal nº 452.164, no valor de R\$ 33.232,80 (trinta e três mil duzentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), emitida em 31/01/2023, em face de ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda ("ANIN"), bem como cálculo do débito em aberto e comprovante de entrega de mercadoria.

A Administradora Judicial solicitou informações perante a devedora sobre o crédito requerido, porém não obteve qualquer retorno da recuperanda até a conclusão da presente análise.

Inobstante tal cenário, observa-se que o credor indicou a ocorrência de pagamento parcial da Nota Fiscal nº 452.164, no valor de R\$ 16.616,40 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e quarenta centavos), restando pendente de pagamento apenas a outra metade do crédito, conforme requerido.

Neste sentido, atendendo o quanto disposto no texto legal, especialmente no art. 9°, II, da Lei nº 11.101/05, concorda esta Administradora Judicial com a inclusão do valor de R\$ 16.616,40 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e quarenta centavos), em favor do credor.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para incluir crédito em favor de DIMENSIONAL



BRASIL SOLUÇÕES LTDA, passando a constar o valor de R\$ 16.616,40 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e quarenta centavos), na Classe III – Quirografário, da ANIN.

Devedora: ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.

Titular do Crédito: DIMENSIONAL BRASIL SOLUÇÕES LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 16.616,40

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAI
Administradora Judicia



### FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ANIN. PROCESSO Nº 1000203-38.2023.8.26.0260

# 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

#### DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	EDP COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA	
CPF/CNPJ	04.149.295/0001-13	
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA	

#### INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
3.300.000,00	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 14.300.877,80	Classe III – Quirografário

#### DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Contrato social e procuração
iii	Substabelecimento
iv	Acordo celebrado entre credor e devedores



Item	Descrição do Documento
v	Edital e Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas
vi	Contrato de Compra e Venda de Energia Incentivada
vii	Notas fiscais
viii	Planilha de Cálculo Atualizada

#### PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, requerendo a correção do valor listado, na Classe III – Quirografário, inicialmente de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), pelas Recuperandas ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda ("ANIN"), A&L Administração e Participações Eireli ("A&L") e Rio Branco Holding e Participações Ltda ("Rio Branco"), bem como a retificação de sua razão social, para que passe a constar EDP COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA ("EDP").

Aduz o credor, em síntese, que (i) em virtude do descumprimento de Contrato de Compra e Venda de Energia Incentivada, celebrado com SM Indústria e Comércio de Papel Ltda, "a qual foi sucedida pela ANIN", ajuizou a Execução de Título Extrajudicial nº 1 046138-59.2016.8.26.0224 ("Execução"), em trâmite perante o d. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, em face da devedora ANIN; (ii) em razão do julgamento procedente do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0045908-63.2018.8.26.0224 ("IDPJ") foram incluídos outros devedores solidários, dentre eles a Rio Branco e a A&L; (iii) em face da decisão do IDPJ foi apresentado recurso de apelação pelos coobrigados; (iv) em 03/02/2023, as partes celebraram acordo, tendo sido confessado pelos devedores que a dívida, em novembro de 2022, perfazia o valor de R\$14.296.327,15 (quatorze milhões duzentos e noventa e seis mil trezentos e vinte e sete reais e quinze centavos), mas que o credor aceitaria receber o montante de R\$ 3.300.000,00 para colocar fim ao litígio; e (v) constou na Cláusula Terceira de referido acordo que, em caso de inadimplemento, haveria desconsideração do desconto concedido pelo credor, retomando a dívida ao seu valor confessado (vide recorte abaixo).

#### CLÁUSULA TERCEIRA

No caso de descumprimento aos termos das obrigações financeiras desta TRANSAÇÃO, haverá a desconsideração automática dos descontos concedidos pela EDP na Cláusula Segunda, prevalecendo os valores reconhecidos pelos DEVEDORES na Cláusula Primeira, devidamente atualizados de acordo com as fórmulas de correções e juros contratuais constantes do título executivo judicial objeto da EXECUÇÃO, como de praxe, mais incidência de multa de 10% pelo descumprimento da TRANSAÇÃO.

Diante desse cenário, alega o credor que o valor correto e atualizado de seu crédito é de R\$ 14.300.877,80 (quatorze milhões, trezentos mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), tendo em vista que haveria inadimplemento da devedora, já que "a celebração do acordo com a EDP foi apenas uma tentativa de manobra sorrateira da ANIN para diminuir o valor do crédito da credora ao ajuizar o seu pedido de recuperação judicial, medida que, por razões óbvias, já tinha plena ciência que adotaria ao assinar a transação apenas poucos dias antes".

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou à Administradora Judicial cópia dos seguintes documentos, extraídos da Execução: (i) Contrato de Venda de Energia Elétrica Incentivada - contrato objeto da referida ação de execução de título extrajudicial; e (ii) composição amigável de acordo, celebrado em 03/02/2023, por EDP e de outro lado, SM Indústria e Comércio de Papel Ltda, ANIN, HSGM Consultoria Administrativa S.A, Rio Branco, A&L, Aurio de Oliveira Lima Junior, Hugo Cattini Maluf, Douglas Guilherme da Silva, onde foi confessada a dívida atualizada até novembro/2022 de R\$ 14.296.327,15 (quatorze milhões duzentos e noventa e seis mil trezentos e vinte e sete reais e quinze centavos), bem como que, por mera liberalidade, seria aceito pelo credor receber o montante de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

Em casos semelhantes, onde foi realizado pela devedora acordo com seus credores em data próxima ao ajuizamento do pedido recuperancional, o e. Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que <u>o descumprimento do acordo seria incontroverso</u>, ainda que o vencimento do acordo fosse posterior à Recuperação Judicial, já que a devedora tinha ciência de que não cumpriria a transação celebrada no momento em que firmou o instrumento, ante a preparação do pedido de recuperação judicial. Senão vejamos:

Ementa: "Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Habilitação de crédito - Decisão recorrida que julgou procedente habilitação de crédito, incluindo o valor da multa pelo inadimplemento do acordo na classe III Descumprimento de acordo trabalhista incontroverso – Aplicação da penalidade acordada - Comportamento da recuperanda de manifesta má-fé ao celebrar o acordo menos de uma semana antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial - Precedentes jurisprudenciais -Habilitação da multa na classe trabalhista – Decisão reformada – Recurso desprovido". [trecho do acórdão] "É incontroverso também que, a despeito de o vencimento da primeira parcela ser posterior ao pleito recuperacional, não há como desconsiderar que no momento da celebração do acordo (18/05/2015) não houve qualquer menção ao pedido de recuperação judicial que estava em vias de ser ajuizado(distribuído 4 dias após a celebração do acordo, em 22/05/2015), o que torna legítima a incidência da multa por descumprimento do pacto, sob pena de se privilegiar a omissão da recuperanda, em detrimento do credor. O comportamento das recuperandas é de manifesta má-fé, pois, ao celebrarem o acordo menos de uma semana antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, elas tinham ciência do descumprimento; logo, ele não pode ser aqui validado, devendo a multa, portanto, ser habilitada em favor do agravante, na classe trabalhista". (TJ-SP - AI: 22177211520218260000 SP 2217721-15.2021.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 23/02/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/02/2022) (grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - Decisão que reconheceu a concursalidade de parte do crédito - Pleito recuperacional que se encontrava em andamento quando o acordo trabalhista foi entabulado – Manifesta utilização do procedimento de soerguimento para ludibriar o credor-agravante e obstar a incidência da multa laboral - Comportamento contraditório proibido pelo ordenamento jurídico ("venire contra factum proprium") – Ausente ofensa ao "par conditio creditorum" – Precedentes do TJSP – Decisão reformada - Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2055605-28.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022) (grifo nosso)



Diante disso, baseada nas premissas contidas nos julgados supra, está presente o inadimplemento do acordo celebrado entre as partes, devendo ser aplicada a regra constante da Cláusula Terceira da transação:

"prevalecendo os valores reconhecidos pelos DEVEDORES na Cláusula Primeira, devidamente atualizados de acordo com as fórmulas de correções e juros contratuais constantes do título executivo judicial objeto da EXECUÇÃO, como de praxe, mais incidência de multa de 10% pelo descumprimento da TRANSAÇÃO".

Observando o quanto constante nos documentos disponibilizados, assim como os autos da ação de execução, dentro dos limites impostos pelo art. 9°, II, da Lei nº 11.101/05, foi verificado em favor do credor o valor de R\$ 16.403.239,36 (dezesseis milhões quatrocentos e três mil duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos) na Classe III – Quirografário, da relação de credores da ANIN, conforme cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo			
Descrição do cálculo	culo Divergência de Crédito EDP		
Valor Nominal	R\$ 14.296.327,15		
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Novembro/2022 a Fevereiro/2023		
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples		
Período dos juros	01/11/2022 a 08/02/2023		
Multa (%)	10 %		
	Dados calculados		
Fator de correção do período	92 dias	1,015376	
Percentual correspondente	92 dias	1,537555 %	
Valor corrigido para 01/02/2023	(=)	R\$ 14.516.141,03	
Juros(99 dias-3,00000%)	(+)	R\$ 435.484,23	
Multa (10%)	(+)	R\$ 1.451.614,10	
Sub Total	(=)	R\$ 16.403.239,36	
Valor total	(=)	R\$ 16.403.239,36	



Com relação à <u>A&L e Rio Branco</u>, destaca-se que constou no §2º da Cláusula Primeira do acordo que as recuperandas apenas seriam responsáveis solidariamente ao pagamento da dívida detida pela ANIN "na hipótese do julgamento desfavorável do recurso de apelação em referência, independentemente da decisão em segundo grau não restar transitada em julgado ou ser interposto recurso contra ela".

Assim, em consulta ao andamento processual da apelação nº 0045908-63.2018.8.26.0224, nota-se que ocorreu o julgamento desfavorável do recurso, entendendo esta Administradora Judicial não estar mais suspensa a responsabilidade solidária de Rio Branco e A&L ao cumprimento da dívida detida pela ANIN frente à EDP.

Por tal razão, esta auxiliar incluiu o montante de R\$ 16.403.239,36 (dezesseis milhões quatrocentos e três mil duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), em favor da EDP, também nas relações de credores relativas às coobrigadas Rio Branco e A&L.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e entendimento jurisprudencial, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar a denominação do credor e o crédito listado em favor de EDP COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA., e para constar o valor de R\$ 16.403.239,36 (dezesseis milhões quatrocentos e três mil duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), na Classe III – Quirografário das relações de credores referentes à <u>ANIN</u>, <u>Rio Branco e A&L</u>.

1. Devedora: ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA

Titular do Crédito: EDP COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 16.403.239,36

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

2. Devedora: A&L ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI Titular do Crédito: EDP COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA.

Valor do Crédito: R\$ R\$ 16.403.239,36



Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

3. Devedora: RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA Titular do Crédito: EDP COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA.

Valor do Crédito: R\$ R\$ 16.403.239,36

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAI
Administradora Judicial



# FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ANIN. PROCESSO Nº 1000203-38.2023.8.26.0260

# 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

#### DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	EDYTUBOS EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - ME	
CPF/CNPJ	16.433.794/0001-17	
Tipo do Requerimento	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	

### INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 79.719,38	Classe IV – ME e EPP

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 88.262,65	Classe IV – ME e EPP

#### DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail de divergência
ii	Relação Descritiva de Notas Fiscais



#### PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor apresentou divergência de crédito informando que foi listado na relação de credores apresentada pela Recuperanda ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda ("ANIN"), pelo valor de R\$ 79.716, 38 (setenta e nove mil setecentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), na Classe IV – ME e EPP, porém que seria necessário a correção de tal valor, para que passe a constar o montante de R\$ 88.262,65 (oitenta e oito mil duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou à Administradora Judicial relação descritiva com as Notas Fiscais em aberto e Notas Fiscais quitadas, porém deixou de encaminhar os documentos necessários para comprovação do crédito (Notas Fiscais), apesar de requerido por esta auxiliar diretamente ao credor, via e-mail.

Neste sentido, levando em consideração os documentos de conhecimento desta Administradora Judicial, incluindo aqueles encaminhados pela Recuperanda, bem como o quanto disposto no art. 9°, II, da Lei nº 11.101/05, entende que deve constar em favor do impugnante o montante de R\$ 81.974,99 (oitenta e um mil novecentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), conforme cálculo abaixo:

	Cálculo - EDYTUBOS EMBALAGENS DE PAPEL LTDA					
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	Saldo	Correção INPC	Juros 1% am	Valor Final
1586	03/02/2023	04/03/2023	R\$ 1.970,84			R\$ 1.970,84
1586	03/02/2023	19/03/2023	R\$ 1.970,84			R\$ 1.970,84
1581	31/01/2023	01/02/2023	R\$ 2.294,37	R\$ 17,67	R\$ 0,00	R\$ 2.312,04
1581	31/01/2023	16/03/2023	R\$ 2.294,37			R\$ 2.294,37
1573	27/01/2023	25/02/2023	R\$ 2.854,85			R\$ 2.854,85
1573	27/01/2023	12/03/2023	R\$ 2.854,84			R\$ 2.854,84
1566	24/01/2023	22/02/2023	R\$ 3.262,68			R\$ 3.262,68
1566	24/01/2023	09/03/2023	R\$ 3.262,68			R\$ 3.262,68
1561	19/01/2023	17/02/2023	R\$ 2.196,05			R\$ 2.196,05
1561	19/01/2023	04/03/2023	R\$ 2.196,04			R\$ 2.196,04
1555	17/01/2023	15/02/2023	R\$ 2.192,80			R\$ 2.192,80
1555	17/01/2023	02/03/2023	R\$ 2.192,80			R\$ 2.192,80
1549	14/01/2023	12/02/2023	R\$ 1.971,55			R\$ 1.971,55



				Valor devide	o corrigido	R\$ 81.974,99
1528	27/12/2022	10/02/2023	R\$ 2.119,52			R\$ 2.119,52
1528	27/12/2022	27/01/2023	R\$ 2.119,52			paga
1529	28/12/2022	02/03/2023	R\$ 7.251,36			R\$ 7.251,36
1529	28/12/2022	15/02/2023	R\$ 7.251,36			R\$ 7.251,36
1529	28/12/2022	28/01/2023	R\$ 7.251,38			paga
1535	30/12/2022	15/02/2023	R\$ 2.210,66			R\$ 2.210,66
1535	30/12/2022	30/01/2023	R\$ 2.210,67	R\$ 27,27	R\$ 0,00	R\$ 2.237,94
1539	05/01/2023	05/03/2023	R\$ 7.407,64			R\$ 7.407,64
1539	05/01/2023	20/02/2023	R\$ 7.407,64			R\$ 7.407,64
1539	05/01/2023	05/02/2023	R\$ 7.409,87			paga
1542	07/01/2023	23/02/2023	R\$ 2.980,14			R\$ 2.980,14
1542	07/01/2023	07/02/2023	R\$ 2.980,14			paga
1546	12/01/2023	24/09/2023	R\$ 2.189,07			R\$ 2.189,07
1546	12/01/2023	09/02/2023	R\$ 2.189,07			R\$ 2.189,07
1547	12/01/2023	25/02/2023	R\$ 2.613,33			R\$ 2.613,33
1547	12/01/2023	10/02/2023	R\$ 2.613,33			R\$ 2.613,33
1549	14/01/2023	27/02/2023	R\$ 1.971,55			R\$ 1.971,55

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito listado em favor de EDYTUBOS EMBALAGENS DE PAPEL LTDA-ME., passando a constar o valor de R\$ 81.974,99 (oitenta e um mil novecentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), na Classe IV – ME e EPP, da relação de credores da ANIN.

Devedora: ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.

Titular do Crédito: EDYTUBOS EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - ME

Valor do Crédito: R\$ 81.974,99

Classificação do Crédito: Classe IV - ME e EPP

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAI
Administradora Judicia



# FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ANIN. PROCESSO Nº 1000203-38.2023.8.26.0260

# 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

#### DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	GEASA COM. IMP. EXP. LTDA.
CPF/CNPJ	04.413.618/0001-34
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

### INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 22.859,55	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor	
R\$ 71.645,17	Classe III – Quirografário	

#### DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento	
i	Divergência de Crédito (E-mail)	
ii	Nota Fiscal nº 5773	
iii	Nota Fiscal nº 5821	
iv	12ª Alteração Contratual - Geasa	
v	Procuração AD Judicia	

#### PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor impugnante apresentou divergência de crédito informando que foi inicialmente listado pela ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda ("ANIN"), no valor de R\$22.859,55 (vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), na Classe III – Quirografário, porém que o valor correto de seu crédito seria de R\$ 71.645,17 (setenta e um mil seiscentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), uma vez que não teria sido considerada a nota fiscal nº 5821.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou à Administradora Judicial: (i) a **Nota Fiscal nº 5821**, emitida em 14/02/2023, com vencimento da 1ª parcela em 16/03/2023, vencimento da 2ª parcela em 31/03/2023, e vencimento da 3ª parcela em 17/04/2023, cada uma no valor de R\$ 16.261,87 (dezesseis mil duzentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos); (ii) a **Nota Fiscal nº 5773**, emitida em 16/01/2023, com vencimento da 1ª parcela em 15/02/2023, da 2ª parcela em 02/03/2023 e da 3ª parcela em 17/03/2023, cada uma no valor de R\$7.619,85 (sete mil seiscentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos).

O art. 49 da Lei nº 11.101/05 determina que estão submetidos à recuperação judicial todos os créditos vencidos e vincendos existentes na data do pedido recuperacional (08/02/2023). Diante disso, observa-se que o crédito decorrente da nota fiscal nº 5821 possui fato gerador posterior ao pedido recuperacional, motivo pelo qual não deve ser relacionado na lista de créditos devidos pela devedora.

Neste diapasão, observados os documentos disponibilizados à auxiliar e o quanto previsto no art. 9°, II, da Lei nº 11.101/05, entende esta Administradora Judicial que deve constar em favor do credor o montante de R\$ 22.859,55 (vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), oriundo da nota Fiscal nº 5773, conforme ilustrado abaixo¹:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Conforme art. 7°, §2°, LRE, é oportunizado ao credor o acesso aos documentos e informações mediante solicitação à Administradora Judicial, conforme endereço eletrônico criado para este feito: grupoanin@ajruiz.com.br



		Cálculo		
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor
5773	16/01/2023	15/02/2023	08/02/2023	R\$ 7.619,85
5773	16/01/2023	02/03/2023	08/02/2023	R\$ 7.619,85
5773	16/01/2023	17/03/2023	08/02/2023	R\$ 7.619,85
				R\$ 22.859,55

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito listado em favor de GEASA COM. IMP. EXP. LTDA., passando a constar o valor de R\$ 22.859,55 (vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), na Classe III – Quirografário, da relação de credores da ANIN.

Devedora: ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA

Titular do Crédito: GEASA COM. IMP. EXP. LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 22.859,55

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicia



# FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ANIN. PROCESSO Nº 1000203-38.2023.8.26.0260

# 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

#### **DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	ITAÚ UNIBANCO S.A. e BANCO ITAUCARD S.A.
CPF/CNPJ	60.701.190/0001-04 e 17.192.451/0001-70
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

### INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor total dos créditos declarados pelas Recuperandas	Classificação dos créditos declarados pelas Recuperandas	
R\$ 10.087.277,39 (Itaú)	Classe III – Quirografário	
R\$ 3.896.210,50 (Itaucard)	Classe III – Quirografário	

Valores total dos créditos pretendido pelos Credores	Classificação dos créditos pretendidos pelos Credores
R\$ 5.076.559,72 (Itaú)	Classe III – Quirografário
R\$ 3.896.210,50 (Itaucard)	Extraconcursal

#### DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Procuração e substabelecimento
iii	Documentos de representação do credor



iv	Edital de convocação dos credores disponibilizado em 22/03/2023 no DJE		
v	Relação de credores apresentada pelas Recuperandas nos autos		
vi	Cédula de Crédito Bancário – Operação Financiamento para Aquisição de Veículo – PJ nº 75046398		
vii	Cédula de Crédito Bancário – Operação Financiamento para Aquisição de Veículo – PJ nº 76023438		
viii	Cédula de Crédito Bancário – Operação Financiamento para Aquisição de Veículo – PJ nº 84812811		
ix	Cédula de Crédito Bancário – Operação Financiamento para Aquisição de Veículo – PJ nº 92514920		
x	Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Duplicata nº 595067778		
xi	Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Duplicata nº 030328012-7		
xii	Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro - FGI nº 2328048448		
xiii	Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro - FGI nº 1664467691		
xiv	Planilhas de cálculos dos créditos		

#### PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Os credores impugnantes ITAÚ UNIBANCO S.A. ("Itaú") e BANCO ITAUCARD S.A. ("Itaucard") apresentaram em conjunto divergência de crédito informando que teriam sido listados nas relações de credores apresentadas pelas Recuperandas pelos seguintes valores:

Devedor	Credor	Classe	Valor
TDA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEL LTDA.	ITAÚ UNIBANCO S.A.	Quirografário	R\$ 5.220.373,35
ANIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.	ITAÚ UNIBANCO S.A.	Quirografário	R\$ 4.866.904,04
	R\$ 10.087.277,39		

Devedor	Credor	Classe	Valor
RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.	BANCO ITAUCARD S.A.	Quirografário	R\$ 3.324.198,87
AJ & TDA HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.	BANCO ITAUCARD S.A.	Quirografário	R\$ 572.011,63
TOTAL			R\$ 3.896.210,50

<sup>\*</sup> Recorte da divergência apresentada pelos credores

### Em razão de tal cenário, requereram:

- (i) o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito detido pelo Itaucard, uma vez que as Recuperandas Rio Branco Holding e Participações Ltda ("Rio Branco") e AJ & TDA Holding e Participações Ltda ("AJ & TDA") alienaram fiduciariamente em favor do credor, como forma de garantia para o pagamento das Cédulas de Crédito Bancário Operação de Financiamento para Aquisição de Veículo PJ Proposta de Crédito nº 75046398 ("CCB nº 75046398"), nº 76023438 ("CCB nº 76023438"), nº 84812811 ("CCB nº 84812811") e nº 92514920 ("CCB nº 92514920"), os veículos objetos de tais operações;
- (ii) o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito detido pelo Itaú e decorrente das Cédulas de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Duplicata nº 595067778 ("CCB nº 595067778") e nº 303280127 ("CCB nº 303280127"), emitidas por ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda ("ANIN"), uma vez que haveria garantia fiduciária de cessão de títulos e recebíveis; e
- (iii) a correção do crédito listado em favor do Itaú para constar (a) o valor de R\$ 4.010.530,45 (quatro milhões dez mil e quinhentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), devido por ANIN, com coobrigação de Rio Branco e A&L Administração e Participações Ltda ("A&L"), em virtude da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro FGI nº 2328048448 ("CCB nº 2328048448"); e (b) o montante de R\$ 1.066.029,27 (um milhão sessenta e seis mil e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), devido por TDA Comércio e Distribuição de Papel Ltda ("TDA Comércio"), com coobrigação de Rio Branco, em razão da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro FGI nº 1664467691 ("CCB nº 1664467691")

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou à Administradora Judicial: (i) a Cédula de Crédito Bancário – Operação Financiamento para Aquisição de Veículo – PJ nº 75046398 ("CCB nº 75046398"); (ii) a Cédula de Crédito Bancário – Operação Financiamento para Aquisição de Veículo – PJ nº 76023438 ("CCB nº 76023438"); (iii) a Cédula de Crédito Bancário – Operação Financiamento para Aquisição de Veículo – PJ nº 84812811 ("CCB nº 84812811"); (iv) a Cédula de Crédito Bancário – Operação Financiamento para Aquisição de Veículo – PJ nº 92514920 ("CCB nº 92514920"); (v) a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro



Garantido por Duplicata nº 595067778; (vi) a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Duplicata nº 030328012-7 ("CCB nº 030328012-7"); (vii) a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro - FGI nº 2328048448 ("CCB nº 2328048448"); (viii) a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro - FGI nº 1664467691 ("CCB nº 1664467691"); e (ix) as planilhas de cálculos dos créditos.

Tendo em vista a ausência de documentos essenciais para a análise e conferência principalmente da existência e higidez das garantias alegadas pelos credores, esta auxiliar entrou em contato, via e-mail, com os credores e solicitou o envio da documentação complementar.

Feito este introito, esta Administradora Judicial passa a análise da divergência apresentada pelos bancos credores.

1) CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO – OPERAÇÃO FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – PJ N° 75046398, N° 76023438, N° 84812811 E N° 92514920

Aduz o Itaucard que possui crédito decorrente dos seguintes títulos:

(i) CCB nº 75046398, emitida por AJ & TDA, no valor histórico de R\$ 635.771,85 (seiscentos e trinta e cinco mil setecentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), avalizada por Aurio de Oliveira Lima ("Aurio"), para o financiamento da aquisição dos seguintes veículos:

		PROPOSTA n.º 7	5046398 / 0002
INS	TITUIÇÃO FINANCEIRA (Credor): ITAUCARD	CNPJ: 17192451	000170
2.14	INFORMAÇÕES DO VEÍCULO / EQUIPAMENTO		
	Marca	Modelo	Ano Modelo
A.2	VOLKSWAGEN	24.280 CONSTELLATIONPRIME( D2B	2021
-	VOLKSWAGEN	24.280 CONSTELLATIONPRIME( D2B	2021
1	CHARACTER TO A CONTRACTOR	FURGAO(LONADO) (8,0X2,6X2, 00B	1000000
	Contain the Contain Administration of the Contain and Containing C	FURGAO(LONADO) (8,0X2,6X2, 00B	

(ii) CCB nº 76023438, emitida por AJ & TDA, no valor histórico de R\$ 624.610,91 (seiscentos e vinte e quatro mil seiscentos e dez reais e noventa e um centavos), avalizada por Aurio de Oliveira Lima ("Aurio"), para o financiamento da aquisição dos seguintes veículos:



	The same Tail the	PROPOSTA n.º 7	76023438 / 0001
INS	TITUIÇÃO FINANCEIRA (Credor): ITAUCARD	CNPJ: 17192451	000170
	INFORMAÇÕES DO VEÍCULO / EQUIPAMENT	ro. P. D. LANDER BOOK	
1	Marca	Modelo	Ano Modelo
A.2	VOLKSWAGEN	24.280 CONSTELLATIONPRIME( D2B	2021
	VOLKSWAGEN	24.280 CONSTELLATIONPRIME( D2B	2021
1		FURGAO(LONADO) (8,0X2,6X2, 00B	
1		FURGAO(LONADO) (8,0X2,6X2, 00B	

(iii) CCB nº 84812811, emitida por Rio Branco, no valor histórico de R\$ 1.307.339,48 (um milhão trezentos e sete mil trezentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), avalizada por Aurio e Marli Dias da Rosa Campos ("Marli"), para o financiamento da aquisição dos seguintes veículos:

		ANEXO 1	
		PROPOSTA n.º 8	4812811 / 0001
INS	TITUIÇÃO FINANCEIRA (Credor): ITAUCARD	CNPJ: 171924510	000170
	INFORMAÇÕES DO VEÍCULO / EQUIPAMENTO		
Ī	Marca	Modelo	Ano Modelo
A.2	VOLKSWAGEN	24.260 DISTRIBUTORCONSTELL D2B	2022
[	VOLKSWAGEN	24.260 DISTRIBUTORCONSTELL D2B	2022
[	VOLKSWAGEN	17.190 ROBUST CAB.EST. 4X2 D2B	2022
	VOLKSWAGEN	17.190 ROBUST CAB.EST. 4X2 D2B	2022
	·		
н			
	Local: SAO PAULO Data do cálculo: 05/05/2	021 09:18:04	

(iv) CCB nº 92514920, emitida por Rio Branco, no valor histórico de R\$ 481.263,51 (quatrocentos e oitenta e um mil duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), avalizada por Aurio, Marli e AJ & TDA, para o financiamento da aquisição dos seguintes veículos:

		ANEXO 1	
		PROPOSTA n.º 92	2514920 / 0001
INS	STITUIÇÃO FINANCEIRA (Credor): ITAUCARD	CNPJ: 171924510	00170
	INFORMAÇÕES DO VEÍCULO / EQUIPAMEN	то	
	Marca	Modelo	Ano Modelo
	VOLKSWAGEN	DELIVERY EXPRESS 4X2	2022
A.2	VOLKSWAGEN	DELIVERY EXPRESS 4X2	2022
	VOLKSWAGEN	DELIVERY EXPRESS 4X2	2022
		EMPILHADEIRA	
		EMPILHADEIRA	
		EMPILHADEIRA	
н	Local: SAO PAULO Data do cálculo: 27	7/10/2021 16:02:54	

Constaram ainda nas CCBs ora analisadas a constituição de garantia fiduciária sobre os bens descritos nos referidos títulos, conforme cláusula a seguir transcrita: "O Cliente constitui em favor do Credor a garantia de alienação fiduciária sobre o(s) bem(ns) cuja descrição será complementada com os dados constantes da respectiva Nota Fiscal e/ou pelos dados

constantes do CRV, no caso de veículos. Esses documentos integrarão esta CCB para todos os fins e efeitos. O Cliente declara-se ciente de que esta CCB deverá ser registrada no órgão de registro competente no prazo máximo de 30 dias de sua emissão, nos casos de bens diferentes de veículos. Em caso de veículos, os registros de constituição de garantia, necessários à emissão do CRV (art. 1.361, §1º do Código Civil) deverão ser realizados pelo Cliente, ou, se preferir, por meio do Credor, ocasião que os respectivos custos poderão ser financiados e integrados ao CET".

De fato, o art. 1.361, §1º do Código Civil¹ determina que se tratando de veículos deverá ser realizado o registro do contrato *na repartição competente para o licenciamento*, fazendo-se a anotação no certificado de registro para que seja constituída a propriedade fiduciária em favor do credor.

A jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo também possui entendimento consolidado sobre a necessidade de registro do gravame no CRV do veículo para que se possa constituir a garantia em favor do credor. Senão vejamos:

"IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – J FONSECA CONSTRUTORA LTDA. (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) CRÉDITO DO **AGRAVANTE** ALIENAÇÃO GARANTIDO POR FIDUCIÁRIA FIDUCIÁRIA CONSISTENTE EM CAMINHÃO - CONTRATO Nº 86022/201492765007 - Decisão agravada que julgou improcedente a impugnação de crédito do Banco, condenando-o em verba honorária sucumbencial de 10% do valor da impugnação – Inconformismo do Banco – Acolhimento – Documento anexados que demonstram a higidez da garantia fiduciária - Para constituição da propriedade fiduciária, que tenha por objeto veículo, exige-se o registro do contrato perante o órgão de trânsito competente, com anotação do gravame no certificado de propriedade do veículo, nos termos do art. 1.361, § 1°, do Código Civil – Registro efetivado perante o Detran – Crédito extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3°, Lei nº 11.101/2005 (LRJ) – [...] - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2173662-05.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

<sup>§ 1</sup>º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro



Ocorre que, apesar de solicitado por esta Administradora Judicial, não foram encaminhados os documentos comprobatórios da existência da propriedade fiduciária, especialmente o CRV ou notas fiscais com os respectivos registros dos gravames – sendo que tais documentos deveriam ser parte integrante das CCBs (vide cláusula transcrita supra).

Ressalta-se que as poucas telas de pesquisa de débitos e restrições, obtidas pelo *site* do Detran/SP, encaminhadas pelo banco credor não possibilitam a conferência de quais veículos se referem, já que nas CCBs e nos demais documentos enviados pelo banco não constam a placa ou renavam dos veículos adquiridos para que se possa fazer a verificação sobre o registro do gravame.

Em razão da ausência dos extratos completos, os quais foram solicitados tanto ao credor quanto à Recuperanda, também não foi possível verificar se houve amortizações no período, razão pela qual foi considerado o valor integral da operação.

Em virtude de tal cenário, inviabilizada a validação da existência e higidez da garantia apontada, entende esta Administradora Judicial que o crédito detido pelo Itaucard e decorrente das CCB nº 75046398, nº 76023438, nº 84812811 e nº 92514920 deverá constar na relação de credores:

- (i) da AJ & TDA pelo valor de R\$ 2.252.756,20 (dois milhões e duzentos e cinquenta e dois mil e setecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos); e
- (ii) da Rio Branco pelo valor de R\$ 2.173.294,65 (dois milhões e cento e setenta e três mil e duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme cálculos abaixo e resumo constante na conclusão:



	CCB Nº 75046398	
Principal	R\$ 635.771,85	
Taxa	0,77%	a.m.
	0,03%	a.d.
Data Operação	28/02/2020	
Parcelas à vencer	R\$ 635.771,85	
Juros	R\$ 201.337,97	em 08/02/23
Saldo Devedor	R\$ 837.109,82	em 08/02/23
Juros	R\$ 0,00	
Mora	R\$ 0,00	
Saldo 2º QGC	R\$ 837.109,82	
Saldo Credor	R\$ 0,00	
Diferença	-837.109,82	

4		
	CCB Nº 76023438	
Principal	R\$ 624.610,91	
Taxa	0,84%	a.m.
	0,03%	a.d.
Data Operação	23/04/2020	
Parcelas à vencer	R\$ 624.610,91	
Juros	R\$ 205.712,19	em 08/02/23
Saldo Devedor	R\$ 830.323,10	em 08/02/23
Juros	R\$ 0,00	
Mora	R\$ 0,00	
Saldo 2º QGC	R\$ 830.323,10	
Saldo Credor	R\$ 0,00	
Diferença	-830.323,10	

 <sup>\*</sup> não temos informação se houve amortizações no período

4		
	CCB Nº 84812811	
Principal:	R\$ 1.307.339,48	(R\$)
Taxa:	0,91%	a.m.
	0,03%	a.d.
Data Operação:	05/05/2021	
Parcelas à vencer:	R\$ 1.307.339,48	
Juros:	R\$ 280.631,89	em 08/02/23
Saldo Devedor:	R\$ 1.587.971,37	em 08/02/23
Juros:	R\$ 0,00	
Mora:	R\$ 0,00	
Saldo 2º QGC	R\$ 1.587.971,37	
Saldo Credor	R\$ 0,00	
Diferenca	-1.587.971.37	

	CCB Nº 92514920	
Principal	R\$ 481.263,51	
Taxa	1,26%	a.m.
	0,04%	a.d.
Data Operação	27/10/2021	
Parcelas à vencer	R\$ 481.263,51	
Juros	R\$ 104.059,77	em 08/02/23
Saldo Devedor	R\$ 585.323,28	em 08/02/23
Juros	R\$ 0,00	
Mora	R\$ 0,00	
Saldo 2º QGC	R\$ 585.323,28	
Saldo Credor	R\$ 0,00	
Diferença	-585.323,28	

<sup>\*</sup> não temos informação se houve amortizações no período

2) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO GARANTIDO POR DUPLICATA Nº 595067778 ("CCB Nº 59507778") E Nº 030328012-7 ("CCB Nº 030328012-7")

Tratam-se de CCBs nº 59507778 e nº 030328012-7 emitidas pela ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda ("ANIN") em favor do Itaú, respectivamente, em 27/01/2023 e

não temos informação se houve amortizações no período

<sup>\*</sup> não temos informação se houve amortizações no período

13/05/2022, nos valores históricos de R\$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais) e R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), com vencimentos finais em 27/01/2025 e 13/05/2024.

Constaram como devedores solidários da CCB nº 59507778 (a) Aurio de Oliveira Lima Junior; (b) Rio Branco Holding e Participações Ltda ("Rio Branco"); (c) TDA Comércio e Distribuição de Papel Ltda ("TDA Comércio"); (d) AJ & TDA; e (e) A& L Administração e Participações Eireli ("A&L"), já da CCB nº 030328012-7 apenas constaram Aurio e Rio Branco.

Em ambas as CCBs notaram-se a existência de previsão de garantia de cessão fiduciária sobre os créditos entregues pela devedora ao Itaú. Em virtude disso, foi solicitado ao banco o envio da relação de títulos que foram cedidos ao credor (borderôs/francesinhas).

Em resposta, o Itaú encaminhou as francesinhas, contemplando os títulos atualmente tidos em carteira pelo banco para manutenção da garantia prestada pela Recuperanda, mediante cessão fiduciária, a exemplo dos trechos a seguir ilustrados:

		FL			TT 00
0452/001	4889-3 ANIN II	NDUSTRIA C PAPEL LTD	A	II	FL. 02
EMISSAO	CAR/NOSSO N.	IMPORTANCIA	нтст	I I 0452/0014889-3 ANIN I	NDUSTRIA C PAPEL LTDA
DITTOBESO	Cruty Hobbo 14.	infollimetin	mor	Ť L	
01/02/23	109/00001196	973,33	TM	TI EMISSAO CAR/NOSSO N.	IMPORTANCIA HIST
01,01,10	109/00005051	4.308,00		Ţ I	
03/02/23	109/00005061	18.073,27		T I 08/02/23 109/00004065	836,03 TM
	109/00005057	6.412,36		I I 10/02/23 109/00005062	18.073,27 L
	109/00005202	915,80		I I 13/02/23 109/00005058	6.412,36 L
110 6 2 3 3 4 2 5 5	109/00008757	4.713,94		I I 15/02/23 109/00004292	727,00 TM
				T +	727,00 111
					M11 11 4
452/0014	4889-3 ANIN IN		02	L I 0452/0014889-3 ANIN INT	OUSTRIA C PAPEL LTDA
452/001	4889-3 ANIN IN	DUSTRIA C PAPEL LTDA		L I 0452/0014889-3 ANIN INT I	
452/001	4889-3 ANIN IN			[	
MISSAO	CAR/NOSSO N.	DUSTRIA C PAPEL LTDA IMPORTANCIA	HIST	I EMISSAO CAR/NOSSO N.	DUSTRIA C PAPEL LTDA IMPORTANCIA HIST
MISSAO	CAR/NOSSO N. 109/00005045	DUSTRIA C PAPEL LTDA IMPORTANCIA 5.730,20	HIST E	E EMISSAO CAR/NOSSO N. E 22/12/22 109/00005033	DUSTRIA C PAPEL LTDA  IMPORTANCIA HIST  7.664,66 L
MISSAO	CAR/NOSSO N. 109/00005045 109/00005046	DUSTRIA C PAPEL LITA IMPORTANCIA 5.730,20 4.791,53	HIST E E	EMISSAO CAR/NOSSO N. 1 22/12/22 109/00005033 1 109/00005100	DUSTRIA C PAPEL LTDA  IMPORTANCIA HIST  7.664,66 L  1.053,17 TM
MISSAO	CAR/NOSSO N. 109/00005045 109/00005046 109/00005047	DUSTRIA C PAPEL LTDA IMPORTANCIA 5.730,20 4.791,53 4.365,86	HIST E	EMISSAO CAR/NOSSO N.  1 22/12/22 109/00005033 1 109/00005100 1 23/12/22 109/00000658	OUSTRIA C PAPRL LTDA  IMPORTANCIA HIST  7.664,66 L 1.053,17 TM 857,10 TM
MISSAO	CAR/NOSSO N. 109/00005045 109/00005046 109/00005047 109/00005048	DUSTRIA C PAPEL LIDA IMPORTANCIA 5.730,20 4.791,53 4.365,86 4.365,86	HIST I	EMISSAO CAR/NOSSO N. 1 22/12/22 109/00005033 109/00005100 123/12/22 109/0000658 27/12/22 109/00005021	DUSTRIA C PAPRL LTDA  IMPORTANCIA HIST  7.664,66 L 1.053,17 TM 857,10 TM 12.746,73 L
MISSAO	CAR/NOSSO N. 109/00005045 109/00005046 109/00005047 109/00005048 109/00008757	DUSTRIA C PAPEL LIDA IMPORTANCIA 5.730,20 4.791,53 4.365,86 4.365,86 4.713,94	HIST I	EMISSAO CAR/NOSSO N.  1 22/12/22 109/00005033 1 09/00005100 1 23/12/22 109/0000658 1 27/12/22 109/00005021 1 109/00005027	DUSTRIA C PAPEL LTDA  IMPORTANCIA HIST  7.664,66 L 1.053,17 TM 857,10 TM 12.746,73 L 2.058,36 L
MISSAO 7/12/22	CAR/NOSSO N. 109/00005045 109/00005046 109/00005047 109/00005048 109/00008757 157/00040217	DUSTRIA C PAPEL LTDA IMPORTANCIA 5.730,20 4.791,53 4.365,86 4.365,86 4.713,94 1.723,20	HIST E	EMISSAO CAR/NOSSO N.  1 22/12/22 109/00005033 1 09/00005100 1 23/12/22 109/0000658 2 27/12/22 109/00005021 1 109/00005027 2 28/12/22 109/00005023	DUSTRIA C PAPRL LTDA  IMPORTANCIA HIST  7.664,66 L 1.053,17 TM 857,10 TM 12.746,73 L 2.058,36 L 10.506,00 L
MISSAO 7/12/22 8/12/22	CAR/NOSSO N. 109/00005045 109/00005046 109/00005047 109/00005048 109/00008757 157/00040217 109/00004065	DUSTRIA C PAPEL LIDA IMPORTANCIA 5.730,20 4.791,53 4.365,86 4.365,86 4.713,94 1.723,20 836,03	HIST E E E TM L	EMISSAO CAR/NOSSO N.  1 22/12/22 109/00005033 1 09/00005100 1 23/12/22 109/0000658 2 27/12/22 109/00005021 1 09/00005027 1 28/12/22 109/00005023 2 29/12/22 109/00005034	DUSTRIA C PAPRL LTDA  IMPORTANCIA HIST  7.664,66 L 1.053,17 TM 857,10 TM 12.746,73 L 2.058,36 L 10.506,00 L 7.664,66 L
MISSAO 7/12/22 8/12/22	CAR/NOSSO N. 109/00005045 109/00005046 109/00005047 109/00005048 109/00008757 157/00040217 109/00004065 109/00005002	DUSTRIA C PAPEL LTDA  IMPORTANCIA  5.730,20  4.791,53  4.365,86  4.365,86  4.713,94  1.723,20  836,03  43.167,46	HIST I	EMISSAO CAR/NOSSO N.  1 22/12/22 109/00005033 1 09/00005100 23/12/22 109/0000658 27/12/22 109/00005021 1 09/00005027 28/12/22 109/00005023 29/12/22 109/00005034 109/0000575	DUSTRIA C PAPRL LTDA  IMPORTANCIA HIST  7.664,66 L 1.053,17 TM 857,10 TM 12.746,73 L 2.058,36 L 10.506,00 L 7.664,66 L 12.500,00 E
MISSAO 7/12/22 8/12/22 9/12/22	CAR/NOSSO N. 109/00005045 109/00005046 109/00005047 109/00005048 109/00008757 157/00040217 109/00004065 109/00005030	DUSTRIA C PAPEL LTDA  IMPORTANCIA  5.730,20  4.791,53  4.365,86  4.365,86  4.713,94  1.723,20  836,03  43.167,46  25.210,89	HIST I	EMISSAO CAR/NOSSO N.  1 22/12/22 109/00005033 1 09/00005100 1 23/12/22 109/0000658 1 27/12/22 109/00005021 1 109/00005027 1 28/12/22 109/00005034 1 109/00005075 1 109/00005076	DUSTRIA C PAPRL LTDA  IMPORTANCIA HIST  7.664,66 L 1.053,17 TM 857,10 TM 12.746,73 L 2.058,36 L 10.506,00 L 7.664,66 L 12.500,00 E 12.500,00 E
MISSAO 7/12/22 8/12/22 9/12/22	CAR/NOSSO N.  109/00005045 109/00005046 109/00005047 109/00005048 109/00008757 157/00040217 109/00004065 109/00005030 109/00005030	DUSTRIA C PAPEL LTDA  IMPORTANCIA  5.730,20 4.791,53 4.365,86 4.365,86 4.713,94 1.723,20 836,03 43.167,46 25.210,89 9.991,10	HIST E E E TM L TM L L L	EMISSAO CAR/NOSSO N.  1 22/12/22 109/00005033 109/00005100 1 23/12/22 109/0000658 1 27/12/22 109/00005021 1 09/00005027 1 28/12/22 109/00005034 1 109/00005075 1 109/00005076	DUSTRIA C PAPRL LTDA  IMPORTANCIA HIST  7.664,66 L 1.053,17 TM 857,10 TM 12.746,73 L 2.058,36 L 10.506,00 L 7.664,66 L 12.500,00 E 12.500,00 E 915,80 TM
MISSAO 7/12/22 8/12/22 9/12/22	CAR/NOSSO N. 109/00005045 109/00005046 109/00005047 109/00005048 109/00008757 157/00040217 109/00004065 109/00005030	DUSTRIA C PAPEL LTDA  IMPORTANCIA  5.730,20  4.791,53  4.365,86  4.365,86  4.713,94  1.723,20  836,03  43.167,46  25.210,89	HIST E E E TM L TM L L L	EMISSAO CAR/NOSSO N.  1 22/12/22 109/00005033 1 09/00005100 1 23/12/22 109/0000658 1 27/12/22 109/00005021 1 109/00005027 1 28/12/22 109/00005034 1 109/00005075 1 109/00005076	DUSTRIA C PAPRL LTDA  IMPORTANCIA HIST  7.664,66 L 1.053,17 TM 857,10 TM 12.746,73 L 2.058,36 L 10.506,00 L 7.664,66 L 12.500,00 E 12.500,00 E

	FH. 01 1 103/00004303	дэ.304,70 ц
[ 0452/0014889-3 ANIN INDUSTRIA		1.053,17 TM
I THITAGAS GAD (NOGGO N	I 157/00040186	6.442,41 EA
EMISSAO CAR/NOSSO N.	IMPORTANCIA HIST I 157/00040187	14.763,69 EA
[ / /	I 157/00040188	6.761,21 EA
[ 01/09/22 109/00001196	973,33 TM I 157/00040189	14.763,69 EA
109/0004936	458,20 E I 23/09/22 109/00000658	857,10 TM
109/0004937	405,47 E I 109/0004937	405,47 L
[ 109/0004938	405,47 E I 27/09/22 109/00004917	11.576,76 L
[ 109/0004939	405,47 E I 109/0004922 2.300.17 E I 157/00040186	3.804,90 L
109/0004940		6.442,41 L
109/0004941	2.095,83 E I 157/00040187	14.763,69 L
109/00004942	45.218,81 E I 157/00040188	6.761,21 L
[ 157/00040154	5.869,30 L I 28/09/22 109/00004918	36.669,06 B
[ 02/09/22 109/00004943	129.296,61 E I 109/00004919	37.336,82 B
[ 05/09/22 157/00040155	5.869,30 TI I 109/00004920 124.917.96 B I 109/00004924	38.390,25 B
[ 06/09/22 109/00004810		86.960,40 L
109/00004904	87.010,16 L I 109/00004925	37.333,55 B
0452/0014889-3 ANIN INDUSTRIA	C PAPEL LTDA I 0452/0014889-3 ANIN INDUSTR	IA C PAPEL LTDA I
EMISSÃO CAR/NOSSO N.	IMPORTANCIA HIST I EMISSAO CAR/NOSSO N.	IMPORTANCIA HIST I
01/07/22 109/00004825	13.437,57 B I 15/07/22 109/00004839	
109/00004830	14.037,78 TI I 109/00004872	40.967,20 BC I 150.943,20 E I 2.168,25 L I 5.530,51 E I 5.039,20 E I 5.039,20 E I 439,65 TM I
109/00008756	4.713,94 TM I 19/07/22 109/00004852	2.168,25 L I
109/00009872	29.717,53 TM I 20/07/22 157/00040025	5.530,51 E I
04/07/22 109/00001196	973,33 TM I 157/00040026	5.039,20 E I
109/00004830	14.037,78 BA I 157/00040027	5.039,20 E I
109/00004830	14.037,78 EA I 21/07/22 109/00005962	439,65 TM I
109/00004849	1.600,00 L I 22/07/22 109/00004394	727,00 TM I
109/00004864	2.353,00 L I 109/00005100	1.053,17 TM I
109/00004865	2.921,62 E I 25/07/22 109/00000658	857,10 TM I
109/00004866	2.662,06 E I 157/00040025	5.530,51 L I
109/00004867	2.662,06 E I 26/07/22 109/00004835	2.566,66 L I
109/00004868	3.422,81 E I 109/00004872	150.943,20 L I
109/00004869	3.118,73 E I 27/07/22 109/00004871	256.864,99 L I
109/00004870	3.118,73 E I 109/00004901 256.864,99 E I 109/00004902	727,00 TM I 1.053,17 TM I 857,10 TM I 5.530,51 L I 2.566,66 L I 150.943,20 L I 256.864,99 L I 11.830,74 E I 10.779,72 E I 10.779,72 E I
109/00004871	256.864,99 E I 109/00004902	10.779,72 E I
05/07/22 109/00004845	30.328,01 L I 109/00004903	
157/00040014	40.805,10 E I 28/07/22 109/00004840	37.327,75 CD I

O art. 31 da Lei nº 10.391/2004 deixa claro que a Cédula de Crédito Bancário poderá ter como garantia bem presente ou futuro, desde que referido bem esteja devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação (vide art. 33, da Lei nº 10.391/2004).

Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: "A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal" (grifo nosso).

Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: "O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado <u>de modo que permita sua fácil identificação</u>" (grifo nosso).

Também se vislumbra tal exigência no art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 que diz: "[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterá, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária".



Sobre esse ponto, a doutrina<sup>2</sup> e a jurisprudência<sup>3</sup> deixam claro o entendimento de que, na cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de créditos, quando se tratarem de créditos futuros e fungíveis, como no presente caso, é necessário que o objeto da garantia seja <u>ao menos identificável</u> perante terceiros.

Ou seja, é preciso que o direito creditório ou o título esteja ao menos descrito no instrumento de garantia de forma a possibilitar que seja destacado/identificado dentre os ativos da devedora – sendo possível identificar quais bens/ativos são de propriedade fiduciária do credor.

A e. Corte Superior<sup>4</sup> também possui entendimento sobre o tema, deixando claro que não basta existir o instrumento de cessão fiduciária, já que seu objeto precisa estar devidamente especificado.

No caso concreto, consoante relatado e ilustrado supra, o credor comprovou que o crédito conta com garantia hígida, que desde a contratação vem sendo mantida pela

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato de cessão fiduciária seja futuro (arts. 458 e 1.361, § 3°, do CC). O crédito futuro, nem sequer ainda contraído pelo devedor da obrigação principal, chamado de recebível a performar, poderá ser cedido fiduciariamente. Nessa hipótese, <u>ainda que não se possa identificar todas as características do bem, a especificação do objeto no contrato deverá permitir sua identificação por terceiros quando o bem vier a existir</u>" (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências', SaraivaJur, 2018, p. 208) (grifo nosso).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Nesse sentido, destaca-se o trecho do v. acórdão do AI nº 2093744-49.2022.8.26.0000, de relatoria do des. Jorge Tosta, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/10/2022: "Todavia, em se tratando de créditos futuros, ainda não constituídos, como é o caso dos autos, não há falar-se em propriedade fiduciária, ante a inexistência de seu objeto, porquanto não implementada a condição necessária à eficácia do negócio jurídico (art. 125 do CC), por ocasião da distribuição do pedido de recuperação judicial. (...). Logo, apenas os créditos performados (constituídos até a data do pedido de recuperação judicial) podem ser objeto de retenção pela instituição financeira, enquanto os créditos ainda não performados (inexistentes à época do pedido de recuperação judicial) não autorizam tal retenção. (...) Oportuna, no ponto, a manifestação do Administrador Judicial: 'o impugnante, ora agravante, não juntou ao feito qualquer documento apto a demonstrar o cumprimento do pressuposto basilar para efetivação da garantia: a existência dos títulos de crédito na data do pedido de recuperação judicial' (fls. 118 deste agravo). Tem-se, assim, que os direitos creditórios que, segundo se alega, foram cedidos fiduciariamente, não estão devidamente identificáveis na documentação apresentada pela instituição financeira aqui agravante, a fim de configurar a não sujeição dos créditos do agravante aos efeitos da recuperação judicial."

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> "[...] Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, ressai absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. <u>Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.</u>" (STJ - REsp n.º 1.797.196/SP – Terceira Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 09/04/2019) (grifo nosso)

ANIN, conforme relatório (francesinhas) apresentado à Administradora Judicial, o qual tem como pano de fundo os instrumentos firmados.

Diante disso, entende a auxiliar do juízo estar devidamente demonstrada a existência e higidez da garantia fiduciária para configurar a hipótese prevista no art. 49, §3°, LRE, pelo que deve o crédito referente à ANIN e às CCBs n° 59507778 e n° 030328012-7 não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.

Contudo, cabe pontuar que no que se refere ao aval prestado pelas recuperandas Rio Branco, A&L, TDA Comércio e AJ & TDA, o crédito decorrente de referidas CCBs deverá constar em suas respectivas relações de credores, tendo em vista a autonomia da garantia prestada pelas devedoras – a qual subsiste ainda que nula a obrigação avalizada (art. 899, § 2º do Código Civil) – não se permitindo que as situações pessoais do avalizado sejam estendidas em face das avalistas.

Isto é, a posição da avalizada não se comunica ou se estende às avalistas, de maneira que eventuais benefícios ou ônus hão de ser analisados de maneira independente. Nesse sentido, destaca-se o entendimento proferido pelo ilustre desembargador Augusto Rezende, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do e. TJSP, ao julgar em 21/05/2018, o Agravo de Instrumento nº 2027554-80.2017.8.26.000: "como se sabe, o aval é dotado de autonomia substancial, isto é, a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada. N'outro dizer, a garantia persegue o avalista seja em que situação estiver o devedor principal, não podendo se valer de exceções pessoais do avalizado".

Em virtude disso, entende esta Administradora Judicial que referido crédito deverá ser relacionado na relação de credores da Rio Branco, A&L, TDA Comércio e AJ & TDA, como inclusive já decidido pelo e. TJSP:

"Recuperação judicial Impugnação de crédito acolhida em parte Carência de fundamentação Descaracterização - Crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário (CCB) <u>Aval prestado Obrigação autônoma Extraconcursalidade diante do emitente da CCB que não prejudica a concursalidade dos créditos correspondentes aos avais prestados Composição final do crédito do agravante em dois cenários Detalhamento</u>



promovido, pela Administradora Judicial, nos autos de origem - Recurso conhecido parcialmente e desprovido nesta parcela." (TJSP – AI nº 2003493-53.2020.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – rel. Des. FORTES BARBOSA – j. 09/03/2020) (grifo nosso).

Aliás, conforme consignado no julgamento do REsp 1.677.939/SP, de 25/11/2021, cujo acórdão é de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

"O aval apresenta 2 (duas) características principais, a autonomia e a equivalência. A autonomia significa que a existência, validade e eficácia do aval não estão condicionadas à da obrigação principal. A equivalência torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada. (...) Disso decorre que o credor pode exigir o pagamento tanto do devedor principal quanto do avalista, que não pode apresentar exceções pessoais que aproveitariam o avalizado, nem invocar beneficio de ordem. (...) Desse modo, se o avalizado for devedor principal, o avalista será tratado como se devedor principal fosse. Assim, caso os bens alienados em garantia

como se devedor principal fosse. Assim, caso os bens alienados em garantia fossem dos avalistas, poderiam ser perseguidos pelo credor fora da recuperação judicial, já que a extraconcursalidade do crédito está diretamente ligada à propriedade fiduciária.

No entanto, sendo os bens alienados em garantia de propriedade do devedor principal, o crédito em relação aos avalistas em recuperação judicial não pode ser satisfeito com outros bens de sua propriedade, que estão submetidos ao pagamento de todos os demais credores". (grifo nosso)

Em razão da ausência dos extratos completos, os quais foram solicitados tanto ao credor quanto à Recuperanda, também não foi possível verificar se houve amortizações no período, razão pela qual foi considerado o valor integral da operação.

Dessa forma, analisando os documentos disponibilizados pelo Itaú e a jurisprudência sobre o tema, entende esta Administradora Judicial que deverá constar na relação de credores da Rio Branco o montante global de R\$ 6.292.004,18 (seis milhões duzentos e noventa e dois mil quatro reais e dezoito centavos), bem como no QGC da A&L, TDA Comércio e AJ & TDA o valor de R\$ 5.319.788,61 (cinco milhões trezentos e dezenove mil setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), referente aos títulos ora analisados, conforme cálculo abaixo e resumo presente na conclusão do formulário:



CCB № 59507778						
Principal	R\$ 5.300.000,00					
Taxa	1,61%	a.m.				
	0,05%	a.d.				
Data Operação	01/02/2023					
Parcelas à vencer	R\$ 5.300.000,00					
Juros	R\$ 19.788,61	em 08/02/23				
Saldo Devedor	R\$ 5.319.788,61	em 08/02/23				
Juros	R\$ 0,00					
Mora	R\$ 0,00					
Saldo 2º QGC	R\$ 5.319.788,61					
Saldo Credor	R\$ 5.312.319,54					
Diferença	-7.469,07					

	CCB № 030328012-7				
	Principal	R\$ 1.354.775,44			
	Taxa	1,62%	a.m.		
		0,05%	a.d.		
	Data Operação	18/05/2022			
	Mora	1,00%	a.m.		
		0,03%	a.d.		
	Amortizações:				
	Amortização:	R\$ 396.519,97			
	Parcelas pagas:	8			
	Parcelas à vencer	R\$ 958.255,46			
П	Juros parcela 12/02/23	R\$ 13.960,11			
П	Saldo Devedor	R\$ 972.215,57	em 08/02/23		
П	Juros	R\$ 0,00			
١	Mora	R\$ 0,00			
ı	Saldo 2º QGC	R\$ 972.215,57			
ı	Saldo Credor	R\$ 628.146,76			
IJ	Diferença	-344.068,81			

\* não temos informação se houve amortizações no período

# 3) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO - FGI Nº 2328048448 ("CCB Nº 2328048448") E Nº 1664467691 ("CCB Nº 1664467691")

Tratam-se de CCBs nº 2328048448 e nº 1664467691 emitidas, respectivamente, pela ANIN e TDA Comércio em favor do Itaú, em 03/02/2023 e 27/08/2020, nos valores históricos de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e R\$1.999.999,00 (um milhão novecentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais).

Constaram como devedores solidários da CCB nº 2328048448 (a) Aurio de Oliveira Lima Junior; (b) Rio Branco Holding e Participações Ltda ("Rio Branco"); e (c) A& L Administração e Participações Eireli ("A&L"), já da CCB nº 1664467691 apenas constaram Marli e Rio Branco.

Esta Administradora Judicial não identificou qualquer cláusula ou documento que pudesse alterar a classificação e sujeição dos créditos decorrentes das CCBs acima indicadas. Outrossim, tendo em vista a existência de aval concedido pelas Recuperandas Rio Branco e A&L, bem como a ausência até a conclusão desta análise de consolidação substancial entre as Recuperandas, entende esta auxiliar necessária a indicação dos créditos avalizados na relação de credores referente à Rio Branco e A&L.

Nestes termos, entende esta auxiliar que, observados os termos dos instrumentos de crédito analisados e o quanto previsto no art. 9°, II, da LRE, deverá constar na Classe III – Quirografário da relação de credores:

- (a) da <u>ANIN</u>, o valor de R\$ 4.010.530,45 (quatro milhões dez mil quinhentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos);
- **(b)** da <u>Rio Branco</u>, o valor global de R\$ 5.076.268,65 (cinco milhões setenta e seis mil duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos);
- (c) da <u>TDA Comércio</u>, o valor de R\$ 1.065.738,20 (um milhão sessenta e cinco mil setecentos e trinta e oito reais e vinte centavos); e
- (d) da <u>A&L</u>, o valor de R\$ 4.010.530,45 (quatro milhões dez mil quinhentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), decorrentes das CCBs nº 2328048448 e nº 1664467691, conforme cálculos abaixo:

C	CB FGI N°. 232804	8448
Principal	R\$ 4.000.000,00	
Taxa	1,59%	a.m.
	0,05%	a.d.
Data Operação	03/02/2023	
Parcelas à vencer	R\$ 4.000.000,00	
Juros	R\$ 10.530,45	em 08/02/23
Saldo Devedor	R\$ 4.010.530,45	em 08/02/23
Juros	R\$ 0,00	
Mora	R\$ 0,00	
Saldo 2º QGC	R\$ 4.010.530,45	
Saldo Credor	R\$ 4.010.530,45	
Diferença	0,00	

	CCB FG	GI N°. 1664467691	
	Principal	R\$ 1.999.999,00	
	Taxa	0,60%	a.m.
		0,02%	a.d.
1	Data Operação	27/08/2020	
ı	Mora	1,00%	a.m.
		0,03%	a.d.
ı			
ı	Amortizações:		
ı	Amortização:	R\$ 1.021.555,81	
1	Parcelas pagas:	22	
ı	Parcelas à vencer	R\$ 1.004.421,06	
ı	Parcela 01/23	R\$ 56.235,37	em 08/02/23
ı	Saldo Devedor	R\$ 1.060.656,43	em 08/02/23
ı	Juros	R\$ 1.905,19	
	Mora	R\$ 3.176,59	
ı	Saldo 2º QGC	R\$ 1.065.738,20	
	Saldo Credor	R\$ 1.066.029,27	
Ļ	Diferença	291,07	



#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito listado em favor de:

- (a) ITAÚ UNIBANCO S.A. passando a constar (i) o valor total de R\$ 4.010.530,45 (quatro milhões dez mil quinhentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), na relação de credores da ANIN, na Classe III Quirografário; (ii) o valor total de R\$ 6.385.526,81 (seis milhões trezentos e oitenta e cinco mil quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), na relação de credores da TDA Comércio, na Classe III Quirografário; (iii) o valor total de R\$11.368.272,83 (onze milhões trezentos e sessenta e oito mil duzentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), na relação de credores da Rio Branco, na Classe III Quirografário; (iv) o valor total de R\$ 9.330.319,06 (nove milhões trezentos e trinta mil trezentos e dezenove reais e seis centavos), na relação de credores da A&L, na Classe III Quirografário; e (v) o valor total de R\$ 5.319.788,61 (cinco milhões trezentos e dezenove mil setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), na relação de credores da AJ & TDA, na Classe III Quirografário; e
- (b) BANCO ITAUCARD S.A, passando a constar (i) o valor total de R\$ 2.173.294,65 (dois milhões centos e setenta e três mil duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), na relação de credores da Rio Branco, na Classe III Quirografário; e (ii) o valor total de R\$ 2.252.756,20 (dois milhões duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), na relação de credores da AJ & TDA, na Classe III Quirografário.

## ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda (ref. ao ITAÚ UNIBANCO S.A.):

Contrato	Valor apurado p Recuperanda		Valor apurado pelo Credor		Valor apurado pelo AJ		Percentual de Garantia	Garantias		Crédito Quirografário s/ garantia	
CCB nº 2328048448			R\$	4.010.530,45	R\$	4.010.530,45		R\$	-	R\$	4.010.530,45
	R\$	-	R\$	4.010.530,45	R\$	4.010.530,45				R\$	4.010.530,45

## TDA Comércio e Distribuição de Papel Ltda (ref. ao ITAÚ UNIBANCO S.A.):

Contrato	Valor apurado pel Recuperanda	la V		apurado pelo Credor	Valo	r apurado pelo AJ	Percentual de Garantia	Gara	ntias	Qu	Crédito irografário s/ garantia
CCB nº 59507778		F	R\$	5.312.319,54	R\$	5.319.788,61		R\$	-	R\$	5.319.788,61
CCB nº 1664467691		F	R\$	1.066.029,27	R\$	1.065.738,20		R\$	-	R\$	1.065.738,20
	R\$ -	F	R\$	6.378.348,81	R\$	6.385.526,81				R\$	6.385.526,81

## Rio Branco Holding e Participações Ltda (ref. ao ITAÚ UNIBANCO S.A.):

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valo	r apurado pelo Credor	Valo	r apurado pelo AJ	Percentual de Garantia	Gara	antias	Qu	Crédito irografário s/ garantia
CCB nº 59507778		R\$	5.312.319,54	R\$	5.319.788,61		R\$	-	R\$	5.319.788,61
CCB nº 030328012-7		R\$	628.146,76	R\$	972.215,57		R\$	-	R\$	972.215,57
CCB nº 2328048448		R\$	4.010.530,45	R\$	4.010.530,45		R\$	-	R\$	4.010.530,45
CCB nº 1664467691		R\$	1.066.029,27	R\$	1.065.738,20		R\$	-	R\$	1.065.738,20
	R\$ -	R\$	11.017.026,02	R\$	11.368.272,83				R\$	11.368.272,83

## A & L Administração e Participações Eireli (ref. ao ITAÚ UNIBANCO S.A.):

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valo	or apurado pelo Credor	Valo	r apurado pelo AJ	Percentual de Garantia	Gar	antias	Qu	Crédito irografário s/ garantia
CCB nº 59507778		R\$	5.312.319,54	R\$	5.319.788,61		R\$	-	R\$	5.319.788,61
CCB nº 2328048448		R\$	4.010.530,45	R\$	4.010.530,45		R\$	-	R\$	4.010.530,45
	R\$ -	R\$	9.322.849,99	R\$	9.330.319,06				R\$	9.330.319,06

## AJ & TDA Holding e Participações Ltda (ref. ao ITAÚ UNIBANCO S.A.):

Contrato	Valor apurado Recuperan		Valo	r apurado pelo Credor	Valo		Percentual de Garantia	Gara	ntias	Qui	Crédito rografário s/ garantia
CCB nº 59507778			R\$	5.312.319,54	R\$	5.319.788,61		R\$	-	R\$	5.319.788,61
	R\$	-	R\$	5.312.319,54	R\$	5.319.788,61				R\$	5.319.788,61

### Rio Branco Holding e Participações Ltda (ref. ao BANCO ITAUCARD S.A):

Contrato		apurado pela cuperanda	Valor	apurado pelo Credor	Valo	r apurado pelo AJ	Percentual de Garantia	Gar	antias	Qu	Crédito irografário s/ garantia
CCB nº 848128	11		R\$	-	R\$	1.587.971,37		R\$	-	R\$	1.587.971,37
CCB nº 925149	20		R\$	-	R\$	585.323,28		R\$	-	R\$	585.323,28
	R\$	-	R\$	-	R\$	2.173.294,65				R\$	2.173.294,65



### AJ & TDA Holding E Participações Ltda (ref. ao BANCO ITAUCARD S.A):

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda		apurado pelo Credor	Valo	r apurado pelo AJ	Percentual de Garantia	Gara	antias	Qu	Crédito irografário s/ garantia
CCB nº 75046398		R\$	-	R\$	837.109,82		R\$	-	R\$	837.109,82
CCB nº 76023438		R\$	-	R\$	830.323,10		R\$	-	R\$	830.323,10
CCB nº 92514920		R\$	-	R\$	585.323,28		R\$	-	R\$	585.323,28
	R\$ -	R\$	-	R\$	2.252.756,19				R\$	2.252.756,19

1. Devedora: ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA

Titular do Crédito: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Valor do Crédito: R\$ 4.010.530,45

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

2. Devedora: TDA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEL LTDA

Titular do Crédito: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Valor do Crédito: R\$ 6.385.526,81

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

3. Devedora: RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA

Titular do Crédito: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Valor do Crédito: R\$ 11.368.272,83

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

4. Devedora: A & L ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI

Titular do Crédito: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Valor do Crédito: R\$ 9.330.319.06

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

5. Devedora: AJ & TDA HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA

Titular do Crédito: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Valor do Crédito: R\$ 5.319.788,61

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário



## 6. Devedora: RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA

Titular do Crédito: BANCO ITAUCARD S.A

Valor do Crédito: R\$ 2.173.294,65

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

6. Devedora: AJ & TDA HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA

Titular do Crédito: BANCO ITAUCARD S.A

Valor do Crédito: R\$ 2.252.756,20

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAI
Administradora Judicia



# RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ANIN. PROCESSO Nº 1000203-38.2023.8.26.0260

## 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

### DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	LARA SERVIÇOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
CPF/CNPJ	18.747.453/0001-41
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

### INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 26.410,00	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 27.768,50	Classe III - Quirografário

Item	Descrição do Documento	
i	Divergência de Crédito (E-mail)	
ii	Pedido de Compra nº 32152	
iii	Ordem de Serviço	
iv	Nota Fiscal nº 17032	
v	Nota Fiscal nº 16154	



vi	Nota Fiscal nº 16155	
vii	Nota Fiscal nº 16178	
viii	Nota Fiscal nº 16237	
Ix	Nota Fiscal nº 16383	
X	Nota Fiscal nº 16384	
xi	Nota Fiscal nº 16385	

O credor impugnante apresentou divergência de crédito informando que foi listado na relação de credores da ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda ("ANIN") com crédito no valor de R\$ 26.410,00 (vinte e seis mil quatrocentos e dez reais), na Classe III – Quirografário. Contudo, entende que seu crédito deverá ser retificado para que conste no valor de R\$ 27.768,50 (vinte e sete mil setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou à Administradora Judicial: (i) a Nota Fiscal nº 16154, emitida em 14/11/2022, no valor de R\$ 3.650,00 (três mil seiscentos e cinquenta reais); (ii) a Nota Fiscal nº 16155, emitida em 14/11/2022, no valor de R\$1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais); (iii) a Nota Fiscal nº 16178, emitida em 16/11/2022, no valor de R\$ 2.890,00 (dois mil oitocentos e noventa reais); (iv) a Nota Fiscal nº 16237, emitida em 28/11/2022, no valor de R\$ 9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais); (v) a Nota Fiscal nº 16383, emitida em 07/12/2022, no valor de R\$ 1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais); (vi) a Nota Fiscal nº 16384, emitida em 07/12/2022, no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais); (vii) a Nota Fiscal nº 16385, emitida em 07/12/2022, no valor de R\$ 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta reais); e (viii) a Nota Fiscal nº 17032, emitida em 13/02/2023, no valor de R\$ 1.358,50 (mil trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).

Com relação à Nota Fiscal nº 17032, observa-se que o art. 49 da Lei nº 11.101/05 determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos vencidos e vincendos existentes no dia do pedido recuperacional (08/02/2023), motivo pelo qual referido crédito constituído em data posterior não deverá constar na relação de credores da ANIN.



Diante desse cenário e dos documentos apresentados pelo credor, esta Administradora Judicial, observando o quanto dispõe o art. 9°, II, da Lei n° 11.101/05, entende que deverá ser mantido em favor do credor o montante de R\$ 26.410,00 (vinte e seis mil quatrocentos e dez reais), oriundo das notas fiscais nº 16154, 16155, 16178, 16237, 16383, 163484, 16385, conforme cálculo abaixo:

		Cálculo		
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor
16154	14/11/2022	15/02/2023	08/02/2023	R\$ 3.650,00
16155	14/11/2022	15/02/2023	08/02/2023	R\$ 1.980,00
16178	16/11/2022	15/02/2023	08/02/2023	R\$ 2.890,00
16237	28/11/2022	20/02/2023	08/02/2023	R\$ 9.980,00
16383	07/12/2022	05/03/2023	08/02/2023	R\$ 1.980,00
16384	07/12/2022	05/03/2023	08/02/2023	R\$ 950,00
16385	07/12/2022	05/03/2023	08/02/2023	R\$ 4.980,00
				R\$ 26.410,00

Outrossim, pontua esta auxiliar que observou que o credor esta classificado na Receita Federal como empresa de pequeno porte, motivo pelo qual se faz necessária a correção de sua classificação para que conste na Classe IV – ME e EPP.



#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, acolhe-se parcialmente a divergência apresentada apenas para retificar a classificação do crédito listado em favor de LARA SERVICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI., no valor de



R\$26.410,00 (vinte e seis mil e quatrocentos e dez reais), passando a constar na Classe IV – ME e EPP da ANIN.

Devedora: ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA

Titular do Crédito: LARA SERVICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Valor do Crédito: R\$ 26.410,00

Classificação do Crédito: Classe IV - ME e EPP

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAI
Administradora Judicia



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ANIN. PROCESSO Nº 1000203-38.2023.8.26.0260

## 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

### DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	SB CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL		
CPF/CNPJ	23.956.882/0001-69		
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO		

### INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor	
R\$ 633.325,38	Classe III – Quirografário	

Item	Descrição do Documento		
i	Manifestação Recuperação Judicial (fl. 1.235)		
ii	ii Procuração		
iii	iii Regulamento SB Crédito Funde de Investimento		
iv	v Assinatura Digital		
v	Contrato de Promessa e de Cessão Fiduciária e Aquisição de Direitos Creditórios e Outros Avenças		

vi	Relação de assinaturas eletrônicas	
vii	Relações de e-mail informando Recuperandas sobre aquisição dos títulos	
viii	viii Relação de Notas Fiscais que deram origem ao crédito cedido	

O credor apresentou manifestação nos autos principais da Recuperação Judicial, às fls. 1.235/1.394, informando ter adquirido parte do crédito de Siderquímica Indústria Comércio de Produtos Químicos S.A ("Siderquímica"), no valor de R\$ 633.325,38 (seiscentos e trinta e três mil trezentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), bem como que, apesar da ciência da devedora, deixou de ser listado em sua relação de credores apresentada nos autos.

Informa ainda o habilitante que o credor Siderquímica foi listado na relação de credores da Recuperanda ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda ("ANIN") pelo valor de R\$ 1.361.567,47 (um milhão trezentos e sessenta e um mil quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

No sentido de comprovar a existência do seu crédito, foi apresentado pela credora os Termos de Cessão nº 2212120015; nº 2212150007; nº 2301110026; nº 2212230019 e nº 2301180018, bem como os e-mails direcionados às Recuperadas informando a aquisição dos títulos que deram origem ao valor requerido.

Após questionada sobre a existência do valor e se houve a compensação do montante arrolado em favor da empresa Siderquímica, a Recuperanda se limitou a informar que o crédito de titularidade da Credora Siderquímica não considera a cessão de crédito realizada com o Fundo SB.

Neste diapasão, verificadas as Notas Fiscais que deram origem ao crédito da Siderquímica, e que posteriormente foram cedidas parcialmente ao habilitante, bem como o quanto disposto no texto legal, especialmente no art. 9°, II, da Lei nº 11.101/05, identificou esta auxiliar que deverá constar em favor do fundo credor o valor de R\$ 635.029,61 (seiscentos e trinta e cinco mil e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), conforme cálculo abaixo:



	Cálculo				
			Correção	Juros 1%	
Nota Fiscal	Saldo	Vencimento	INPC	am	Valor Final
369842	R\$ 5.833,33	27/02/2023			R\$ 5.833,33
369913	R\$ 32.932,14	27/02/2023			R\$ 32.932,14
370107	R\$ 2.166,66	27/02/2023			R\$ 2.166,66
370224	R\$ 2.233,34	27/02/2023			R\$ 2.233,34
370226	R\$ 2.236,67	23/01/2023	R\$ 27,59	R\$ 0,00	R\$ 2.264,26
370226	R\$ 2.236,67	06/02/2023	R\$ 17,22	R\$ 0,00	R\$ 2.253,89
370226	R\$ 2.236,66	27/02/2023			R\$ 2.236,66
370228	R\$ 13.680,00	27/02/2023			R\$ 13.680,00
370298	R\$ 5.833,33	23/01/2023	R\$ 71,96	R\$ 0,00	R\$ 5.905,29
370298	R\$ 5.833,33	06/02/2023	R\$ 44,92	R\$ 0,00	R\$ 5.878,25
370298	R\$ 5.833,34	27/02/2023			R\$ 5.833,34
370333	R\$ 4.866,67	23/01/2023	R\$ 60,03	R\$ 0,00	R\$ 4.926,70
370333	R\$ 4.866,67	06/02/2023	R\$ 37,47	R\$ 0,00	R\$ 4.904,14
370333	R\$ 4.866,66	27/02/2023			R\$ 4.866,66
370335	R\$ 2.236,67	23/01/2023	R\$ 27,59	R\$ 0,00	R\$ 2.264,26
370335	R\$ 2.236,67	06/02/2023	R\$ 17,22	R\$ 0,00	R\$ 2.253,89
370335	R\$ 2.236,66	27/02/2023			R\$ 2.236,66
370337	R\$ 5.079,90	23/01/2023	R\$ 62,66	R\$ 0,00	R\$ 5.142,56
370337	R\$ 5.079,90	06/02/2023	R\$ 39,12	R\$ 0,00	R\$ 5.119,02
370337	R\$ 5.079,90	27/02/2023			R\$ 5.079,90
370480	R\$ 32.638,53	23/01/2023	R\$ 402,61	R\$ 0,00	R\$ 33.041,14
370480	R\$ 32.638,53	13/02/2023			R\$ 32.638,53
370480	R\$ 32.638,53	27/02/2023			R\$ 32.638,53
370697	R\$ 5.833,33	30/01/2023	R\$ 71,96	R\$ 0,00	R\$ 5.905,29
370697	R\$ 5.833,33	13/02/2023			R\$ 5.833,33
370697	R\$ 5.833,34	27/02/2023			R\$ 5.833,34
370733	R\$ 4.866,67	30/01/2023	R\$ 60,03	R\$ 0,00	R\$ 4.926,70
370733	R\$ 4.866,67	13/02/2023			R\$ 4.866,67
370733	R\$ 4.866,66	27/02/2023			R\$ 4.866,66
370735	R\$ 13.680,00	30/01/2023	R\$ 168,75	R\$ 0,00	R\$ 13.848,75
370735	R\$ 13.680,00	13/02/2023			R\$ 13.680,00
370735	R\$ 13.680,00	27/02/2023			R\$ 13.680,00
370737	R\$ 1.578,00	30/01/2023	R\$ 19,47	R\$ 0,00	R\$ 1.597,47
370737	R\$ 1.578,00	13/02/2023			R\$ 1.578,00
370737	R\$ 1.578,00	27/02/2023			R\$ 1.578,00
370738	R\$ 5.833,33	30/01/2023	R\$ 71,96	R\$ 0,00	R\$ 5.905,29
370738	R\$ 5.833,33	13/02/2023		,	R\$ 5.833,33
370738	R\$ 5.833,34	27/02/2023			R\$ 5.833,34
370740	R\$ 1.240,00	30/01/2023	R\$ 15,30	R\$ 0,00	R\$ 1.255,30



370741	R\$ 1.770,00	30/01/2023	R\$ 21,83	R\$ 0,00	R\$ 1.791,83
370742	R\$ 2.166,67	30/01/2023	R\$ 26,73	R\$ 0,00	R\$ 2.193,40
370742	R\$ 2.166,67	13/02/2023			R\$ 2.166,67
370742	R\$ 2.166,66	27/02/2023			R\$ 2.166,66
371146	R\$ 2.233,33	06/02/2023	R\$ 17,20	R\$ 0,00	R\$ 2.250,53
371146	R\$ 2.233,33	27/02/2023			R\$ 2.233,33
371146	R\$ 2.233,34	13/03/2023			R\$ 2.233,34
371148	R\$ 2.236,67	06/02/2023	R\$ 17,22	R\$ 0,00	R\$ 2.253,89
371148	R\$ 2.236,67	27/02/2023			R\$ 2.236,67
371148	R\$ 2.236,66	13/03/2023			R\$ 2.236,66
371150	R\$ 5.079,90	06/02/2023	R\$ 39,12	R\$ 0,00	R\$ 5.119,02
371150	R\$ 5.079,90	27/02/2023			R\$ 5.079,90
371150	R\$ 5.079,90	13/03/2023			R\$ 5.079,90
371151	R\$ 5.833,33	06/02/2023	R\$ 44,92	R\$ 0,00	R\$ 5.878,25
371151	R\$ 5.833,33	27/02/2023			R\$ 5.833,33
371151	R\$ 5.833,34	13/03/2023			R\$ 5.833,34
371153	R\$ 1.240,00	06/02/2023	R\$ 9,55	R\$ 0,00	R\$ 1.249,55
371154	R\$ 4.466,67	06/02/2023	R\$ 34,39	R\$ 0,00	R\$ 4.501,06
371154	R\$ 4.466,67	27/02/2023			R\$ 4.466,67
371154	R\$ 4.466,66	13/03/2023			R\$ 4.466,66
371156	R\$ 20.520,00	06/02/2023	R\$ 158,00	R\$ 0,00	R\$ 20.678,00
371156	R\$ 20.520,00	27/02/2023			R\$ 20.520,00
371156	R\$ 20.520,00	13/03/2023			R\$ 20.520,00
371158	R\$ 2.433,33	06/02/2023	R\$ 18,74	R\$ 0,00	R\$ 2.452,07
371158	R\$ 2.433,33	27/02/2023			R\$ 2.433,33
371158	R\$ 2.433,34	13/03/2023			R\$ 2.433,34
371186	R\$ 1.578,00	06/02/2023	R\$ 12,15	R\$ 0,00	R\$ 1.590,15
371186	R\$ 1.578,00	27/02/2023			R\$ 1.578,00
371186	R\$ 1.578,00	13/03/2023			R\$ 1.578,00
371187	R\$ 2.166,67	06/02/2023	R\$ 16,68	R\$ 0,00	R\$ 2.183,35
371187	R\$ 2.166,67	27/02/2023			R\$ 2.166,67
371187	R\$ 2.166,66	13/03/2023			R\$ 2.166,66
371189	R\$ 4.466,67	06/02/2023	R\$ 34,39	R\$ 0,00	R\$ 4.501,06
371189	R\$ 4.466,67	27/02/2023			R\$ 4.466,67
371189	R\$ 4.466,67	13/03/2023			R\$ 4.466,67
371203	R\$ 4.866,67	06/02/2023	R\$ 37,47	R\$ 0,00	R\$ 4.904,14
371203	R\$ 4.866,67	27/02/2023			R\$ 4.866,67
371203	R\$ 4.866,66	13/03/2023			R\$ 4.866,66
371222	R\$ 590,00	13/02/2023			R\$ 590,00
371259	R\$ 2.236,67	13/02/2023			R\$ 2.236,67
371259	R\$ 2.236,67	27/02/2023			R\$ 2.236,67
371259	R\$ 2.236,66	13/03/2023			R\$ 2.236,66
371481	R\$ 5.079,90	27/02/2023			R\$ 5.079,90



				Valor devido corrigido	R\$ 635.029.61
	372233	R\$ 7.300,00	03/04/2023		R\$ 7.300,00
	372233	R\$ 7.300,00	20/03/2023		R\$ 7.300,00
	372233	R\$ 7.300,00	06/03/2023		R\$ 7.300,00
	372149	R\$ 20.520,00	03/04/2023		R\$ 20.520,00
	372149	R\$ 20.520,00	20/03/2023		R\$ 20.520,00
	372149	R\$ 20.520,00	06/03/2023		R\$ 20.520,00
	372091	R\$ 5.362,50	03/04/2023		R\$ 5.362,50
	372091	R\$ 5.362,50	20/03/2023		R\$ 5.362,50
	372091	R\$ 5.362,50	27/02/2023		R\$ 5.362,50
	372082	R\$ 5.079,90	03/04/2023		R\$ 5.079,90
	372082	R\$ 5.079,90	20/03/2023		R\$ 5.079,90
	372082	R\$ 5.079,90	27/02/2023		R\$ 5.079,90
	372078	R\$ 2.236,66	03/04/2023		R\$ 2.236,66
	372078	R\$ 2.236,67	20/03/2023		R\$ 2.236,67
	372078	R\$ 2.236,67	27/02/2023		R\$ 2.236,67
	371481	R\$ 5.079,90	20/03/2023		R\$ 5.079,90
	371481	R\$ 5.079,90	06/03/2023		R\$ 5.079,90
1	ı	ı		l I	I.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a habilitação de crédito apresentada para incluir em favor de SB CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL o valor de R\$635.029,61 (seiscentos e trinta e cinco mil e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), na Classe III – Quirografário.

Devedora: ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.

Titular do Crédito: SB CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS

CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL.

Valor do Crédito: R\$ 635.029,61

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicia



# RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ANIN. PROCESSO Nº 1000203-38.2023.8.26.0260

## 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

### DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	SCHINZARI, CASTILLO E FOLEGATTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	
CPF/CNPJ	10.970.693/0001-07	
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA	

### INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 18.770,00	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 18.770,00	Classe I - Trabalhista

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Nota Fiscal nº 1444



O credor impugnante apresentou divergência de crédito requerendo a correção da classificação de seu crédito, inicialmente listado pela ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda ("ANIN") na Classe III – Quirografário, pelo valor de R\$ 18.770,00 (dezoito mil setecentos e setenta reais), para que conste na Classe I – Trabalhista, em razão da natureza alimentar e privilegiada dos honorários advocatícios.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou à Administradora Judicial a **Nota Fiscal nº 1444**, emitida em 20/01/2023, no valor bruto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com vencimento em 10/02/2023, referente aos honorários advocatícios devidos ao escritório.

O art. 85, § 14° do Código de Processo Civil expressamente determina que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho", motivo pelo qual deve ser corrigida a sua classificação, para que conste o crédito de R\$ 18.770,00 (valor líquido após a retirada dos tributos), na Classe I - Trabalhista.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, acolhe-se integralmente a divergência apresentada para retificar a denominação do credor e a classificação de seu crédito, passando a constar o montante de R\$ 18.770,00 (dezoito mil setecentos e setenta reais), na Classe I – Trabalhista, em favor de SCHINZARI, CASTILLO E FOLEGATTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Devedora: ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA

Titular do Crédito: SCHINZARI, CASTILLO E FOLEGATTI SOCIEDADE DE

ADVOGADOS

Valor do Crédito: R\$ 18.770,00

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicia



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ANIN. PROCESSO Nº 1000203-38.2023.8.26.0260

## 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

### **DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	SUZANO S/A	
CPF/CNPJ	16.404.287/0001-55	
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	

### INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 22.976.108,56	Classe III – Quirografário

 Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 31.301.781,65	Classe III – Quirografário

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	241 (duzentas e quarenta e uma) Notas Fiscais
iii	Ata de Reunião do Conselho Suzano
iv	Procuração
v	Substabelecimento



vi	Instrumento Particular de Fiança e Outras Avenças

A credora impugnante SUZANO S.A. (atual denominação de Suzano Papel e Celulose S.A. e sucessora de Fibria Celulose S.A. por incorporação), apresentou divergência de crédito indicando que foi inicialmente listada pelo valor total de R\$ 22.976.108,56 (vinte e dois milhões novecentos e setenta e seis mil cento e oito reais e cinquenta e seis centavos), na Classe III – Quirografário, da relação de credores apresentada por ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda ("ANIN"), da seguinte forma:

CREDORA	CNPJ	VALOR
SUZANO S.A.	16.404.287/0222-05	R\$ 8.701.970,49
SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.	16.404.287/0013-99	R\$ 8.598.383,80
SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.	16.404.287/0448-70	R\$ 5.675.754,27

Aduz a credora que em decorrência da relação comercial existente entre as partes, "concedeu à ANIN a possibilidade de pagamento diferido, até o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nas condições e prazos pactuados e formalizados por ordem de compra", tendo constado a Rio Branco Holding e Participações Ltda ("Rio Branco") como fiadora, "com renúncia ao benefício de ordem, como se devedora principal fosse, por todas as obrigações presentes e futuras, principais e acessórias, líquidas ou não, assumidas pela ANIN".

Alega ainda que em virtude de tal situação forneceu diversos produtos à ANIN, porém sem receber a contraprestação adequada, estando em aberto o montante de R\$31.301.781,65 (trinta e mil milhões trezentos e um mil setecentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), o qual deve ser retificado para constar na relação de credores da devedora.

Para comprovar suas alegações, apresentou as 241 (duzentas e quarenta e uma) notas fiscais, os comprovantes da SEFAZ, contendo informações sobre os produtos comercializados, beneficiários, transportadora e data de envio, bem como o Instrumento Particular de Fiança e Outras Avenças ("Instrumento de Fiança").



As Recuperandas, por sua vez e após solicitação desta auxiliar, disponibilizaram as Notas Fiscais que deram origem ao valor arrolado na relação de credores, bem como comprovantes de pagamentos.

Neste sentido, levando em consideração a documentação que esta Administradora Judicial teve conhecimento, em especial as Notas Fiscais e os comprovantes de pagamento recebidos, bem como observando o quanto disposto no art. 9, II, da LRE, apurou-se a existência de crédito em favor da SUZANO S.A, no valor total de R\$ 34.758.289,32 (trinta e quatro milhões setecentos e cinquenta e oito mil duzentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), conforme abaixo ilustrado:

CREDORA	CNPJ	VALOR APURADO PELA AJ
SUZANO S.A.	16.404.287/0461-47	R\$ 4.641.721,11
SUZANO S.A.	16.404.287/0222-05	R\$ 9.137.702,76
SUZANO S.A.	16.404.287/0454-18	R\$ 4.080.453,18
SUZANO S.A.	16.404.287/0448-70	R\$ 6.204.232,16
SUZANO S.A.	16.404.287/0156-91	R\$ 704.403,31
SUZANO S.A.	16.404.287/0047-38	R\$ 1.055.102,10
SUZANO S.A.	16.404.287/0013-19	R\$ 8.934.674,70
	TOTAL	R\$ 34.758.289,32

Por fim, tendo em vista a natureza autônoma da garantia prestada pela Rio Branco<sup>1</sup> e a inexistência, até o momento, de consolidação substancial entre as empresas

Nesse sentido, destaca-se: "as garantias de alienação fiduciária, fiança, aval e hipoteca são autônomas e permanecem preservadas, apesar da recuperação judicial das devedoras principais e, também, das coobrigadas. Nessa esteira, observa-se que o crédito quirografário, representado pelas fianças prestadas pelas também recuperandas, observará as condições aprovadas pela maioria no plano de recuperação respectivo, sem prejuízo da cobrança do valor integral em face daquelas que prestaram garantia fiduciária, nos limites dos bens entregues em garantia. O fato de as devedoras principais e as coobrigadas integrarem o mesmo grupo econômico/empresarial e, por isso, ter apresentado plano unitário (Renuka do Brasil), não altera tais conclusões. Por fim, a considerar a autonomia das garantias e a novação advinda da aprovação do plano de recuperação, não há se falar em empecilho ao direito de voto do agravado, por violação ao § 1º do artigo 39 da lei de regência, pois inevitavelmente sofrerá com as concessões de deságio, prazo alongado e etc. aprovadas pela maioria dos credores com relação ao crédito quirografário (coobrigadas de fiança). E nem se argumente com o perigo de duplo pagamento, pois os valores eventualmente pagos pelas devedoras principais ou pelas coobrigadas deverão ser abatidos do principal. Por tais fundamentos, proponho o desprovimento do recurso, observado, no que toca ao crédito quirografário, com origem na fiança, que o valor devido pelas coobrigadas, em razão da recuperação judicial por que passam, estará sujeito às condições do plano de recuperação aprovado. O conteúdo dos arts. 422 do CC/2002 e 489, § 1º, do CPC/2015 não foi objeto de apreciação pelo acordão recorrido, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incide a Súmula n. 282/STF. Além disso, a tese de impossibilidade de o recorrido "ao mesmo tempo ser sujeito e não sujeito aos efeitos da recuperação judicia" não pode ser sustentada apenas com base nos



recuperandas, entende esta Administradora Judicial que deverá constar na relação de credores na Rio Branco o montante global de R\$ 34.758.289,32 (trinta e quatro milhões setecentos e cinquenta e oito mil duzentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos).

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar os créditos listados em favor de SUZANO S.A, passando a constar o valor de R\$ 34.758.289,32 (trinta e quatro milhões setecentos e cinquenta e oito mil duzentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), na Classe III – Quirografário<sup>2</sup>, das relações de credores de ANIN e Rio Branco.

1. Devedora: ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA

Titular do Crédito: SUZANO S.A

Valor do Crédito: R\$ 34.758.289,32

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

2. Devedora: RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA

Titular do Crédito: SUZANO S.A

Valor do Crédito: R\$ 34.758.289.32

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicia

arts. 422 do CC/2002 e 489, § 1°, do CPC/2015, que tratam, respectivamente, da observância dos princípios da probidade e da boa-fé na execução de um contrato e hipótese de decisão sem fundamentação. Incidente, portanto, a Súmula n. 284/STF por deficiência na fundamentação recursal. (STJ - AREsp: 2018570 SP 2021/0348223-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 02/05/2022) (grifo nosso)

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Conforme art. 7°, §2°, LRE, é oportunizado ao credor o acesso aos documentos e informações mediante solicitação à Administradora Judicial, conforme endereço eletrônico criado para este feito: grupoanin@ajruiz.com.br



# RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ANIN. PROCESSO Nº 1000203-38.2023.8.26.0260

## 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

### DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	UNIAR COMERCIO DE ELETRO - ELETRONICOS E SERVICOS LTDA
CPF/CNPJ	18.928.807/0001-54
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

### INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 616,00	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.733,99	Classe III – Quirografário

Item	Descrição do Documento	
i	Divergência de Crédito (E-mail)	
ii	Pedido Interno nº 30495	
iii	Pedido Interno nº 31726	
iv	Pedido de Venda AAIXLA nº 282987/0001	
v	Pedido de Venda AALGY7 nº 282987/0001	



vi	Consulta Títulos em Aberto do Cliente - 282987
vii	Danfe n° 601902
viii	Danfe n° 567466

O credor impugnante apresentou divergência de crédito informando que o valor correto de seu crédito é de R\$ 3.733,99 (três mil setecentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), decorrente do inadimplemento de determinadas notas fiscais.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou à Administradora Judicial: (i) a **Nota Fiscal nº 567466**, emitida em 24/10/2022, com vencimento da 1ª parcela em 23/11/2022, da 2ª parcela em 23/12/2022, da 3ª parcela em 22/01/2023 e vencimento da 4ª parcela em 21/02/2023, cada uma no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), totalizando a quantia de R\$ 2.464,00 (dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais); (ii) a **Nota Fiscal nº 601902**, emitida em 01/02/2023, com vencimento da 1ª parcela em 03/03/2023, da 2ª parcela em 02/04/2023, da 3ª parcela em 02/05/2023, cada uma no valor de R\$ 1.558,99 (mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), totalizando a quantia de R\$ 4.676,98 (quatro mil seiscentos e setenta e seis e noventa e oito centavos).

Diante dos documentos apresentados e observando o quanto dispõe o art. 9°, II da Lei n° 11.101/05, entende esta auxiliar que deve constar em favor do credor o montante de R\$ 5.292,98 (cinco mil duzentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), conforme cálculo abaixo:

Demonstrativo de débito				
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	Saldo	Valor Final
567466	24/10/2022	23/11/2022	R\$ 616,00	paga
567466	24/10/2022	23/12/2022	R\$ 616,00	paga
567466	24/10/2022	22/01/2023	R\$ 616,00	paga
567466	24/10/2022	21/02/2023	R\$ 616,00	R\$ 616,00
601902	01/02/2023	03/03/2023	R\$ 1.558,99	R\$ 1.558,99
601902	01/02/2023	02/04/2023	R\$ 1.558,99	R\$ 1.558,99
601902	01/02/2023	02/05/2023	R\$ 1.559,00	R\$ 1.559,00
			Valor devido	R\$ 5.292,98



### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito listado em favor de UNIAR COMERCIO DE ELETRO - ELETRONICOS E SERVICOS LTDA., passando a constar o valor de R\$ 5.292,98 (cinco mil duzentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), na Classe III – Quirografário.

Devedora: ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA

Titular do Crédito: UNIAR COMERCIO DE ELETRO - ELETRONICOS E SERVIÇOS

LTDA

Valor do Crédito: R\$ 5.292,98

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAI
Administradora Judicial



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ANIN. PROCESSO Nº 1000203-38.2023.8.26.0260

## 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

### DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	UNNICOLA ADESIVOS E SELANTES LTDA.	
CPF/CNPJ	12.699.262/0001-75	
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA	

### INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 4.462,50	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 8.925,00	Classe III – Quirografário

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Nota Fiscal nº 58728
iii	Nota Fiscal nº 58948



Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo credor no intuito de obter a correção de seu crédito, inicialmente listado em R\$ 4.462,50 (quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), na Classe III – Quirografário, para que passe a constar o montante de R\$ 8.925,00 (oito mil novecentos e vinte e cinco reais).

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou à Administradora Judicial a Nota Fiscal nº 58728E01, emitida em 25/01/2023, com vencimento para 22/02/2023, bem como a Nota Fiscal nº 58948E01, emitida em 06/02/2023, com vencimento para 06/03/2023, ambas no valor de R\$ 4.462,50 (quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

As Recuperandas, por sua vez, apenas encaminharam diretamente à Administradora Judicial a Nota Fiscal nº 58728. Após questionadas sobre o crédito alegado pelo credor, as devedoras confirmaram a existência do crédito, tendo alegado que a referida Nota Fiscal nº 58948 apenas deu entrada no sistema da devedora após a distribuição do pedido recuperacional, razão pela qual não constou na lista de credores inicialmente apresentada.

Diante de tais fatos e dos documentos apresentados, bem como observando o quanto dispõe o art. 9°, II, da Lei nº 11.101/05, entende esta Administradora Judicial que deve constar em favor do credor o montante de R\$ 8.925,00 (oito mil novecentos e vinte e cinco reais), na Classe III - Quirografário, conforme cálculo abaixo:

		Cálculo		
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor
58728	25/01/2023	22/02/2023	08/02/2023	R\$ 4.462,50
58948	06/02/2023	06/03/2023	08/02/2023	R\$ 4.462,50
				R\$ 8.925,00

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para retificar o crédito listado em favor de



UNNICOLA ADESIVOS E SELANTES LTDA., passando a constar o valor de R\$ 8.925,00 (oito mil novecentos e vinte e cinco reais), na Classe III – Quirografário.

Devedora: ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA Titular do Crédito: UNNICOLA ADESIVOS E SELANTES LTDA

Valor do Crédito: R\$ 8.925,00

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAI
Administradora Judicia



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ANIN. PROCESSO Nº 1000203-38.2023.8.26.0260

## 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

### DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	VITAL EQUIPAMENTOS LTDA.	
CPF/CNPJ	23.499.774/0001-04	
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA	

### INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 11.460,00	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 106.832,00	Classe III – Quirografário

Item	Descrição do Documento					
i	Divergência de Crédito (E-mail)					
ii	Nota Fiscal nº 186					
iii	Nota Fiscal nº 189					
vi	Nota Fiscal nº 213					
v	Nota Fiscal nº 214					



vi	Nota Fiscal nº 220							
vii	Nota Fiscal nº 239							
viii	Nota Fiscal nº 244							
ix	Nota Fiscal nº 245							
x	Nota Fiscal nº 247							
xi	Nota Fiscal nº 252							
xii	Nota Fiscal nº 253							
xiii	Nota Fiscal nº 257							
xiv	Nota Fiscal nº 259							
xv	Nota Fiscal nº 262							
xvi	Nota Fiscal nº 395							
xvii	Nota Fiscal nº 420							
xviii	Nota Fiscal nº 422							
xix	Nota Fiscal nº 433							
XX	Nota Fiscal nº 442							
xxi	Nota Fiscal nº 441							
xxii	Nota Fiscal nº 457							
xxiii	Nota Fiscal nº 473							
xxiv	Nota Fiscal nº 477							
xxv	Nota Fiscal nº 480							
xxvi	Nota Fiscal nº 484							
xxvii	Nota Fiscal nº 485							
xxviii	Nota Fiscal nº 488							
xxix	Nota Fiscal nº 491							
xxx	Nota Fiscal nº 492							
xxxi	Nota Fiscal nº 527							
xxxii	Nota Fiscal nº 528							
xxxiii	Nota Fiscal nº 537							
xxxiv	Planilha Excel indicando o valor em aberto							

Trata-se de divergência de crédito apresentada por VITAL EQUIPAMENTOS LTDA ("Vital"), onde o credor impugnante pretende a retificação de seu crédito, inicialmente listado pela ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda ("ANIN") no valor de R\$11.460,00 (onze mil quatrocentos e sessenta reais), para que passe a constar o montante de R\$106.832,00 (cento e seis mil oitocentos e trinta e dois reais).

A fim de comprovar a sua pretensão encaminhou à Administradora Judicial uma relação de 31 (trinta e uma) Notas Fiscais (notas fiscais de vendas e de serviços), emitidas pela credora em favor da Recuperanda ANIN.

Após requerido de forma reiterada, as Recuperandas encaminharam parte das notas fiscais, esclarecendo que as Notas Fiscais de nº 253, 257, 259, 262, 527, 528 e 537, foram emitidas após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Encaminharam ainda uma relação com 41 (quarenta e um) comprovantes de pagamentos, referentes às Notas Fiscais reclamadas.

Neste sentido, em análise aos documentos encaminhados pelo credor, bem como com as informações e documentos apresentados pela Recuperanda, verifica-se que o valor devido à Vital perfaz o montante de R\$ 23.592,86 (vinte e três mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), observado o quanto disposto no art. 9°, II, da Lei nº 11.101/05 e conforme cálculo abaixo:

Cálculo - VITAL EQUIPAMENTOS LTDA								
NF	Saldo	Emissão	Vencimento	Correção INPC	Juros 1% am	Valor Final		
252	R\$ 5.520,00	03/02/2023				R\$ 5.520,00		
247	R\$ 2.970,00	18/01/2023	15/02/2023			R\$ 2.970,00		
247	R\$ 2.970,00	18/01/2023	22/02/2023			R\$ 2.970,00		
395	R\$ 17.000,00	29/08/2022	26/09/2022			paga		
420	R\$ 5.000,00	05/10/2022	04/11/2022			paga		
420	R\$ 5.000,00	05/10/2022	19/11/2022			paga		
422	R\$ 4.250,00	11/10/2022	08/11/2022	R\$ 98,57	R\$ 130,46	R\$ 4.479,03		
422	R\$ 4.250,00	11/10/2022	25/11/2022			paga		



433	R\$ 3.130,00	24/10/2022	21/11/2022			paga
433	R\$ 3.130,00	24/10/2022	08/12/2022			paga
441	R\$ 4.250,00	04/11/2022	04/12/2022			paga
441	R\$ 4.250,00	04/11/2022	19/12/2022			paga
442	R\$ 10.000,00	04/11/2022	04/11/2022			paga
457	R\$ 3.500,00	30/11/2022	30/12/2022			paga
457	R\$ 3.500,00	30/11/2022	30/01/2023			paga
473	R\$ 1.500,00	13/12/2022	12/01/2023			paga
473	R\$ 1.500,00	13/12/2022	27/01/2023			paga
477	R\$ 5.000,00	13/12/2022	10/01/2023			paga
477	R\$ 5.000,00	13/12/2022	17/01/2023			paga
480	R\$ 10.000,00	19/12/2022	16/01/2023			paga
480	R\$ 10.000,00	19/12/2022	23/01/2023			paga
484	R\$ 8.500,00	23/12/2022	20/01/2023			paga
484	R\$ 8.500,00	23/12/2022	27/01/2023			paga
485	R\$ 4.250,00	23/12/2022	20/01/2023			paga
485	R\$ 4.250,00	23/12/2022	27/01/2023			paga
488	R\$ 4.250,00	27/12/2022	24/01/2023			paga
488	R\$ 4.250,00	27/12/2022	31/01/2023			paga
491	R\$ 4.865,00	02/01/2023	30/01/2023			paga
491	R\$ 4.865,00	02/01/2023	06/02/2023			paga
492	R\$ 4.865,00	03/01/2023	31/01/2023			paga
492	R\$ 4.865,00	03/01/2023	07/02/2023			paga
186	R\$ 2.000,00	13/07/2022	10/08/2022			paga
189	R\$ 560,00	27/07/2022	24/08/2022	R\$ 12,06	R\$ 28,60	R\$ 600,66
189	R\$ 560,00	27/07/2022	31/08/2022	R\$ 12,06	R\$ 28,60	R\$ 600,66
213	R\$ 700,00	05/10/2022	30/10/2022			paga
214	R\$ 700,00	06/10/2022	10/11/2022	R\$ 16,24	R\$ 14,32	R\$ 730,56
214	R\$ 1.120,00	08/10/2022				paga
220	R\$ 1.764,00	18/10/2022				paga
239	R\$ 1.050,00	02/12/2022				paga
244	R\$ 4.500,00	20/12/2022				paga
245	R\$ 2.850,00	05/01/2023	02/02/2023	R\$ 21,95	R\$ 0,00	R\$ 2.871,95
245	R\$ 2.850,00	05/01/2023	09/02/2023			R\$ 2.850,00
				Valor devid	lo corrigido	R\$ 23.592,86

Outrossim, pontua esta Administradora Judicial que o credor está classificado como empresa de pequeno porte perante a Receita Federal, motivo pelo qual se faz necessária a correção de sua classificação, para que conste na Classe IV – ME e EPP.



### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito listado em favor de VITAL EQUIPAMENTOS LTDA, passando a constar o valor de R\$ 23.592,86 (vinte e três mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), na Classe IV – ME e EPP da relação de credores da ANIN.

Devedora: ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA

Titular do Crédito: Vital Equipamentos Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 23.592,86

Classificação do Crédito: Classe IV – ME e EPP

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicia